



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.721925/2013-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.396 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PIAUI ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, INCISO II, LEI Nº 8.212/91.

Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 30, INCISO I, “A”, LEI Nº 8.212/91.

De conformidade com o artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, constitui infração deixar a empresa de arrecadar as contribuições previdenciárias, mediante desconto nas remunerações dos segurados empregados e/ou contribuintes individuais a seu serviço, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, INCISO I, LEI Nº 8.212/91.

Constitui fato gerador de multa deixar de preparar o contribuinte folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, em conformidade com os padrões e normas previstas na legislação previdenciária.

SALÁRIO INDIRETO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Somente não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas concedidas aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais da empresa que observarem os requisitos inscritos nos dispositivos legais que regulam a matéria, notadamente artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. EDIÇÃO EC 20/1998. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA RGPS.

Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, são devidas ao INSS, de conformidade com o artigo 12, inciso "I", alínea "g", da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, ocupantes de cargo em comissão.

NORMAS PROCEDIMENTAIS. AFERIÇÃO INDIRETA/ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE.

Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DIÁRIAS A PRESTADORES DE SERVIÇO. FORMA DE REMUNERAÇÃO.

Os pagamentos denominados de diárias, como forma única de remuneração, sem qualquer outro pagamento adicional em folha ou documento equivalente, constituem-se fato gerador de contribuições previdenciárias.

DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

As diárias pagas, quando excedentes de 50% da remuneração mensal, integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

CARACTERIZAÇÃO DE AUTÔNOMOS/CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COMO SEGURADOS EMPREGADOS.

Constatando-se a existência dos elementos constituintes da relação empregatícia entre o suposto "tomador de serviços" e os "prestadores de serviços", deverá o Auditor Fiscal caracterizar o contribuinte individual (autônomo) como segurado empregado, conforme determina o artigo 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

PIAUI ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-35.214, às fls. 44.480/44.589, que julgou procedentes os lançamentos fiscais, emitidos em 30/08/2013, referentes às contribuições sociais devidas pela assembleia ao INSS, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, em relação ao período de 01/2009 a 12/2011, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 330/383, consubstanciados nos seguintes Autos de Infração:

1. **AI DEBCAD nº 51.034.660-0**, referente ao período de 01/2009 a 12/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 6.085.436,50**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 4 a 28, compreendendo as seguintes contribuições: a) a cargo da empresa sobre as remunerações mensais dos segurados empregados; e b) a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) sobre as remunerações dos segurados empregados, cujos lançamentos constam denominados de **levantamentos E1, E2, E3 e EK**.

2. **AI DEBCAD nº 51.034.661-8**, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 12.656.453,47**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 42 a 47, compreendendo as seguintes contribuições: a) a cargo da empresa sobre as remunerações mensais dos segurados empregados; e b) a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) sobre as remunerações dos segurados empregados, cujos lançamentos constam denominados de **levantamentos E4 e E5**.

3. **AI DEBCAD nº 51.034.662-6**, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 2.481.341,39**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 58 a 63, compreendendo as seguintes contribuições: a) a cargo da empresa sobre as remunerações mensais dos segurados empregados; e b) a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) sobre as remunerações dos segurados empregados, cujos lançamentos constam denominados de **levantamento E6**.

4. **AI DEBCAD nº 51.034.663-4**, referente ao período de 01/2009 a 02/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 22.181.515,75**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 74 a 79, compreendendo as seguintes contribuições: a) a cargo da empresa sobre as remunerações mensais dos segurados empregados; e b) a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) sobre as remunerações dos segurados empregados, cujos lançamentos constam denominados de **levantamento E7**.

5. **AI DEBCAD nº 51.034.664-2**, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 4.971.177,03**, conforme

Discriminativo do Débito (DD) de fls. 90 a 95, compreendendo as seguintes contribuições: a) a cargo da empresa sobre as remunerações mensais dos segurados empregados; e b) a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) sobre as remunerações dos segurados empregados, cujos lançamentos constam denominados de **levantamento E8**.

6. **AI DEBCAD nº 51.034.665-0**, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 1.328.660,82**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 106 a 111, compreendendo as seguintes contribuições: a) a cargo da empresa sobre as remunerações mensais dos segurados empregados; e b) a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) sobre as remunerações dos segurados empregados, cujos lançamentos constam denominados de **levantamento E9**.

7. **AI DEBCAD nº 51.034.666-9**, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 570.806,75**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 122 a 127, compreendendo as seguintes contribuições: a) a cargo da empresa sobre as remunerações mensais dos segurados empregados; e b) a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) sobre as remunerações dos segurados empregados, cujos lançamentos constam denominados de **levantamento EX**.

8. **AI DEBCAD nº 51.034.667-7**, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 89.620,68**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 138 a 142, compreendendo as seguintes contribuições: a) a cargo da empresa sobre as remunerações mensais dos segurados empregados; e b) a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) sobre as remunerações dos segurados empregados, cujos lançamentos constam denominados de **levantamento EW**.

9. **AI DEBCAD nº 51.034.668-5**, referente ao período de 01/2009 a 12/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 124.346,42**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 153 a 158, compreendendo as contribuições a cargo da empresa sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, cujos lançamentos constam denominados de **levantamentos EV e EZ**.

10. **AI DEBCAD nº 51.034.669-3**, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 1.649.218,85**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 170 a 175, compreendendo as seguintes contribuições: a) a cargo da empresa sobre as remunerações mensais dos segurados empregados; e b) a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) sobre as remunerações dos segurados empregados, cujos lançamentos constam denominados de **levantamento EY**.

11. **AI DEBCAD nº 51.034.670-7**, referente ao período de 01/2009 a 07/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 843.293,38**, conforme

Discriminativo do Débito (DD) de fls. 186 a 190, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamento S1**.

12. **AI DEBCAD nº 51.034.671-5**, referente ao período de 03/2009, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 424,79**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 202 e 203, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamento S4**.

13. **AI DEBCAD nº 51.034.672-3**, referente ao período de 01/2009 a 12/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 401.212,67**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 208 a 221, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamentos S2, S3 e SK**.

14. **AI DEBCAD nº 51.034.673-1**, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 5.281.495,92**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 235 a 238, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamento S5**.

15. **AI DEBCAD nº 51.034.674-0**, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 941.459,00**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 249 a 252, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamento S6**.

16. **AI DEBCAD nº 51.034.675-8**, referente ao período de 01/2009 a 02/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 7.874.549,47**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 263 a 266, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamento S7**.

17. **AI DEBCAD nº 51.034.676-6**, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 228.407,01**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 277 a 280, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamento SX**.

18. **AI DEBCAD nº 51.034.677-4**, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 37.044,37**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 291 a 294, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamento SW**.

19. **AI DEBCAD nº 51.034.678-2**, referente ao período de 05/2009 a 12/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 1.847,24**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 305 e 306, compreendendo as contribuições dos segurados contribuintes individuais, cujo lançamento consta denominado de **levantamento SV**.

20. **AI DEBCAD nº 51.049.090-5**, referente ao período de 01/2009 a 12/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 36.389,50**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 312 a 316, compreendendo as contribuições dos segurados contribuintes individuais, cujo lançamento consta denominado de **levantamento SZ**.

21. **AI DEBCAD nº 51.049.091-3 (CFL 30)**, decorrente do descumprimento da obrigação acessória de preparar folha de pagamento de todos os segurados que prestaram serviços à empresa, cujo valor em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 3.434,76**, conforme fl. 327.

22. **AI DEBCAD nº 51.049.092-1 (CFL 59)**, decorrente do descumprimento da obrigação acessória de deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações,

contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, cujo valor em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 5.152,14**, conforme fl. 328.

23. AI DEBCAD nº 51.049.093-0 (CFL 34) decorrente do descumprimento da obrigação acessória de deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições sociais, cujo valor em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 34.347,16**, conforme fl. 329.

De conformidade com o Relatório Fiscal, da análise dos documentos apresentados pela contribuinte, constatou-se a intenção de não revelar parte dos gastos com pessoal, dificultando o acompanhamento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, além do não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre diversas verbas.

Com mais especificidade, a contribuinte realizou o empenho, a liquidação e o pagamento de vultosas despesas públicas com pessoal, denominadas “Apoio de Gabinete”, referentes a desembolso de verbas indenizatórias e de auxílio moradia a deputados estaduais, e remunerações a prestadores de serviços/assessores parlamentares, cujos valores foram apropriados sob a forma contábil indevidamente no código natureza da despesa 339041 – Contribuições (3 – Despesas correntes; 3 – Outras Despesas Correntes *"Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-Alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa"*; 90 - Aplicações Diretas e 41 - Contribuições *"Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente"*), quando a contabilização correta, segundo a Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2011, que dispõe sobre as normas gerais de Consolidação da Contas Públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deveria ser no código da despesa 3190XX (3 – Despesas Correntes; 1 – Pessoal e Encargos Sociais *"Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens/fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000"*; 90 -Aplicações Diretas e XX (elemento de despesa adequado).

A contribuinte apresentou impugnação insurgindo-se contra a peça vestibular do feito, tendo o órgão de primeira instância a julgado improcedente.

Inconformada com a Decisão recorrida, autuada apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 44.592/44.685, procurando demonstrar sua improcedência, repisando em número, grau e gênero as razões da impugnação, motivo pelo qual, neste aspecto, adoto o relatório da DRJ, em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, suscita o que segue:

" 1. ASPECTOS PRELIMINARES

Discorre sobre os regimes de previdência geral e próprio, previstos na Constituição Federal, que são excludentes entre si, de tal modo que aquele que esteja vinculado ao regime próprio não é contribuinte do regime geral, citando o art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (RPS/99).

Diz que no caso do servidor público ocupante de cargo efetivo, no âmbito do Estado do Piauí, estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Próprio do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP).

Que no exercício do poder/dever se efetuar o lançamento tributário, compete ao ente tributante a comprovação dos elementos fáticos que corroborem a ocorrência do fato gerador, consoante art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), em observância também ao princípio da verdade real ou material, citando doutrina.

Destaca a observância que se deve ter ao princípio da segurança jurídica, da legalidade, igualdade, irretroatividade, anterioridade, vedação do confisco, tipicidade, entre outros, citando doutrina.

Aborda a doutrina de Roque Antônio Carrazza sobre o princípio da tipicidade, que no caso dos autos a fiscalização em alguns desbordou da previsão legal definidora da obrigação tributária e, em outros, deixou de apresentar elementos mínimos necessários a oferecer segurança jurídica, maculando de vícios, que se reconhecidos conduzem à nulidade dos autos de infração.

1.1. Violação ao Direito de Defesa

Tem que há cerceamento de defesa, por falta de clareza e precisão na determinação do montante do tributo, inviabilizando o conhecimento da metodologia adotada e do real valor eventualmente devido.

Destaca as dezenas de tabelas e relatórios que compõem o processo, que torna hercúlea a tarefa de se apontar o real valor do tributo devido, citando o art. 9º do Decreto nº 70.237/72, que trata da formalização da exigência do crédito tributário.

Diz que basta observar o documento Discriminativo do Débito – DD, para indicar a dificuldade apontada, em que constam diversas siglas e nomenclaturas, que só fazem sentido para a autoridade fiscal autuante, como no exemplo que cita: “EV - CONTR EMP BCCICPE PGT TRAB AUT” e “EZ CONTR EMP BCCINCPE PGT TRAB AUT”, no DEBCAD 51.034.668-5; “E1 - CONTR EMP BCECPE FF FPA SERV”, “E2 - CONT EMP BCENCPE MT FF FPA SER”, “E3 - CONT EMP BCENCPE MP FF FPA SERV” e “EK - CONTR EMP BCENCPE MT FF FPA C2”.

Outro exemplo que cita para demonstrar a dificuldade de compreensão da metodologia de cálculo, inviabilizando o exercício do direito de defesa dizem respeito aos Autos de Infração DEBCAD n.º 51.034.663-4 e 51.034.675-8, que ao ensejo de lançar contribuições previdenciárias sobre a remuneração de "Prestadores de Serviços/Assessores Parlamentares - não identificados" (item a.4 do Relatório Fiscal) deixou de identificar quais seriam os beneficiários dos pagamentos, bem como as suas remunerações individualizadas; pelo que, sem a comprovação de que tais pagamentos, genericamente identificados como "Apoio de Gabinete", apropriou-se do valor total encontrado nos demonstrativos de despesas, notas de empenho apresentados pelo órgão fiscalizado, sem no entanto identificar os beneficiários, não se podendo concluir pelo seu enquadramento no Regime Geral.

Destaca que nenhum dos autos de infração descrevem qual a alíquota aplicada, dentre as previstas no art. 20 da Lei n.º 8.212/91 (8, 9 ou 11%), para se fixar o montante devido da parcela dos segurados empregados; que o item III do Relatório Fiscal faz referência genérica, porém, nos DEBCAD 51.034.660-0 a 51.034.667-7 e 51.034.669-3, não há referência específica sobre qual alíquota foi aplicada.

Fala sobre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º da Constituição Federal, citando doutrina, bem como as disposições do art. 10, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que trata dos elementos necessários à feitura de autos de infração, citando decisões Conselho Administrativa de Recursos Fiscais (CARF).

Considera, diante das relevantes dificuldades apontadas, quer quanto à compreensão da metodologia de cálculo para a determinação do montante do tributo devido, quer quanto a omissão de informação e o grande quantitativo de autos de infração, todos lançados num mesmo processo, o que inviabiliza o pleno exercício do direito de defesa do Impugnante, que seja reconhecida a nulidade dos autos de infração ora impugnados, ou, ao menos, que seja determinada a revisão/retificação dos mesmos para que possam descrever com clareza e precisão o aspecto quantitativo dos fatos geradores ensejadores de cada uma das obrigações tributárias objeto da presente autuação.

1.2. Do contrato Nulo Com a Administração e a não repercussão previdenciária

Cita que em muitos dos autos de infração foi atribuído vínculo entre prestadores de serviço e a Administração Pública, como no caso dos AI DEBCAD 51.034.662-6 e 51.034.674-0, porém, não

há qualquer comprovação da origem do vínculo administrativo entre os prestadores de serviço e o órgão fiscalizado.

Que o vínculo de trabalho, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, somente se dá com a prévia aprovação em concurso público, com a exceção de contratação para cargo em comissão.

Que no caso presente, os documentos de n.ºs 43 ao 49 listam os servidores da Assembleia ocupantes de cargo em comissão, estes sim, vinculados ao Regime Geral.

No caso dos prestadores de serviço, enquadrados como empregados pela fiscalização, mas que não ocupam cargos em comissão, deveriam ter seu suposto vínculo contratual caracterizado, com vista a apuração da responsabilidade da Administração pelos recolhimentos previdenciários.

Aduz que, ao que tudo indica, a autoridade fiscal se utilizou da primazia da realidade para caracterizar o contrato de trabalho, porém, em se tratando de Administração Pública, o contrato de trabalho não pode ser considerado válido sem a observância do concurso público.

Nestes termos, não podendo ser validado o vínculo contratual dos prestadores de serviço como empregados públicos, não há que se falar em exigência tributária, citando decisão judicial a respeito.

Fala que, se no caso de contrato nulo não se pode considerar como válido o tempo de serviço para fins de aposentadoria, também não se pode exigir contribuição previdenciária.

Consigna que se o trabalhador precisa contribuir para usufruir benefícios, e, a contrário senso não podendo se beneficiar do sistema, não se pode impor o dever de contribuir e tampouco da empresa contratante, que é o caso dos autos, posto que, se os prestadores de serviço foram contratados irregularmente, não poderão utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria, motivo pelo qual não são devidas as contribuições; que não sendo obrigada a prestar qualquer benefício aos segurados com vínculo nulo, a autarquia está se enriquecendo ilicitamente.

*Aborda que o CARF se utiliza do princípio pecunia non olet, no sentido do dever da Administração recolher tributo, ainda que decorrente de contratação nula; considera a premissa do CARF seria verdadeira se não se estivesse diante de contribuições sociais, que possuem destinação – o financiamento da atuação do Poder Público – nas situações especificadas pela Constituição Federal – o custeio da seguridade social; que diante da impossibilidade dos benefícios usufruírem o tempo contribuição para fins de aposentadoria, decai a obrigação de recolhimento sem a contraprestação, caracterizando, no caso, a tributação indevida; que não podendo os prestadores de serviço fazerem uso das contribuições exigidas nos autos, face à nulidade do contrato de trabalho, não há que se falar em obrigação tributária, sendo improcedentes os **AI DEBCAD 51.034.662-6, 51.034.674-0, 51.034.663-4 e 51.034.675-8.***

1.3. Do Regime de Previdência do Exercente de Mandato Eletivo Estadual – inexistência de fato gerador

Aduz que o art. 12 da Lei nº 8.212/91, prevê que o exercente de mandato eletivo será segurado obrigatório quando não vinculado a Regime Próprio; que compete ao Estado dispor sobre o regime de previdência dos seus servidores, incluídos os agentes políticos, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que colaciona.

Fala que a Fiscalização deveria ter demonstrado de forma inequívoca quais parlamentares não estão vinculados a Regime Próprio, uma vez que o Estado possui (IAPEP),

instituído pela Lei Estadual nº 4.051/86; que a própria fiscalização reconhece que parte dos parlamentares estariam vinculados ao regime próprio; que pelo menos parte das autuações seriam improcedentes.

1.4. Da não incidência de contribuição sobre verba indenizatória

Arrola o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que trata do fato gerador da contribuição previdenciária, para dizer que as verbas pagas sob a rubrica “Apoio de Gabinete” não estão contempladas no inciso I do dispositivo em comento.

Que tais verbas dizem respeito a desembolso de valores destinados a custear as despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, como foi informado pela Assembleia Legislativa.

Que tais verbas não têm caráter remuneratório, habitualidade, ou por contraprestação de serviço, indispensáveis à incidência da contribuição patronal.

Cita as diferenças entre os pagamentos feitos pelo trabalho e para o trabalho, sendo que para estas não há natureza salarial, mas com o fim de indenizar ou auxiliar a prestação do serviço, arrolando o art 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, que trata das parcelas não integrantes da base de cálculo da contribuição.

Arrola julgados do CARF no sentido de que a verba de gabinete não se constitui em remuneração, inclusive com edição da Súmula nº 87, que tratam do Imposto de Renda, mas que entende aplicável à contribuição previdenciária; que a fiscalização não demonstrou o desvio de finalidade ou descaracterizou as verbas indenizatórias denominadas de “apoio de gabinete”, limitando-se a tratar sobre lançamento contábil.

Discorda da conclusão fiscal quando tece considerações sobre o intento de não revelar parte dos gastos com pessoal; que a fiscalização confunde natureza da verba com os meios contábeis de escrituração e a necessidade ou não da comprovação da despesa.

Reforça que as verbas denominadas “Apoio de Gabinete” foram criadas para facilitar o trabalho parlamentar, necessárias ao exercício do mandato (aluguel, manutenção de escritório, locomoção, passagens áreas, moradia); que se o parlamentar faz mau uso da verba, isto não muda sua natureza, como se extrai da Súmula 87 do CARF.

Que com base na finalidade da verba é que a Assembleia registra o pagamento no código de natureza de despesa “outras despesas correntes”, uma vez que não lhe era exigível que qualificasse tais verbas como “despesa corrente com pessoal ativo (membro de Poder)”.

Concorda que havia na Assembleia Legislativa um grave problema de gestão e de prestação de contas, por falta de pessoal qualificado, mas houve tentativas de se fazer a melhor contabilidade possível, tanto que se passou a exigir prestação de contas dos Parlamentares, pelo Ato da Mesa nº 093/2005, porém, somente no ano de 2011, com a informatização do sistema, é que passou a se enquadrar mais perfeitamente as exigências dos órgãos de controle de contas; que as falhas havidas, contudo, não desvirtua a natureza da verba.

Reforça sua discordância sobre a conclusão fiscal acerca do intuito de fraude; que não há provas, tanto que argumenta em tese; que o que ocorre “em tese”, não necessariamente ocorre e que a fiscalização não apresentou provas do suposto desvio de finalidade da verba.”

Transcritas as preliminares argüidas, passaremos a dispor sobre os fundamentos de mérito, senão vejamos:

”2. DAS INSURGÊNCIAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS AOS AUTOS DE INFRAÇÃO

2.1. AI DEBCAD nº 51.034.664-2

2.1.1. Verba indenizatória – Exercício Parlamentar

Aduz que a “Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar”, apontada no Relatório Fiscal, possui natureza indenizatória, inclusive reconhecida pelo CARF; que a falta de prestação de contas não desnatura a verba; que eventual mau uso, para desconfigurá-la e por desvio de finalidade, deveria ser provada pela fiscalização.

Que é improcedente a exigência fiscal sobre tal verba, bem como porque eventual contribuição deveria ser destinada ao IAPEP, uma vez que os parlamentares estão vinculados ao regime próprio.

2.1.2. Alíquota SAT

Arrola dispositivos da Lei 8.212/91 sobre a contribuição social decorrente dos riscos ambientais no trabalho, bem como sobre o enquadramento da atividade preponderante da empresa, citando e colacionando dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Que no caso, a Assembleia Legislativa é órgão com um único estabelecimento e única atividade econômica, consoante art. 72, § 1º, I, “a”, da IN RFB 971/2009, cuja esmagadora maioria de parlamentares e servidores laboram em atividades administrativas; que deveria a fiscalização justificar o motivo do enquadramento no risco médio (2%); que ao utilizar a alíquota de 2%, sem atentar para a real classificação da atividade do órgão, em descompasso com as regras do art. 72, o lançamento fiscal viola o princípio da verdade material, devendo ser anulado ou revisado, com base nos arts. 141, c/c arts. 145, I e 149, VIII, do CTN.

2.2. AI DEBCAD nº 51.034.665-0

2.2.1. Verba indenizatória – Auxílio Moradia

Aduz que a verba denominada “Auxílio Moradia”, apontada no Relatório Fiscal, possui natureza indenizatória, tal como as de “apoio de gabinete”, inclusive reconhecida pelo CARF; que a verba se destina a auxiliar no custeio de moradia do parlamentar; que é comum que parlamentares domiciliados no interior do Estado precisem de residência em Teresina; que a falta de prestação de contas não desnatura a verba; que eventual mau uso, para desconfigurá-la e por desvio de finalidade, deveria ser provada pela fiscalização.

Que é improcedente a exigência fiscal sobre tal verba, bem como porque eventual contribuição deveria ser destinada ao IAPEP, uma vez que os parlamentares estão vinculados ao regime próprio.

2.2.2. Alíquota SAT

[...]

2.3. AI DEBCAD nº 51.034.666-9 e nº 51.034.676-6

2.3.1. Verba indenizatória – Diárias de Prestadores de Serviço – Apoio de Gabinete

Aduz que a verba denominada “Diárias de Prestadores de Serviço no Apoio Gabinete Deputados”, apontada no Relatório Fiscal, possui natureza indenizatória, tal como as de “apoio de gabinete”, inclusive reconhecido pelo art. 28, § 9º, “h”, da Lei nº 8.212/91; que a falta de prestação de contas não desnatura a verba.

Que as diárias, como informado pela própria Assembleia Legislativa, tinha como beneficiários os motoristas dos parlamentares e das ambulâncias; que é comum parlamentares se deslocarem ao interior do Estado; que pelo fato de serem rotineiras, foi fixado um limite de pagamento mensal; que por comodidade e falta de gestão, os processos de pagamentos de diárias não eram formalizados até o ano de 2011, tal como informado pela Diretoria Geral da Casa Legislativa; que a

verba não tem caráter remuneratório, sendo paga para auxiliar o exercício do mandato.

Que eventual mau uso, para desconfigurá-la e por desvio de finalidade, deveria ser provada pela fiscalização.

Que é improcedente a exigência fiscal sobre tal verba, bem como porque eventual contribuição deveria ser destinada ao IAPEP, uma vez que os parlamentares estão vinculados ao regime próprio.

2.3.2. Alíquota SAT - AI DEBCAD nº 51.034.666-9

[...]

2.3.3. Vícios de lançamento - AI DEBCAD nº 51.034.676-6

Cita que a autoridade fiscal apontou a existência de violação ao disposto no art. 20 c/c art. 12, I e art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, contudo, não descreveu a situação de fato que ensejou a lavratura fiscal.

Arrola o art. 142 do CTN e arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, que tratam dos requisitos para o procedimento de lançamento fiscal.

Que no caso do Auto de Infração em debate, os relatórios e anexos que o acompanham não descrevem qual seria o objeto do lançamento previsto no art. 20 da Lei nº 8.212/91; que o FLD descreve a previsão legal da hipótese de incidência; o DD traz o valor do tributo, mediante a incidência da alíquota sobre a base de cálculo mensal; os demais documentos RADA e DAL só tratam de cálculos aritméticos; ou seja, em nenhum desses documentos consta descrição mínima de quais fatos ocorridos levaram à conclusão fiscal da ocorrência dos fatos geradores.

Que só por meio da descrição e comprovação da existência de fato gerador é que se poderia concluir pela existência da obrigação tributária.

No caso dos autos, limitou-se a conter o fundamento legal do débito, sem descrever a conduta do impugnante que se enquadraria na hipótese legal, pelo que falta o requisito obrigatório mínimo, previsto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, devendo ser reconhecida a nulidade.

Insurge-se contra o Demonstrativo de Débito (DD), cujo levantamento denominado "SX-CONTR. SEG. BCENCPE DIARIA PS AG", não conseguiu identificar com exatidão entre os documentos apresentados pela fiscalização; que o auto de infração deve ser claro e preciso para possibilitar o exercício da ampla defesa.

Imagina, entretanto, pela correspondência de valores, que o DD se refere às Planilhas que constam do ARQ 03 (Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jan/2009 a Jan/2011) entre os documentos comprobatórios elaborados pela fiscalização; que da análise da planilha e da descrição do Relatório Fiscal,

percebe-se que a autoridade fiscal cita que, com relação a 67%

dos prestadores de serviços, não havia na folha de pagamento analítica ou outro documento, qualquer pagamento/crédito adicional característico de remuneração mensal; que com base nesta informação, deduziu aquela autoridade fiscal que este grupo de prestadores de serviço eram remunerados apenas por diárias, porém, não consta a lista nominal destes prestadores; que a planilha ARQ 03 somente traz a relação de credor/prestador de serviços que incidiu a contribuição social; que a fim de possibilitar a compreensão da matéria, seria imprescindível que constasse a lista nominal dos prestadores que supostamente eram remunerados apenas por diárias.

Que a mesma autoridade fiscal constatou que 8,2% dos 33% restantes dos prestadores foram remunerados com diárias que não excediam a 50% da remuneração, ou seja, em conformidade com a lei, todavia, de forma arbitrária, incluiu tais diárias como base de cálculo, com suporte na não existência de prestação de contas ou processos formalizados; que a falta de prestação de contas não descaracteriza a natureza indenizatória.

Consigna que no DD não consta qual das alíquotas (8, 9 ou 11%) entre as previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 foi utilizada.

Que o lançamento fiscal viola o princípio da verdade material, devendo ser anulado ou revisado, com base nos arts. 141, c/c arts. 145, I e 149, VIII, do CTN.

2.4. AI DEBCAD nº 51.034.663-4 e nº 51.034.675-8

2.4.1. Prestadores de Serviço (não identificados) – Apoio de Gabinete

Cita que a autoridade fiscal apontou a existência de violação ao disposto no art. 20 c/c art. 12, I e art. 28, I e art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, contudo, não descreveu a situação de fato que ensejou a lavratura fiscal.

Arrola o art. 142 do CTN e arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, que tratam dos requisitos para o procedimento de lançamento fiscal.

Que no caso do Auto de Infração em debate, os relatórios e anexos que o acompanham não descrevem qual seria o objeto do lançamento previsto no art. 20 da Lei nº 8.212/91; que o FLD descreve a previsão legal da hipótese de incidência; o DD traz o valor do tributo, mediante a incidência da alíquota sobre a base de cálculo mensal; os demais documentos RADA e DAL só tratam de cálculos aritméticos; ou seja, em nenhum desses documentos consta descrição mínima de quais fatos ocorridos levaram à conclusão fiscal da ocorrência dos fatos geradores.

Que só por meio da descrição e comprovação da existência de fato gerador é que se poderia concluir pela existência da obrigação tributária.

No caso dos autos, limitou-se a conter o fundamento legal do débito, sem descrever a conduta do impugnante que se enquadraria na hipótese legal, pelo que falta o requisito obrigatório mínimo, previsto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, devendo ser reconhecida a nulidade.

Insurge-se contra o Demonstrativo de Débito (DD), cujo levantamento denominado “E7-CONTR. EMP. BCENCPE PS NI AG DEP”, não conseguiu identificar com exatidão entre os documentos apresentados pela fiscalização; que o auto de infração deve ser claro e preciso para possibilitar o exercício da ampla defesa.

Imagina, entretanto, pela correspondência de valores, que o DD se refere às Planilhas que constam do ARQ 04 (Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP) e do ARQ 15 (Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP) entre os documentos comprobatórios elaborados pela fiscalização; que da análise da planilha e da descrição do Relatório Fiscal, percebe-se que a autoridade fiscal deduziu serem as verbas intituladas “Pagamento de Apoio de Gabinete” pagamento de pessoal, porém, não apontou os beneficiários, limitando-se a dizer que seriam prestadores não identificados; que a fim de possibilitar a compreensão da matéria, seria imprescindível que constasse a lista nominal dos prestadores que supostamente eram remunerados apenas pelas verbas de apoio de gabinete.

Que se não há registros de contratação formal de tais prestadores, considera que ou se tratam de trabalhadores autônomos ou se está diante de contrato nulo e, neste último caso, não gera efeitos previdenciários, como já manifestado; que de qualquer modo caberia o ônus da prova ao Fisco.

Diz que a verba genérica “Apoio de Gabinete” certamente incluía pagamentos não relacionados à remuneração de prestadores de serviço de gabinete; que é provável a existência de bis in idem na apropriação de valores, haja vista que no AI DEBCAD 51.034.661-8 foram identificados pagamentos a bolsistas, que na verdade estariam inclusas no gênero “Apoio de Gabinete”.

Consigna que no DD não consta qual das alíquotas (8, 9 ou 11%) entre as previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 foi utilizada.

Que o lançamento fiscal viola o princípio da verdade material, devendo ser anulado ou revisado, com base nos arts. 141, c/c arts. 145, I e 149, VIII, do CTN.

2.4.2. Alíquota SAT - AI DEBCAD nº 51.034.663-4

[...]

2.5. AI DEBCAD nº 51.034.661-8, nº 51.034.671-5 e nº 51.034.673-1

2.5.1. Folha de Pagamento Analítica – Servidores Bolsistas

Cita que a autoridade fiscal apontou a existência de violação ao disposto no art. 20 c/c art. 12, I e art. 28, I e art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Que a autoridade fiscal, diferentemente do ocorrido com os AI DEBCAD 51.034.663-4 e 51.034.675-8, aqui apontou os prestadores de serviço beneficiários dos pagamentos, cujo elemento de convicção sobre os pagamentos foram as informações prestadas pelo Presidente da Assembleia (ARQ 23), contudo, não descreveu a situação de fato que ensejou a lavratura fiscal.

Aduz que no caso dos autos, a lista de servidores bolsistas que consta dos ARQ 24 e 57 deve corresponder aqueles prestadores de serviço não identificados beneficiários dos pagamentos, objeto dos AI DEBCAD 51.034.663-4 e 51.034.675-8; que para se evitar bis in idem, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos AI DEBCAD 51.034.661-8, nº 51.034.671-5 e nº 51.034.673-1, por corresponderem ao mesmo fato gerador – pagamento de prestadores de serviços – que trabalhariam em gabinetes.

Em defesa de sua tese, diz que basta verificar que os ARQ 24 e 57 fazem referência a vários cargos de “Assistente Legislativo”, “Assistente de Liderança”, “Contribuição a Partidos”, ou seja, justamente os prestadores indicados pela Presidência nas informações (ARQ 23), que ensejaram lavratura dos AI 51.034.663-4 e 51.034.675-8.

Que não tendo se eximido do ônus da prova da diferenciação dos pagamentos a bolsistas, dos descritos nos AI 51.034.663-4 e 51.034.675-8, há dupla tributação, devendo ser anulado ou revisado, com base nos arts. 141, c/c arts. 145, I e 149, VIII, do CTN.

2.5.2. Alíquota SAT - AI DEBCAD nº 51.034.661-8

[...]

2.6. AI DEBCAD nº 51.034.669-3

2.6.1. Verba indenizatória – Diárias de Deputados

Aduz que a verba denominada “Diárias de Deputados”, apontada no Relatório Fiscal, possui natureza indenizatória, tal como as de “apoio de gabinete”, inclusive reconhecido pelo art. 28, § 9º, “h”, da Lei nº 8.212/91; que a falta de prestação de contas não desnaturaliza a verba.

Que as diárias, como informado pela própria Assembleia Legislativa, os pagamentos foram unificados no teto de 10 diárias/mês em decorrência dos motivos de deslocamento dos parlamentares ao interior do Estado e de que era difícil, sem um sistema adequado de gestão financeira e orçamentária e pessoal qualificado, organizar o seu pagamento; que também era muito difícil exigir notas fiscais semanalmente de todos os parlamentares e que, a medida utilizada, não obstante sem previsão legal, foi tomada para viabilizar o seu pagamento; que além disso, cada parlamentar deveria administrar sua quota mensal de 10 diárias, não lhe sendo deferido exigir mais diárias caso fossem insuficientes.

Que sendo necessárias as diárias para os deslocamentos, não poderia arbitrariamente o Fisco afastar sua natureza indenizatória; que eventual mau uso, para desconfigurá-la e por desvio de finalidade, deveria ser provada pela fiscalização.

Que é improcedente a exigência fiscal sobre tal verba, bem como porque eventual contribuição deveria ser destinada ao IAPEP, uma vez que os parlamentares estão vinculados ao regime próprio.

2.6.2. Alíquota SAT - AI DEBCAD nº 51.034.669-3

[...]

2.7. AI DEBCAD nº 51.034.662-6 e nº 51.034.674-0

2.7.1. Prestadores de Serviço – enquadramento como empregados

Cita que, consoante Relatório Fiscal, concluiu-se que os prestadores de serviço, que constam dos documentos comprobatórios ARQ 37 e 38, seriam qualificados como empregados porque não constaram da lista de servidores vinculados a Regime Próprio.

Aduz que os empregados públicos devem ocupar emprego público, como disposto no art. 40, § 13, da Constituição Federal; que os cargos em comissão e o quantitativo de empregos públicos são efetivamente criados por lei; que os empregados públicos obrigatoriamente devem prestar concurso público para o vínculo com a Administração seja válido.

Considera que o enquadramento dos prestadores listados nos ARQ 37 e 38, como empregados, aptos a dar origem à contribuição social, somente ocorreria mediante a comprovação de que ocupavam cargos em comissão (criado por lei, como nome próprio e descrição de funções) ou o ingresso do ocupante de emprego mediante concurso; que o contrato nulo, como manifestado antes, não gera direito a recolhimento de contribuição social.

Destaca que a descrição dos serviços prestados pelas pessoas que constam dos ARQ 37 e 38 não guardam qualquer relação com a nomenclatura e as funções próprias dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa; que na coluna “HISTÓRICO” dos arquivos contém “SERVIÇOS TÉCNICOS”,

sem vinculação com qualquer cargo em comissão, para fins de enquadramento no art. 40, § 13, da Constituição Federal.

Que sem elementos de provas, não poderia o Fisco concluir pelo enquadramento como segurado empregado, devendo serem anulados os Autos de Infração em comento.

2.7.2. Alíquota SAT - AI DEBCAD nº 51.034.662-6

[...]

2.7.3. Vícios de lançamento - AI DEBCAD nº 51.034.674-0 – alíquota da contribuição do empregado

Consigna que no DD não consta qual das alíquotas (8, 9 ou 11%) entre as previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 foi utilizada.

Que o lançamento fiscal viola o princípio da verdade material, devendo ser anulado ou revisado, com base nos arts. 141, c/c arts. 145, I e 149, VIII, do CTN.

2.8. AI DEBCAD nº 51.034.667-7 e nº 51.034.677-4 2.8.1. Prestadores de Serviço – enquadramento como empregados

Cita que, consoante Relatório Fiscal, concluiu-se que os prestadores de serviço, que constam dos documentos comprobatórios ARQ 39 e 11, seriam qualificados como empregados porque não constaram da lista de servidores vinculados a Regime Próprio.

Aduz que os empregados públicos devem ocupar emprego público, como disposto no art. 40, § 13, da Constituição Federal; que os cargos em comissão e o quantitativo de empregos públicos são efetivamente criados por lei; que os empregados públicos obrigatoriamente devem prestar concurso público para o vínculo com a Administração seja válido.

Considera que o enquadramento dos prestadores listados nos ARQ 39 e 11, como empregados, aptos a dar origem à contribuição social, somente ocorreria mediante a comprovação de que ocupavam cargos em comissão (criado por lei, como nome próprio e descrição de funções) ou o ingresso do ocupante de emprego mediante concurso; que o contrato nulo, como manifestado antes, não gera direito a recolhimento de contribuição social.

Destaca que a descrição dos serviços prestados pelas pessoas que constam dos ARQ 39 e 11 não guardam qualquer relação com a nomenclatura e as funções próprias dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa; que a Lei Estadual nº 5.712/2007, previu a descrição dos cargos em comissão e o seu quantitativo, que anexa o seu quantitativo atualizado, não guardando relação com o descrito nos documentos de convicção da autoridade fiscal, pelo que não poderia haver o enquadramento no art. 40, § 13, da Constituição Federal.

Que sem elementos de provas, não poderia o Fisco concluir pelo enquadramento como segurado empregado, devendo serem anulados os Autos de Infração em comento.

2.8.2. Alíquota SAT - AI DEBCAD nº 51.034.667-7

[...]

2.8.3. Vícios de lançamento - AI DEBCAD nº 51.034.677-4 – alíquota da contribuição do empregado

Consigna que no DD não consta qual das alíquotas (8, 9 ou 11%) entre as previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 foi utilizada.

Que o lançamento fiscal viola o princípio da verdade material, devendo ser anulado ou revisado, com base nos arts. 141, c/c arts. 145, I e 149, VIII, do CTN.

2.10. AI DEBCAD nº 51.034.668-5, nº 51.034.678-2 e nº 51.049.090-5 - Contribuição Social – serviços prestados por contribuintes individuais

Historia que obrigação decorrente da contração de contribuintes individuais, encontra previsão no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, e art. 4º da Lei nº 10.666/2003, na qual o sujeito passivo é responsável tributário, e não o contribuinte; que na verdade quem pratica o fato gerador não é o contratante, mas o trabalhador autônomo, como previsto nos arts. 21 e 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Fala que, por analogia, pode-se comparar a obrigação da retenção de 20% sobre o documento fiscal emitido pela empresa cedente de mão-de-obra, prevista no art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/91 e art. 4º da Lei nº 10.666/2003, com a obrigação da fonte pagadora de reter e recolher o Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos empregados.

Discorre sobre a retenção de Imposto de Renda, citando que, no caso da falta de retenção na fonte, não pode figurar no polo passivo da parcela não retida, mas apenas por descumprimento da obrigação acessória, citando para tanto decisões judiciais, bem como do CARF.

Considera pelos mesmos argumentos de tais decisões, a aplicação ao caso das contribuições, que inclusive a própria autoridade fiscal reconhece que não houve a retenção devida pelos contribuintes individuais; que a permanecer a exigência fiscal, haveria enriquecimento sem causa, com a injusta situação de ter de se pagar duas vezes o mesmo valor– 20% - que não reteve e não repassou, e mais 20% objeto do presente lançamento fiscal.

Diante dos fatos, entende pela ilegitimidade de figurar como sujeito passivo, devendo os valores serem cobrados dos próprios contribuintes individuais que receberam tais quantias indevidamente.

Que ao autuado, quando muito, deveria ser imposta multa por descumprimento de obrigação acessória, pelo que considera

nulo/improcedente o lançamento fiscal objeto dos Autos de Infração em comento.

2.11. AI DEBCAD nº 51.049.091-3, nº 51.049.092-1 e nº 51.049.093-0 – Descumprimento de Obrigações Acessórias

Cita que o descumprimento das obrigações acessórias, relacionadas aos fatos geradores das obrigações principais, têm por fundamento o art. 92 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, I, “a”, “g” e II, “a”, do Decreto nº 3.048/99.

Considera que, por estarem diretamente vinculados aos fatos geradores anteriores analisados, sofrem suas conseqüências e, por arrastamento, deve ser anulado ou revisto os Autos de Infração por descumprimento das obrigações acessórias, com base nos arts. 141, c/c arts. 145, I e 149, VIII, do CTN.”

Por fim, requer o acolhimento das preliminares, declarando nulos todos os Autos de Infração e, no mérito, o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os lançamentos, tornando-os sem efeito e sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face da contribuinte foram lavrados diversos Autos de Infração acima elencados em virtude da constatação do descumprimento das obrigações acessórias e principal.

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve integralmente a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer.

Assim sendo, uma vez que a contribuinte simplesmente repisas as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

" DO LANÇAMENTO FISCAL

Trata-se de Autos de Infração (AI), nos quais se exigem créditos referentes à contribuição social previdenciária, bem como por descumprimento de obrigação acessória, conforme Relatório Fiscal, cujos lançamentos e elementos motivadores constam retratados na síntese precedente neste voto.

De sua parte a impugnante discorda, conforme síntese reproduzida no relatório precedente.

Por se tratar de diversos Autos de Infração, apresentados em peça única de impugnação, com elementos de insurgência gerais e conteúdo especificado em relação a cada lavratura fiscal, far-se-á uso da metodologia descritiva na forma abordada pelo sujeito passivo, como discorrido no relatório síntese precedente deste voto.

Passo à apreciação do litígio.

1. ASPECTOS PRELIMINARES

Discorre a impugnante sobre os regimes de previdência geral e próprio, previstos na Constituição Federal, que estão excludentes entre si, de tal modo que aquele que esteja vinculado ao regime próprio não é contribuinte do regime geral, citando o art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (RPS/99); que o servidor público ocupante de cargo efetivo, no âmbito do Estado do Piauí, estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Próprio do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP); Tece considerações sobre o exercício do poder/dever

se efetuar o lançamento tributário, mediante a comprovação dos

elementos fáticos da ocorrência do fato gerador, consoante art. 142 do CTN, em observância também ao princípio da verdade real ou material, citando doutrina; destaca a observância aos princípios da segurança jurídica, da legalidade, igualdade, irretroatividade, anterioridade, vedação do confisco, tipicidade, entre outros, citando doutrina; trata sobre o princípio da tipicidade, que no caso dos autos a fiscalização em alguns desbordou da previsão legal definidora da obrigação tributária e, em outros, deixou de apresentar elementos mínimos necessários a oferecer segurança jurídica, maculando de vícios, que se reconhecidos conduzem à nulidade dos autos de infração.

No que tange aos regimes de Previdência Próprio e Geral, tratado pela impugnante, destaco que a legislação não deixa dúvidas que somente está afastado do Regime Geral de Previdência Social o servidor público de cargo efetivo e o exercente de mandato eletivo que estejam amparados pelo Regime Próprio.

A Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, o seu Plano de Custeio, entre outras providências, arrolou as fontes de custeio, os segurados que integram o seu sistema, estabeleceu as contribuições com as respectivas bases e alíquotas, bem como as hipóteses excludentes.

Dentre os segurados obrigatórios, expressamente dispôs:

Art.12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

[...]

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Incluída pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

[...]j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18.6.04)

[...]V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (RPS/99), assim disciplina:

Art.9º. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a)aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b)aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;

[...]i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

[...]Art.10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

A Constituição Federal espanca de dúvidas sobre o enquadramento como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social dos ocupantes de cargo comissionado e de emprego público, nestes termos:

Art. 40. (...).

[...]§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Denota-se, pela legislação previdenciária federal citada, que o servidor público de cargo efetivo e o exercente de mandato eletivo, quando não amparados por regime próprio, são segurados obrigatório do RGPS e, no tocante aos exercentes de cargos em comissão e os ocupantes de emprego público, necessariamente são segurados obrigatórios do RGPS, com a ressalva do exercente de cargo em comissão que possuir vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Nestes termos, ainda que legislação estadual disponha sobre vinculação obrigatória ao seu regime próprio, de segurado que obrigatoriamente é vinculado ao Regime Geral, não tem ela o condão de afastar o tributo federal incidente – a contribuição social – previstos na legislação federal.

Tocante a observância de princípios por parte da fiscalização, observo neste tópico preliminar, que a autoridade agiu em conformidade com a legislação, dentre as quais o CTN em seu art. 142, que trata da atividade vinculada da autoridade administrativa em constituir o crédito por meio do lançamento fiscal, quando presente a ocorrência de fato gerador de tributo.

No que pertine ao argumento de que a autoridade fiscal desbordou da previsão legal em alguns autos de infração e em outros sem elementos mínimos a oferecer segurança jurídica, observo que, por se tratar de alegação genérica, sua pertinência em relação às lavraturas fiscais será apreciada quando da análise dos Autos de Infração propriamente ditos.

1.1. Violação ao Direito de Defesa

A impugnante aduz cerceamento de defesa, por falta de clareza e precisão na determinação do montante do tributo, inviabilizando o conhecimento da metodologia adotada e do real valor eventualmente devido, com as dezenas de tabelas e relatórios que tornam hercúlea a tarefa de se apontar o real valor do tributo devido, citando o art. 9º do Decreto nº 70.237/72, que trata da formalização da exigência do crédito tributário; cita, por exemplo, o documento Discriminativo do Débito – DD, para indicar a dificuldade apontada, em que constam diversas siglas e nomenclaturas, que só fazem sentido para a autoridade fiscal atuante, como no exemplo que cita: "EV - CONTR EMP BCCICPE PGT TRAB AUT" e "EZ CONTR EMP BCCINCPE

PGT TRAB AUT", no DEBCAD 51.034.668-5; "E1 - CONTR EMP BCECPE FF FPA SERV", "E2 - CONT EMP BCENCPE MT FF FPA SER", "E3 - CONT EMP BCENCPE MP FF FPA SERV" e "EK - CONTR EMP BCENCPE MT FF FPA C2"; outro exemplo diz respeito aos Autos de Infração DEBCADs nº 51.034.663-4 e 51.034.675-8, que ao ensejo de lançar contribuições previdenciárias sobre a remuneração de "Prestadores de Serviços/Assessores Parlamentares - não identificados" (item a.4 do Relatório Fiscal) deixou de identificar quais seriam os beneficiários dos pagamentos, bem como as suas remunerações individualizadas; pelo que, sem a comprovação de que tais pagamentos, genericamente identificados como "Apoio de Gabinete", apropriou-se do valor total encontrado nos demonstrativos de despesas, notas de empenho apresentados pelo órgão fiscalizado, sem no entanto identificar os beneficiários, não de podendo concluir pelo seu enquadramento no Regime Geral.

Que nenhum dos autos de infração descrevem qual a alíquota aplicada, dentre as previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 (8, 9 ou 11%), para se fixar o montante devido da parcela dos segurados empregados; que o item III do Relatório Fiscal faz referência genérica, porém, nos DEBCAD 51.034.660-0 a 51.034.667-7 e 51.034.669-3, não há referência específica sobre qual alíquota foi aplicada.

Discorre sobre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º da Constituição Federal, citando doutrina, bem como as disposições do art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que trata dos elementos necessários à feitura de autos de infração, citando decisões Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Que diante das relevantes dificuldades apontadas, quer quanto à compreensão da metodologia de cálculo para a determinação do montante do tributo devido, quer quanto a omissão de informação e o grande quantitativo de autos de infração, todos lançados num mesmo processo, o que inviabiliza o pleno exercício do direito de defesa do Impugnante, que seja reconhecida a nulidade dos autos de infração ora impugnados, ou, ao menos, que seja determinada a revisão/retificação dos mesmos para que possam descrever com clareza e precisão o aspecto quantitativo dos fatos geradores ensejadores de cada uma das obrigações tributárias objeto da presente autuação.

Passo à apreciação deste tópico abordado.

Inicialmente, no que tange as dezenas de tabelas, de fato, são várias, porém, a autoridade fiscal detalhou-as, denominando-as e a que verba se referem, bem como apresentando nas planilhas de forma detalhada a que os fatos geradores tratam, consoante anexos identificados como Arquivos 01 a 15, bem como os documentos que serviram de suporte ao lançamento fiscal, também anexados e identificados, cuja síntese também constou do Relatório Fiscal, no item específico "XI – Relatórios e Documentos Comprobatórios do Processo de Débito", em que constam relacionadas todas as planilhas, esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo e documentos por este

Processo nº 10384.721925/2013-15
Acórdão n.º 2401-004.396

S2-C4T1
Fl. 15

apresentados, remetendo aos respectivos arquivos identificados por numeração e anexados, consoante fls. 377 a 381, que por oportuno colaciono síntese de parte destas informações:

Dados das Planilhas:

MPF 0330100.2013.00020
Estado do Piauí - Assembleia Legislativa
Anexo 01 do Proc 10384-721.925/2013-15
Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP - Jan/2009 a Jan/2011
Verba Indenizatória Deputados

Esclarecimentos:
MPF - Mandado de Procedimento Fiscal
RGPS - Regime Geral de Previdência Social
GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
Dados apurados das Notas de Empenho e Anexos (cópias digitalizadas, Arquivos 16 e 17 do Processo), constantes dos Termos de Retenção de Documentos Nº 1, de 16/10/2012, e Nº 2, de 05/11/2012 (anexos do processo); relativos ao Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência 0330100.2012.00346
Nº ME - Número da Nota de Empenho
EL DESP (Elemento de Despesa) - Classificação Contábil da Despesa Pública Realizada (339041 - Contribuições)
VALOR NE - Valor total da Nota de Empenho
VALOR / BC - Base de Cálculo da contribuição previdenciária devida / lançada
DT REF - Data Referência (Competência Mensal) da Contribuição Previdenciária devida / lançada
DT PAGTO - Data Pagamento

Dados referentes aos parlamentares filiados a Regime Próprio de Previdência Social (Arquivo 20 do Processo), excluídos da presente apuração de fatos geradores de contribuições previdenciárias para o RGPS Contribuição do Segurado - Não apurada pela fiscalização, tendo em vista já haver sido lançada através dos dados apurados mediante a Folha de Pagamento Analítica do órgão público (Arquivos 07, 08 e 09 do Processo); em observância ao limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no § 5º do Art. 28 da Lei nº 8.212/1991.
Valor da Base de Cálculo totalizado por DT REF (Competência Mensal), e lançado no Código de Levantamento "EB - Contribuição da Empresa - Base de Cálculo do Empregado Não Considerada Pela Empresa - Pagamento de Verba Indenizatória a Deputado" do Sistema de Auditoria Fiscal, conforme "Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP - Jan/2009 a Dez/2011" (Arquivo 15 do Processo); para fins de apuração das contribuições previdenciárias devidas

MPF 0330100.2013.00020
Estado do Piauí - Assembleia Legislativa
Arquivo 02 do Proc 10384-721.925/2013-15
Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP - Jan/2009 a Jan/2011
Auxílio Moradia Deputados

Esclarecimentos:
MPF - Mandado de Procedimento Fiscal
RGPS - Regime Geral de Previdência Social
GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
Dados apurados das Notas de Empenho e Anexos (cópias digitalizadas, Arquivos 16 e 17 do Processo), constantes dos Termos de Retenção de Documentos Nº 1, de 16/10/2012, e Nº 2, de 05/11/2012 (anexos do processo); relativos ao Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência 0330100.2012.00346
Nº ME - Número da Nota de Empenho
EL DESP (Elemento de Despesa) - Classificação Contábil da Despesa Pública Realizada (339041 - Contribuições)
VALOR NE - Valor total da Nota de Empenho
VALOR / BC - Base de Cálculo da contribuição previdenciária devida / lançada
DT REF - Data Referência (Competência Mensal) de Lançamento da Contribuição Previdenciária devida / lançada
DT PAGTO - Data Pagamento

Dados referentes aos parlamentares filiados a Regime Próprio de Previdência Social (Arquivo 20 do Processo), excluídos da presente apuração de fatos geradores de contribuições previdenciárias para o RGPS Contribuição do Segurado - Não apurada pela fiscalização, tendo em vista já haver sido lançada através dos dados apurados mediante a Folha de Pagamento Analítica do órgão público (Arquivos 07, 08 e 09 do Processo); em observância ao limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no § 5º do Art. 28 da Lei nº 8.212/1991.
Valor da Base de Cálculo totalizado por DT REF (Competência Mensal), e lançado no Código de Levantamento "E9 - Contribuição da Empresa - Base de Cálculo do Empregado Não Considerada Pela Empresa - Pagamento de Auxílio Moradia a Deputado" do Sistema de Auditoria Fiscal, conforme "Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP - Jan/2009 a Dez/2011" (Arquivo 15 do Processo); para fins de apuração das contribuições previdenciárias devidas

Dados do Relatório Fiscal:

XI – Relatórios e Documentos Comprobatórios do Processo de Débito

- Relatório Fiscal do Processo 10384-721.925/2013-15;
- Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo – DCCTP;
- Instruções Para o Contribuinte – IPC;
- Relatório de Vínculos – VINCULOS;
- Relatório de Documentos Apresentados – RDA;
- Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP - Jan/2009 a Jan/2011 - Verba Indenizatória Deputados (Arquivo 01);
- Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP - Jan/2009 a Jan/2011 - Auxílio Moradia Deputados (Arquivo 02);
- Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP - Jan/2009 a Jan/2011 - Diárias Prestadores Serviços no Apoio Gabinete Deputados (Arquivo 03);

Da mesma forma, no Recibo de Arquivos Entregues ao Contribuinte, no encerramento da ação fiscal, constam relacionadas as planilhas, com as respectivas denominações, e a que se referem, conforme fls. 44.343 a 44.348, que também colaciono parte.



Recibo de arquivos entregues ao contribuinte

Pág.: 4 / 6

Procedimento Fiscal: 09501800
 Matrícula: 05.811.724/0001-39
 Contribuinte: ESTADO DO PIAUI - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Endereço: AV MARECHAL CASTELO BRANCO, 210 Cep: 64000-810
 Bairro: CABRAL Município: TERESINA
 Data da geração: 03/09/2013 08:58:37

I - Relatórios enviados no Procedimento Fiscal:

Documentos gerados: Código identificador do relatório:

Processo 10384.721925/2013-15	Documentos comprobatórios	
ARQ 01 PLAN APURACAO VERB INDENIZ DEPUTADO	5b3375c70f88158806d8c9ac36ed2acb	
ARQ 02 PLAN APURACAO AUX MORADIA DEPUTADO	3c6b6b57d69faa97db51a41a39f5691b	
ARQ 03 PLAN APUR DIARIAS PREST SERV AP GAB DEP	a347e3e0ba22549c304f8b7843870ac8	
ARQ 04 PLAN APUR PREST SERV NI AP GAB DEP	a6c9c46250cdf5af565797bf5a9ce252	
ARQ 05A PLAN APUR FOLHA PAGTO ANAL BOLSISTAS	85529606d1f65f0bcf222713ea3c261d	
ARQ 05B PLAN APUR FOLHA PAGTO ANAL BOLSISTAS	11fe4bfd767824195fd6344a688bdb98	
ARQ 06 PLAN APUR PAGTO DIARIAS DEPUTADOS	f4a57139e8be392e0957a7a85bcb1513	

Tomando ainda, por exemplo, os dados da planilha que trata da verba indenizatória a deputados (ARQ 01 – fls. 391 a 406), nesta constam claramente os valores apurados, por competência, bem como os nomes dos beneficiários, cujos fatos foram apontados pela autoridade lançadora em seu Relatório Fiscal, quando abordou o tópico específico no levantamento denominado **E8**, do AI 51.034.664-2, retratado na síntese que precedeu a este voto.

No tocante aos demais lançamentos, a autoridade fiscal procurou demonstrar os fatos que conduziram à sua conclusão, descritos em seu relatório, da mesma forma sintetizada na parte precedente deste voto.

No que diz respeito ao Discriminativo do Débito – DD, citado pela impugnante como indicativo da dificuldade, em que constam diversas siglas e nomenclaturas, que só fazem sentido para a autoridade fiscal autuante, como no exemplo que cita: “EV - CONTR EMP BCCICPE PGT TRAB AUT” e “EZ CONTR EMP BCCINCPE PGT TRAB AUT”, no DEBCAD 51.034.668-5; “E1 - CONTR EMP BCECPE FF FPA SERV”, “E2 - CONT EMP BCENCPE MT FF FPA SER”, “E3 - CONT EMP BCENCPE MP FF FPA SERV” e “EK - CONTR EMP BCENCPE MT FF FPA C2”, considero que estes dados, por si sós, descritos no DD, apenas mostram os levantamentos sob a forma simplificada, por limitação do aplicativo informatizado da ação fiscal, todavia, a autoridade fiscal, de forma minudente, no seu Relatório Fiscal, bem como nas planilhas dos lançamentos fiscais, dantes comentada, detalha a descrição pormenorizada dos levantamentos, que apenas para corroborar, trago os dados citados pela impugnante, colhidos destes documentos da ação fiscal, por amostragem.

Dados do Relatório Fiscal (fls. 330 a 368):

Códigos de Levantamentos Cadastrados no Sistema de Auditoria Fiscal para Subsidiar a Apuração dos Créditos Lançados

Cód. Lev.	Descrição do Levantamento
E1	CONTR EMP BCECPE FF FPA SERV - Contribuição da Empresa - Base de Cálculo do Empregado Considerada Pela Empresa - Ficha Financeira da Folha de Pagamento Analítica dos Servidores (Deputado, Comissionado-1 e Ser.Prest)

E2	CONT EMP BCENCPE MT FF FPA SER - Contribuição da Empresa - Base de Cálculo do Empregado Não Considerada Pela Empresa (Montante Total) - Ficha Financeira da Folha de Pagamento Analítica dos Servidores (Deputado, Comissionado-1 e Ser.Prest)
----	--

E3	CONT EMP BCENCPE MP FF FPA SER - Contribuição da Empresa - Base de Cálculo do Empregado Não Considerada Pela Empresa (Montante Parcial) - Ficha Financeira da Folha de Pagamento Analítica dos Servidores (Comissionado-1, Comissionado-2 e Ser.Prest)
----	--

EK	CONTR EMP BCENCPE MT FF FPA C2 - Contribuição da Empresa - Base de Cálculo do Empregado Não Considerada Pela Empresa (Montante Total) - Ficha Financeira da Folha de Pagamento Analítica dos Servidores (Comissionado - 2)
----	--

EV	CONTR EMP BCCICPE PGT TRAB AUT - Contribuição da Empresa - Base de Cálculo do Contribuinte Individual Considerada Pela Empresa - Pagamento de Remuneração a Trabalhador Autônomo
----	--

51.034.660-0 (Cód. Lev. E1)	Códigos de levantamentos "E1 - CONTR EMP BCECPE FF FPA SERV - Contribuição da Empresa - Base de Cálculo do Empregado Considerada Pela Empresa - Ficha Financeira da Folha de Pagamento Analítica dos Servidores (Deputado, Comissionado-1 e Ser.Prest)" e "S1 - CONT SEG BCECPE FF FPA SERV AI - Contribuição do Segurado - Base de Cálculo do Empregado Considerada Pela Empresa - Ficha Financeira da Folha de Pagamento Analítica dos Servidores (Deputado, Comissionado-1 e Ser.Prest) - Apropriação Indébita" - A empresa realizou o pagamento/crédito de remuneração ao servidor, através da Folha de Pagamento Analítica, descontando do montante, a contribuição do segurado para o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, retendo a contribuição, e não declarando/recolhendo o fato gerador ocorrido, mediante a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP; caracterizando, inclusive, o cometimento dos crimes de apropriação indébita e de sonegação fiscal
51.034.670-7 (Cód. Lev. S1)	

51.034.660-0 (Cód. Lev. E2)	Códigos de levantamentos "E2 - CONT EMP BCENPE MT FF FPA SER - Contribuição da Empresa - Base de Cálculo do Empregado Não Considerada Pela Empresa (Montante Total) - Ficha Financeira da Folha de Pagamento Analítica dos Servidores (Deputado, Comissionado-1 e Ser.Prest)" e "S2 - CONT SEG BCENPE MT FF FPA SER - Contribuição do Segurado - Base de Cálculo do Empregado Não Considerada Pela Empresa (Montante Total) - Ficha Financeira da Folha de Pagamento Analítica dos Servidores (Deputado, Comissionado-1 e Ser.Prest)" - A empresa realizou o pagamento/crédito de remuneração ao servidor, através da Folha de Pagamento Analítica, não descontou do montante, a contribuição do segurado para o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, e não declarou/recolheu o fato gerador ocorrido, mediante a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP; caracterizando, inclusive, o cometimento do crime de sonegação fiscal previdenciária, motivo pelo qual será objeto da lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por parte da fiscalização, a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.
--------------------------------	--

51.034.668-5 (Cód. Lev EV e EZ)	f) Pagamento de Remuneração a Contribuinte Individual - O Estado do Piauí - Assembleia Legislativa realizou o empenho, a liquidação e o pagamento/crédito da prestação de serviços remunerados, realizados por prestadores de serviços pessoais físicas; enquadrados como Segurados Obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no tipo de categoria "Contribuinte Individual - Trabalhador Autônomo", de acordo com o Art. 12, Inciso V, alíneas "g" e "h" da Lei nº. 8.212/1991.
51.034.678-2 (Cód. Lev. SV)	
51.049.090-5 (Cód. Lev. SZ)	
	Os dados foram apurados através dos elementos comprobatórios "Nota de Empenho e respectivos anexos" (Arquivo 56 do Processo, por amostragem), tendo sido corroborados pelos documentos "Demonstração Contábil da Execução Orçamentária e Relação Mensal de Empenhos Pagos no Período" (cópia digital - Arquivos 31, 32, e 33), constantes dos Termos de Retenção de Documentos Nº 1, de 16/10/2012, e Nº 2, de 05/11/2012 (anexos do processo), relativos ao Mando de Procedimento Fiscal - Diligência Nº 0330100.2012.00346, e pelo "Relatório dos Empenhos por Unidade Gestora" (Arquivos 54 e 55 do Processo).

Dados das Planilhas (fls. 1.655 e 2.344):

MPF 0330100.2013.00020
Estado do Piauí - Assembleia Legislativa
Arquivo 07a do Proc 10384-721.525/2013-15
Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP - Jan a Jul/2009
FF FPA Servidor - Segurado Empregado

EMPREGADO NÃO CONSIDERADA PELA EMPRESA (MONTANTE TOTAL) - FICHA FINANCEIRA DA FOLHA DE PAGAMENTO ANALÍTICA DOS SERVIDORES (DEPUTADO, COMMISSIONADO-1 e SER.PRESTY), "S3 - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO - BASE DE CÁLCULO DO EMPREGADO NÃO CONSIDERADA PELA EMPRESA (MONTANTE PARCIAL) - FICHA FINANCEIRA DA FOLHA DE PAGAMENTO ANALÍTICA DOS SERVIDORES (COMMISSIONADO-1 e SER.PRESTY)" e "SK - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO - BASE DE CÁLCULO DO EMPREGADO NÃO CONSIDERADA PELA EMPRESA (MONTANTE TOTAL) - FICHA FINANCEIRA DA FOLHA DE PAGAMENTO ANALÍTICA DOS SERVIDORES (COMMISSIONADO - 2)"

CONSIDERADO PELA EMPRESA - Ocorrências em que a empresa realizou o pagamento/crédito de remuneração a servidor, efetivou o desconto da contribuição do segurado para o INSS, reteve o valor descontado, não recolheu o produto da contribuição previdenciária, nem declarou o fato gerador na GFIP; caracterizando, inclusive, o crime de apropriação indebita previdenciária

BC CE - Base de Cálculo Considerada pela Empresa. Coluna BCCE

LEV - Código de Levantamento do Sistema de Auditoria Fiscal no qual a Base de Cálculo foi apropriada "E1 - CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA - BASE DE CÁLCULO DO EMPREGADO CONSIDERADA PELA EMPRESA - FICHA FINANCEIRA DA FOLHA DE PAGAMENTO ANALÍTICA DOS SERVIDORES (DEPUTADO, COMMISSIONADO-1 e SER.PRESTY)"

DS CE - Desconto do Segurado Considerado pela Empresa, relativamente à coluna BC CE; ou matematicamente (CS RECONSTITUÍDA - CONTRIB SEG DECL GFIP - CS NCE)

LEV - Código de Levantamento do Sistema de Auditoria Fiscal no qual o Desconto do Segurado foi apropriado "S1 - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO - BASE DE CÁLCULO DO EMPREGADO CONSIDERADA PELA EMPRESA - FICHA FINANCEIRA DA FOLHA DE PAGAMENTO ANALÍTICA DOS SERVIDORES (DEPUTADO, COMMISSIONADO-1 e SER.PRESTY)"

Dados totalizados por competência mensal / códigos de levantamentos, e transpostos para a "Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP - Jan/2009 a Dez/2011", Arquivo 15 do Processo

DADOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO - ORIGEM FICHA FINANCEIRA FOLHA DE PAGAMENTO ANALÍTICA DOS SERVIDORES					FATO GERADOR DECLARADO		
COMPET	MATRIC	CARGO/LOT FPA	NOME DO SERVIDOR	BC FF FPA	INSS FF FPA	CATEG NIT	BASE CALCULO
200901	7713	COMMISSIONADO - 1	MARIA ELISABETH DE CARVALHO SA CAR	R\$ 6.575,60	R\$ 334,28	20 12656040487	R\$ 4.575,60
200901	4842	COMMISSIONADO - 1	MARIA DEUSIMAR DE OLIVEIRA	R\$ 5.000,00	R\$ 330,00	20 17024459830	R\$ 3.000,00
200901	7954	COMMISSIONADO - 1	CLERIO DIAS ANDRADE	R\$ 3.182,17	R\$ 302,50	20 10032320806	R\$ 2.750,00
200901	9854	COMMISSIONADO - 1	GRACIETE JAMISSA DE SOUSA PESSOA	R\$ 5.050,00	R\$ 302,50	20 13506876197	R\$ 2.750,00

Processo nº 10384.721925/2013-15
Acórdão n.º 2401-004.396

S2-C4T1
Fl. 17

MPF 0330100.2013.00020
Estado do Piauí - Assembleia Legislativa
Arquivo 07h do Proc 10384-721.925/2013-15
Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP - Ago a Dez/2009
FF FPA Servidor - Segurado Empregado
EMPREGADO NÃO CONSIDERADA PELA EMPRESA (MONTANTE TOTAL) - FICHA FINANCEIRA DA FOLHA DE PAGAMENTO ANALÍTICA DOS SERVIDORES (DEPUTADO, COMISSIONADO-1 e SER.PRESTY), "S3 - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO - BASE DE CÁLCULO DO EMPREGADO NÃO CONSIDERADA PELA EMPRESA (MONTANTE PARCIAL) - FICHA FINANCEIRA DA FOLHA DE PAGAMENTO ANALÍTICA DOS SERVIDORES (COMISSIONADO-1 e SER.PRESTY)" e "S4 - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO - BASE DE CÁLCULO DO EMPREGADO NÃO CONSIDERADA PELA EMPRESA (MONTANTE TOTAL) - FICHA FINANCEIRA DA FOLHA DE PAGAMENTO ANALÍTICA DOS SERVIDORES (COMISSIONADO - 2)"
CONSIDERADO PELA EMPRESA - Ocorrências em que a empresa realizou o pagamento/credito de remuneração a servidor, efetivou o desconto da contribuição do segurado para o INSS, reteve o valor descontado, não recolheu o produto da contribuição previdenciária, nem declarou o fato gerador na GFIP; caracterizado, inclusive, o crime de apropriação indebita previdenciária
BC CE - Base de Cálculo Considerada pela Empresa. Coluna BCCE
LEV - Código de Levantamento do Sistema de Auditoria Fiscal no qual a Base de Cálculo foi apropriada "E1 - CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA - BASE DE CÁLCULO DO EMPREGADO CONSIDERADA PELA EMPRESA - FICHA FINANCEIRA DA FOLHA DE PAGAMENTO ANALÍTICA DOS SERVIDORES (DEPUTADO, COMISSIONADO-1 e SER.PRESTY)"
DIS CE - Desconto do Segurado Considerado pela Empresa, relativamente à coluna BC CE; ou matematicamente (CS RECONSTITUÍDA - CONTRIB SEG DECL GFIP - CS NCE)
LEV - Código de Levantamento do Sistema de Auditoria Fiscal no qual o Desconto do Segurado foi apropriado "S1 - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO - BASE DE CÁLCULO DO EMPREGADO CONSIDERADA PELA EMPRESA - FICHA FINANCEIRA DA FOLHA DE PAGAMENTO ANALÍTICA DOS SERVIDORES (DEPUTADO, COMISSIONADO-1 e SER.PRESTY)"
Dados totalizados por competência mensal / códigos de levantamentos, e transpostos para a "Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP - Jan/2009 a Dez/2011", Arquivo 15 do Processo

DADOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO - ORIGEM FICHA FINANCEIRA FOLHA DE PAGAMENTO ANALÍTICA DOS SERVIDORES						FATO GERADOR DECLARADO		
COMPET	MATRIC	CARGO/LOT FPA	NOME DO SERVIDOR	BC FF FPA	INSS FF FPA	CATEG	MIT	BASE CALCULO
200908	9990	COMISSIONADO - 1	ISEIHE MARCILENE DANIEL NERY	R\$ 4.834,60	R\$ 354,07	20	19002059717	R\$ 4.575,60
200908	7713	COMISSIONADO - 1	MARIA ELISABETH DE CARVALHO SA CAR	R\$ 5.025,60	R\$ 354,07	20	12656040487	R\$ 4.575,60
200908	7672	COMISSIONADO - 1	PEDRO TOBIAS DE FREITAS NETO	R\$ 5.333,33	R\$ 354,07	20	19024060993	R\$ 4.000,00
200908	9033	COMISSIONADO - 1	AURICELY MIRANDA FEITOSA	R\$ 6.000,00	R\$ 354,07	20	19008446572	R\$ 4.000,00
200908	8153	COMISSIONADO - 1	EDUARDO BARROSO VASCONCELOS	R\$ 4.333,33	R\$ 354,07	20	12625381193	R\$ 3.250,00

Não há, portanto, pertinência o argumento da impugnante, uma vez que o lançamento fiscal e, no caso específico do nome abreviado no DD, deve ser apreciado em todo o conteúdo dos documentos fiscais, dentre os quais o Relatório Fiscal, o Relatório de Lançamentos e seus anexos.

Aborda a impugnante a dificuldade de identificar a metodologia de cálculo do lançamento fiscal denominado como "Prestadores de Serviços/Assessores Parlamentares - não identificados" (item a.4 do Relatório Fiscal), referente aos Autos de Infração DEBCAD nº 51.034.663-4 e 51.034.675-8, em que não foram identificados os beneficiários dos pagamentos, bem como as suas remunerações individualizadas e que sem tal providência não se poderia concluir pelo enquadramento no Regime Geral.

Tocante a este tópico, observo que o lançamento fiscal nos Autos de Infração DEBCAD nº 51.034.663-4 e 51.034.675-8, foi denominado de levantamentos E7 e S7, respectivamente. O primeiro diz respeito as contribuições sociais patronais e ao SAT e o segundo as contribuições dos segurados, conforme consta do Relatório Fiscal e dos documentos integrantes.

Nestes lançamentos específicos, como aponta a autoridade fiscal, a Assembleia Legislativa realizou o empenho, a liquidação e o pagamento de vultosas despesas públicas com pessoal, denominadas "Apoio de Gabinete", relativas ao pagamento de remuneração a Prestadores de Serviços/Assessores Parlamentares – não identificados, cujos valores foram apropriados sob a forma contábil indevidamente no código natureza da despesa 339041.

Pelo que relata a autoridade fiscal, o sujeito passivo foi intimado a apresentar os elementos comprobatórios das despesas públicas realizadas, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1, datado de 14/11/2012, no qual constam anexas planilhas com as informações requeridas relacionadas aos empenhos (fls. 44.025 a 44.027), tendo o contribuinte se manifestado pelo pedido de prorrogação. Posteriormente, mediante o Termo de Intimação nº 1, datado de 26/02/2013, foram solicitadas novamente as informações, relacionadas em planilhas (fls. 44.043 a 44.094).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/07/2016 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/07/2016

6 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS

Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Especificamente quanto as despesas a serem identificadas, que resultou no ora lançamento fiscal, denominadas no Termo de Intimação Fiscal como Anexo III, o sujeito passivo se manifestou nos seguintes termos: “Reportando-me ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, datado de 14 de novembro de 2012, ... vimos esclarecer o que abaixo se segue: ... Em relação ao Anexo III, citado no Termo de Intimação Fiscal nº 1, informo que os pagamentos referentes à apoio de gabinetes, foram feitos as pessoas físicas, sem a retenção do Imposto de Renda, em virtude da grande rotatividade nos gabinetes dos parlamentares. Informo ainda que, não foi possível o resgate das informações acerca dos pagamentos ocorridos, em virtude do extravio da documentação, quando da reforma do prédio deste Poder Legislativo.” ((ARQ 23 – dados às fls. 10.638 e 10.639).

Pelo que se denota, a autoridade fiscal encaminhou ao contribuinte as relações de empenho, para que este apontasse os beneficiários. Dos valores apontados na planilha denominada Anexo III, no caso específico que resultou no lançamento fiscal, a autoridade fiscal separou por colunas os valores em que foram identificados os credores e respectivas rubricas, assim denominada “CREDORES IDENTIFICADOS MEDIANTE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS”, e no tocante aos não identificados, relacionou também em coluna denominada “ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS NÃO APRESENTADOS”, cujos dados, conforme relata da autoridade fiscal, foram apurados nos elementos comprobatórios “Demonstração Contábil da Execução Orçamentária e Relação Mensal de Empenhos no Período” (dados ARQ 31,32, e 33).

O lançamento fiscal aqui discutido diz respeito exatamente aos valores que o sujeito passivo não logrou demonstrar a que se referiam, cujo lançamento fiscal, referente à coluna “ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS NÃO APRESENTADOS”, foram relacionados no Arquivo 04 (fls 514 e 515), que correspondem exatamente aos levantamentos denominados E7 (contribuição patronal e SAT) e S7 (contribuição dos segurados). Por oportuno trago parte do pedido feito no Termo de Intimação e respectiva planilha:

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 1

Identificação da Ordem		
Número do Mandado de Procedimento Fiscal	Código de Acesso	
0330100.2013.00020	29796135	
Sujeito Passivo		
Nome / Nome Empresarial	CPF / CNPJ / CEI	
ESTADO DO PIAUI - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	05.811.724/0001-39	
Logradouro		
AV MARECHAL CASTELO BRANCO SN		
Bairro	Cidade / UF	CEP
CABRAL	TERESINA - PI	64000-810
Lavratura		
Local de Lavratura	Data	
TERESINA - PI	26/02/2013	

Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com base no inciso III do art. 32 e nos § 1º e 2º do art. 33, ambos da Lei nº 8.212/1991 e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a apresentar, sob pena de ajuizamento, nos prazos respectivos, os elementos discriminados abaixo:

Prazo: 05 dias úteis Período de apuração: 03/2008 a 12/2011

- Notas de Empenho, acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios da despesa pública realizada (folha de pagamento, recibo de pagamento, nota fiscal, ordem bancária, cheque, relação de crédito bancário, etc); constantes do Anexo I do presente termo de Intimação fiscal;
- Documento referente à solicitação de ressarcimento de despesas, acompanhado da documentação fiscal comprobatória; relativos aos pagamentos de verba indenizatória e auxílio moradia efetuados a parlamentares, apurados através do Anexo II do presente termo de intimação fiscal;
- Documentos comprobatórios (folha de pagamento, recibo de pagamento, nota fiscal, ordem bancária, cheque, relação de crédito bancário, etc), relativos às notas de empenhos (coluna "ELEMENTOS COMPROBATORIOS NAO APRESENTADOS") constantes do Anexo III do presente termo de intimação fiscal;
- Notas de Empenho, acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios da despesa pública realizada (folha de pagamento, recibo de pagamento, nota fiscal, ordem bancária, cheque, relação de crédito bancário, etc); constantes do Anexo IV do presente termo de intimação fiscal;
- Documentos comprobatórios (Requerimento/Solicitação/Autorização de Pagamento/Ordem Bancária) caracterizadores do pagamento de despesa pública efetuado a parlamentares, registrado no elemento de despesa pública 339014 (Diárias), conforme apurado através do Anexo V do presente termo de intimação fiscal; tendo em vista que fora apresentada à fiscalização apenas relação dos credores e os respectivos valores pagos;
- Apresentação da memória de cálculos e da documentação comprobatória que deu origem à compensação (guia de recolhimento, folha de pagamento, GFIP, etc), relativo ao valor de R\$ 69.679,16 (Sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezesseis) compensado através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, na competência outubro/2011, atinente ao período de referência setembro/2011.

ANEXO III

Mandado de Procedimento Fiscal Nº 0330100.2013.00020
Estado do Piauí - Assembleia Legislativa
CNPJ: 05.811.724/0001-39
Anexo III do Termo de Intimação Fiscal Nº 1, de 06/02/2013

Observações:

Dados apurados das Notas de Empenho constantes dos Termos de Referência de Documentos Nº 1, de 16/10/2011, e Nº 2, de 05/11/2012, relativos ao Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência Nº 0330100.2012.00046; já solicitados anteriormente, através do Anexo 01 do Termo de Intimação Fiscal Nº 1, de 14/11/2012, também, concernente ao Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência Nº 0330100.2012.00046; e não apresentados, até então, pelo Sujeito Passivo
Nº NE - Número de Nota de Empenho
Coluna "Elementos Comprobatórios não Apresentados" = Coluna "Valor NE" deduzido do somatório das colunas "Credores Identificados Mediante Elementos Comprobatórios Apresentados"
Devido às lutas relativas às Notas de Empenho (NE) Nº 3873, 2389, 954, 1337, 1176 e 1575 foram atualizados, seja fiscalizados, em função da correção de valores apurados indevidamente no demonstrativo anterior (Anexo 1 do Termo de Intimação Fiscal Nº 1, de 14/11/2012)

DATA EMISSÃO	Nº NE	NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR NE	CREDORES IDENTIFICADOS MEDIANTE ELEMENTOS COMPROBATORIOS APRESENTADOS				ELEMENTOS COMPROBATORIOS NAO APRESENTADOS
					VERBA INDENIZATORIA	AUXILIO MORADIA	DIARIAS MOTORISTAS	FIGUERO PLASEPI	
11/01/2008	335	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.468.814,00	R\$ 570.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 84.512,00	R\$	R\$ 874.882,00
21/01/2008	366	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.469.618,34	R\$ 566.000,00	R\$ 137.000,00	R\$ 27.136,00	R\$	R\$ 874.882,34
19/01/2008	1195	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.457.408,20	R\$ 674.000,00	R\$ 124.000,00	R\$ 45.000,00	R\$	R\$ 813.412,20
11/04/2008	1454	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.524.018,31	R\$	R\$	R\$	R\$ 2.324,00	R\$ 1.521.694,31
15/04/2008	1500	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.190.353,35	R\$ 553.000,00	R\$ 134.000,00	R\$ 37.800,00	R\$	R\$ 1.015.553,35
21/05/2008	1827	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.497.368,03	R\$ 547.500,00	R\$ 133.000,00	R\$ 37.200,00	R\$	R\$ 1.889.666,03
19/06/2008	2106	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.917.738,47	R\$ 376.000,00	R\$ 132.244,17	R\$ 58.500,00	R\$	R\$ 1.209.814,31
24/07/2008	2389	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.509.259,54	R\$ 527.500,00	R\$	R\$ 48.000,00	R\$	R\$ 1.224.640,54
15/08/2008	2661	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.184.415,29	R\$ 577.000,00	R\$	R\$ 152.000,00	R\$	R\$ 1.452.515,29
30/09/2008	3048	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.572.736,37	R\$ 548.000,00	R\$ 144.000,00	R\$ 63.000,00	R\$	R\$ 1.821.136,37
29/10/2008	3228	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.200.850,71	R\$ 577.000,00	R\$ 148.000,00	R\$ 62.400,00	R\$	R\$ 1.452.950,71
14/11/2008	3526	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.710.210,22	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$ 1.710.210,22
13/12/2008	3737	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.000.572,05	R\$ 635.000,00	R\$ 150.842,72	R\$ 67.700,00	R\$	R\$ 211.179,33
10/12/2008	3769	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.522.243,03	R\$ 577.500,00	R\$ 47.726,97	R\$ 62.724,00	R\$	R\$ 1.784.291,06
12/01/2009	105	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.970.422,70	R\$ 547.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 63.700,00	R\$	R\$ 1.211.722,70
27/01/2009	491	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.127.538,44	R\$ 342.500,00	R\$ 152.000,00	R\$ 67.200,00	R\$	R\$ 1.414.138,44
28/02/2009	728	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.081.833,77	R\$ 348.500,00	R\$ 150.000,00	R\$ 64.500,00	R\$	R\$ 1.241.833,77
22/04/2009	951	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.067.596,71	R\$ 527.000,00	R\$ 157.000,00	R\$ 66.500,00	R\$	R\$ 1.321.696,71
28/05/2009	1160	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.160.567,41	R\$ 538.500,00	R\$ 152.000,00	R\$ 66.900,00	R\$	R\$ 1.402.117,41
17/06/2009	1357	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.289.181,00	R\$ 523.500,00	R\$ 149.000,00	R\$ 67.000,00	R\$	R\$ 1.474.681,00
25/07/2009	1579	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.138.272,89	R\$ 580.000,00	R\$ 144.000,00	R\$ 67.400,00	R\$	R\$ 1.818.272,89
31/08/2009	1811	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.340.383,13	R\$ 516.000,00	R\$ 148.000,00	R\$ 67.600,00	R\$	R\$ 1.721.883,13
18/09/2009	1997	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.400.283,46	R\$ 492.500,00	R\$ 128.000,00	R\$ 68.200,00	R\$	R\$ 1.707.583,46
23/10/2009	2217	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.400.159,47	R\$ 510.000,00	R\$ 124.500,00	R\$ 68.500,00	R\$	R\$ 1.686.159,47
23/11/2009	2518	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.214.817,88	R\$ 517.500,00	R\$ 125.000,00	R\$ 68.500,00	R\$	R\$ 1.502.517,88
14/12/2009	2734	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.532.697,37	R\$ 500.200,00	R\$ 124.000,00	R\$ 68.500,00	R\$	R\$ 1.830.597,37
29/01/2010	422	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.477.641,37	R\$ 532.000,00	R\$ 157.000,00	R\$ 68.200,00	R\$	R\$ 1.719.441,37
22/02/2010	589	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.651.348,81	R\$ 541.500,00	R\$ 164.000,00	R\$ 68.500,00	R\$	R\$ 1.900.448,81
18/03/2010	679	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.854.848,88	R\$ 510.000,00	R\$ 133.000,00	R\$ 68.500,00	R\$	R\$ 2.052.448,88
26/04/2010	1115	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.126.889,11	R\$ 480.000,00	R\$ 141.000,00	R\$ 68.500,00	R\$	R\$ 2.023.689,11
24/05/2010	1376	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.012.159,88	R\$ 398.000,00	R\$ 109.000,00	R\$ 68.542,00	R\$	R\$ 2.026.557,88
22/06/2010	1525	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.144.764,83	R\$ 376.500,00	R\$ 100.500,00	R\$ 70.200,00	R\$	R\$ 2.001.564,83
16/07/2010	1727	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.158.170,71	R\$ 380.000,00	R\$ 104.000,00	R\$ 70.674,00	R\$	R\$ 2.011.864,71
26/08/2010	2011	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 4.047.462,36	R\$ 378.500,00	R\$ 94.500,00	R\$ 68.500,00	R\$	R\$ 3.902.862,36
28/09/2010	2194	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 3.411.512,86	R\$ 381.500,00	R\$ 92.000,00	R\$ 68.500,00	R\$	R\$ 2.878.012,86
22/10/2010	2393	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.488.814,46	R\$ 384.800,00	R\$ 108.100,00	R\$ 68.500,00	R\$	R\$ 1.925.864,46
15/11/2010	2631	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.733.824,26	R\$ 391.500,00	R\$ 100.000,00	R\$ 68.500,00	R\$	R\$ 1.788.424,26
13/12/2010	2728	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.081.957,85	R\$ 397.500,00	R\$ 104.000,00	R\$ 68.000,00	R\$	R\$ 1.511.957,85
26/11/2011	204	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 2.321.582,85	R\$ 508.128,48	R\$ 112.000,00	R\$ 68.150,00	R\$	R\$ 1.731.304,37
24/02/2011	695	339041	PAGTO APROV GABINETE	R\$ 1.152.115,01	R\$ 390.000,00	R\$ 93.000,00	R\$ 68.100,00	R\$	R\$ 1.599.215,01

PLANILHA ARQUIVO 04 (fls. 514 e 515) parcial copiado:

MPF 0330100.2013.00030
 Estado do Piauí - Assembleia Legislativa
 Arquivo D4 do Proc. 10384-721.925/2013-15
 Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP - Jan/2009 a Fev/2011
 Prest Serv (Não Identif) Apoio Gab Dep
 Esclarecimentos:
 MPF - Mandado de Procedimento Fiscal
 RGPS - Regime Geral de Previdência Social
 GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
 Prest Serv (Não Identif) Apoio Gab Dep - Prestadores de Serviços (Não Identificados) no Apoio Gabinete Deputados
 Dados apurados das Notas de Empenho e Anexos (cópias digitalizadas, Arquivos 16 e 17 do Processo), constantes dos Termos de Retenção de Documentos Nº 1, de 16/10/2012, e Nº 2, de 09/11/2012 (Anexos do processo); relativos ao Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência Fiscal MPF 0330100.2012.00346
 Nº NE - Número da Nota de Empenho
 NATUREZA (Elemento de Despesa) - Classificação Contábil da Despesa Pública Realizada (339041 - Contribuições)
 VALOR NE - Valor total da Nota de Empenho
 DATA PAGAMENTO - Considerada pela fiscalização como competência mensal da prestação dos serviços / lançamento das contribuições previdenciárias devidas
 ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA EMPRESA (VERBA INDENIZATÓRIA, AUXÍLIO MORADIA E DIÁRIAS MOTORISTAS) - Dados apurados das Notas de Empenho e Anexos (cópias digitalizadas, Arquivos 16 e 17 do Processo), constantes dos Termos de Retenção de Documentos Nº 1, de 16/10/2012, e Nº 2, de 09/11/2012 (Anexos do processo); relativos ao Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência Fiscal MPF 0330100.2012.00346. Lançados através do Arquivo 01, 02 e 03 do Processo, respectivamente.
 ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS NÃO APRESENTADOS PELA EMPRESA - LANÇADOS PELA FISCALIZAÇÃO (com fundamento nos "Esclarecimentos de 05Abr2012" - Arquivo 23 do Processo - prestados pela empresa, em atendimento ao Anexo III do Termo de Intimação Fiscal Nº 1 de 14/11/2012 - anexo do processo - Diligência Fiscal MPF 0330100.2012.00346). BASE DE CÁLCULO - Valor da NE, deduzido do valor dos Elementos Comprobatórios Apresentados pela Empresa. Contribuição do Segurado - Apurada pela fiscalização, mediante a aplicação da alíquota mínima prevista no Art. 20 da Lei nº 8.212/1991, sobre o montante da Base de Cálculo Apurada. LEVANTAMENTO - Códigos de Levantamentos do Sistema de Auditoria Fiscal "E7 - Contribuição da Empresa - Base de Cálculo do Empregado Não Considerada Pela Empresa - Remuneração Prestadores de Serviços (Não Identificados) no Apoio Gabinete Deputados" e "S7 - Contribuição do Segurado - Base de Cálculo do Empregado Não Considerada Pela Empresa - Remuneração Prestadores de Serviços (Não Identificados) no Apoio Gabinete Deputados", nos quais os valores da Base de Cálculo e da Contribuição do Segurado, respectivamente, foram lançados, para apuração das contribuições previdenciárias devidas.
 Todos Base de Cálculo e Contribuição Segurado transpostos para a "Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP - Jan/2009 a Dez/2011"

ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS NÃO APRESENTADOS PELA EMPRESA - LANÇADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
VALOR APURADO - BASE DE CÁLCULO	LEVANTAMENTO	CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO	LEVANTAMENTO
R\$ 1.211.222,70	E7	R\$ 96.897,82	S7
R\$ 1.414.335,41	E7	R\$ 113.146,83	S7
R\$ 1.342.783,17	E7	R\$ 107.422,65	S7
R\$ 1.321.609,02	E7	R\$ 105.728,72	S7
R\$ 1.403.117,41	E7	R\$ 112.249,39	S7
R\$ 1.474.081,00	E7	R\$ 117.926,48	S7
R\$ 1.418.731,80	E7	R\$ 113.498,54	S7
R\$ 1.423.283,13	E7	R\$ 113.862,65	S7
R\$ 1.707.037,46	E7	R\$ 136.563,00	S7
R\$ 1.686.799,22	E7	R\$ 134.943,94	S7
R\$ 1.502.537,86	E7	R\$ 120.203,03	S7
R\$ 1.830.597,57	E7	R\$ 146.447,81	S7
R\$ 1.719.891,37	E7	R\$ 137.591,31	S7
R\$ 1.900.498,91	E7	R\$ 152.039,91	S7
R\$ 2.036.644,84	E7	R\$ 162.931,59	S7
R\$ 2.023.089,11	E7	R\$ 161.847,13	S7
R\$ 2.236.657,86	E7	R\$ 178.932,63	S7
R\$ 2.601.564,05	E7	R\$ 208.125,12	S7
R\$ 2.631.886,31	E7	R\$ 210.550,90	S7
R\$ 3.502.852,36	E7	R\$ 280.228,19	S7
R\$ 2.878.467,06	E7	R\$ 230.277,36	S7
R\$ 1.925.868,94	E7	R\$ 154.069,52	S7
R\$ 1.765.454,36	E7	R\$ 141.236,35	S7
R\$ 1.511.597,50	E7	R\$ 120.927,80	S7
R\$ 1.731.304,37	E7	R\$ 138.504,35	S7
R\$ 1.599.834,01	E7	R\$ 127.986,72	S7

Pelo que se denota, não há dificuldade de compreensão da metodologia de cálculo do lançamento fiscal. Em síntese a autoridade fiscal identificou as despesas, relacionou as Notas de Empenho, solicitou ao contribuinte os esclarecimentos, e como este não informou os credores beneficiários, efetuou o lançamento fiscal, utilizando-se da previsão disposta no art. 33, §§ 1º a 3º da Lei nº 8.212/91, enquadrando os credores das despesas com pessoal, denominadas "Apoio de Gabinete – Prestadores de Serviços (Não identificados)", como segurados obrigatórios do RGPS, na categoria de empregados, conforme art. 40, § 13 da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, ainda que o Estado do Piauí possua Regime Próprio de Previdência.

Na planilha dos lançamentos E7 e S7 acima, constam expressamente a base de cálculo e respectivas contribuições patronal e dos segurados, que correspondem exatamente aos valores apontados no Demonstrativo de Débito (DD) dos Autos de Infração em comento, que também por oportuno colaciono em parte.



DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO

Moeda: Real AI - DEBCAD: 51.034.663-4 Pág.: 2
Consolidado em: 28/08/2013

Estabelecimento: 05.811.724/0001-39

Comp: 01/2009 Lev.: E7 - CONTR EMP BCENCP E PS NI AG DEP CNAE Fiscal: 8411800 Terceiros: Multa: 75,00%

BASE DE CÁLCULO: 01 SC Empreg/avulso		1.211.222,70				
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO	
12 Empresa	20,0000	242.244,54			242.244,54	
13 Satrat	2,0000	24.224,45			24.224,45	
TOTAL LÍQUIDO					266.468,99	
					JUROS	110.184,83
					MULTA	189.851,74
					TOTAL	576.505,68



DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO

Moeda: Real AI - DEBCAD: 51.034.675-8 Pág.: 2
Consolidado em: 28/08/2013

Estabelecimento: 05.811.724/0001-39

Comp: 01/2009 Lev.: S7 - CONTR SEG BCENCP E PS NI AG DEP CNAE Fiscal: Terceiros: Multa: 75,00%

RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO	
11 Segurados		98.897,82			98.897,82	
TOTAL LÍQUIDO					98.897,82	
					JUROS	40.087,25
					MULTA	72.873,37
					TOTAL	209.838,44

Especificamente no tocante a contribuição dos segurados, a autoridade fiscal indicou claramente que aplicou a alíquota mínima de 8%, ou seja, o limite mínimo previsto na Lei nº 8.212/91, mesmo porque não foram identificados pelo sujeito passivo os beneficiários credores, situação que poderia agravar esta contribuição até o patamar de 11%, ao que prudentemente aplicou o mínimo legal.

Como prescreve a legislação aqui citada (art. 33, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91), nestas situações em que a autoridade fiscal efetua o lançamento de ofício, seja pela falta de documentação ou sua apresentação deficiente, o ônus da prova em contrário recai no sujeito passivo, ou seja, necessita comprovar que o procedimento daquela autoridade possui mácula, prova contrária aqui não demonstrada, apenas circundando-se em meras alegações.

Aborda a impugnante, em defesa, que nenhum dos autos de infração descrevem qual a alíquota aplicada, dentre as previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 (8, 9 ou 11%); que o item III do Relatório Fiscal faz referência genérica, porém, nos DEBCAD 51.034.660-0 a 51.034.667-7 e 51.034.669-3, não há referência específica sobre qual alíquota foi aplicada.

Observo, ao contrário do aduzido pela impugnante, que a autoridade fiscal deixou claro quais foram as alíquotas aplicadas em relação as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como os motivos que levaram à sua conclusão, cujos lançamentos dizem respeito aos Autos de Infração DEBCAD abaixo relacionados:

I. AI DEBCAD nº 51.034.670-7, referente ao período de 01/2009 a 07/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a R\$ 843.293,38, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls.

186 a 190, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamento S1**. Neste lançamento a autoridade aponta que a empresa realizou pagamento a servidor, por meio de folha de pagamento, descontando a contribuição do segurado para o Regime Geral (INSS), sem, no entanto declarar e recolher, objeto inclusive de RFFP, ou seja, tratam-se de contribuições descontadas dos segurados pelo próprio sujeito passivo, que o lançamento buscou resgatar o crédito, cujos valores constam nas anexas planilhas denominadas “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – xxx” nos denominados Arquivos 07 a 09, cujas bases de cálculo e respectivas contribuições integram a planilha denominada “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP – Jan/2009 a Dez/2009”, no anexo Arquivo 15.

II. AI DEBCAD nº **51.034.671-5**, referente ao período de 03/2009, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 424,79**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 202 e 203, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamento S4**, que diz respeito a servidores bolsistas, apurada em folha de pagamento do sujeito passivo, tendo a autoridade fiscal relatado que a contribuição observou o contido no art. 20 da Lei nº 8.212/91, cujos dados constam da planilha denominada Arquivo 05a, (fls. 724 e 725), cuja base de cálculo apurada na folha de pagamento corresponde a R\$ 1.800,00 e contribuição do segurado de R\$ 198,00, ou seja, 11%, bastando simples cálculo aritmético, percentual este em conformidade com os valores limites previstos no dispositivo da lei aqui citada, vigente na data do fato gerador.

III. AI DEBCAD nº **51.034.672-3**, referente ao período de 01/2009 a 12/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 401.212,67**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 208 a 221, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamentos S2, S3 e SK**.

O lançamento fiscal deste auto de infração, conforme historiado no Relatório Fiscal, refere-se a pagamentos feitos a deputados, a servidores de cargos comissionados e também os empregados identificados como Serviços-Prestados, apurados na Ficha Financeira da Folha de Pagamento Analítica dos servidores, cujos dados compõem os Arquivos 07 a 09.

Da leitura das planilhas que compõem os lançamentos fiscais aqui referenciados, constata-se que a autoridade fiscal demonstrou a remuneração apontada na folha de pagamento, relacionou os beneficiários, bem como apontou as bases de cálculos, com respectivas divergências, aplicando a alíquota prevista na legislação, bastando, para tanto, a leitura da base de cálculo e a respectiva contribuição dos segurado, confrontando-se com os limites previstos no art. 20 da Lei nº 8.212/91, na vigência dos fatos geradores. Faço aqui a amostragem de alguns dados colhidos das planilhas (Arq 07a), para confirmar a **alíquota respeitante da legislação:**

[...]

O mesmo procedimento padrão se verifica quanto aos demais lançamentos em relação aos segurados beneficiários, cujas contribuições exigidas foram consolidadas na denominada “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP – Jan/2009 a Dez/2009”, no anexo Arquivo 15.

Denota-se, outrossim, que os valores declarados em GFIP não foram objeto do lançamento fiscal, tendo a autoridade fiscal afastado do cálculo da apuração do crédito exigido.

Tem-se, pois, que basta simples verificação para se concluir pela correta aplicação da alíquota, em respeito à legislação, confrontando-se a base de cálculo reconstituída com a respectiva contribuição dos segurados também reconstituída para se chegar ao percentual dentro dos limites da lei, como indicado na amostra.

*IV. AI DEBCAD nº 51.034.673-1, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 5.281.495,92**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 235 a 238, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamento S5**, que diz respeito a servidores bolsistas, enquadrados como segurados empregados, apurada em folha de pagamento do sujeito passivo, tendo a autoridade fiscal relatado que a contribuição observou o contido no art. 20 da Lei nº 8.212/91, cujos dados constam da planilha denominada Arquivo 05a e 05b, (fls. 516 a 1.637).*

Da leitura das planilhas que compõe o lançamento fiscal aqui referenciado, constata-se que a autoridade fiscal demonstrou a remuneração apontada na folha de pagamento, relacionou os beneficiários, bem como apontou as bases de cálculos, com respectivas divergências, aplicando a alíquota prevista na legislação, bastando, para tanto, a leitura da base de cálculo e a respectiva contribuição dos segurados, confrontando-se com os limites previstos no art. 20 da Lei nº 8.212/91, na vigência dos fatos geradores. Faço aqui a amostragem de alguns dados colhidos da planilha (Arq 05a), para confirmar a alíquota respeitante da legislação:

[...]

Tem-se, pois, que basta simples verificação para se concluir pela correta aplicação da alíquota, em respeito à legislação, confrontando-se a base de cálculo com a respectiva contribuição dos segurados para se chegar ao percentual dentro dos limites da lei, como indicado na amostra.

Denota-se, igualmente, que a autoridade fiscal em todas as planilhas descritivas da apuração dos fatos geradores, esclarece de forma pormenorizada os procedimentos adotados, que

resultou no crédito apurado, que por conveniência reproduzo a parte deste lançamento S5 (fl. 516):

MPF 0330100.2013.00020		PI TERESINHA FERREIRA	
Estado do Piauí - Assembleia Legislativa			
Arquivo 05a do Proc 10384-721.925/2013-15			
Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP - Jan/2009 a Dez/2009			
FPA Servid Bolsistas - Seg Empregado			
Eslarecimentos:			
RGPS - Regime Geral de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999			
GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social			
FPA Servid Bolsistas - Seg Empregado - Folha de Pagamento Analítica dos Servidores Bolsistas - Enquadrados como Segurado Empregado do RGPS			
COMPETENCIA/MENSAL - Mês de prestação dos serviços no formato AAAAMM			
MATRIC - Matrícula do servidor			
CARGO/LOT - Cargo/Lotação do Servidor			
BC FPA - Base de Cálculo apurada da Folha de Pagamento Analítica - FPA, apresentada em meio digital (Arquivos 24 e 57 do Processo), validada através do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Arquivos 25 e 40 do Processo)			
INSS - Contribuição do Servidor Bolsista, descontada da remuneração paga/creditada, e retida pela empresa			
C - INDE - Contribuição previdenciária a cargo do segurado empregado (Servidor Bolsista), não descontada pela empresa, do montante da remuneração paga/creditada;			
Apurada pela fiscalização nos termos do Art.20 da Lei nº 8.212/1991			
FATO GERADOR DECLARADO NA GFIP - Apurado dos dados declarados pela empresa através do Sistema GFIP WEB, relatório "Relação de Trabalhadores", Arquivos 13 e 14 do processo.			
Dados Lançados no Código de Levantamento do Sistema de Auditoria Fiscal "GF - Fato Gerador Declarado na GFIP", para fins de subsidiar a apuração das contribuições previdenciárias devidas			
JAT - Categoria do segurado na GFIP (20 - Servidor Público ocupante de cargo, exclusivamente Comissionado, de livre nomeação e exoneração; Servidor Público ocupante de cargo Temporário)			
NIT - Número de Inscrição do Trabalhador junto à Previdência Social			
BC GFIP - Base de Cálculo declarada na GFIP			
CS GFIP - Contribuição do Segurado declarada na GFIP			
FATO GERADOR NÃO DECLARADO NA GFIP - LANÇADO NA APURAÇÃO DO CREDITO PREVIDENCIARIO - Dados da coluna "FATO GERADOR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA APURADO PELA FISCALIZAÇÃO", deduzidos dos dados da coluna "FATO GERADOR DECLARADO NA GFIP"			
BASE DE CALCULO CONSIDERADA PELA EMPRESA - Pagamento/ crédito de remuneração, com desconto/retenção da contribuição a cargo do segurado empregado, efetuada pela empresa			
BC FPA - BC GFIP - Base de Cálculo apurada pela fiscalização, através da Folha de Pagamento Analítica - FPA, deduzida da Base de Cálculo declarada na GFIP			
LEV - Código de Levantamento do Sistema de Auditoria Fiscal, cadastrado para fins de apuração do crédito previdenciário lançado (E4 - Contribuição da Empresa - Base de Cálculo do Emprego Considerada Pela Empresa - Folha Pagamento Analítica "Bolsistas")			
INSS FPA - CS GFIP - Contribuição do segurado empregado destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, descontada da remuneração paga/creditada, deduzida da Contribuição do Segurado empregado declarada na GFIP			
LEV - Código de Levantamento do Sistema de Auditoria Fiscal, cadastrado para fins de apuração do crédito previdenciário lançado (S4 - Contribuição do Segurado - Base de Cálculo do Emprego Considerada Pela Empresa - Folha Pagamento Analítica "Bolsistas")			
BC (BASE DE CALCULO) NÃO CONSIDERADA PELA EMPRESA - Pagamento/ crédito de remuneração, sem desconto/retenção da contribuição a cargo do segurado empregado, pela empresa			
LEV - Código de Levantamento do Sistema de Auditoria Fiscal, cadastrado para fins de apuração do crédito previdenciário lançado (E5 - Contribuição da Empresa - Base de Cálculo do Emprego Não Considerada Pela Empresa - Folha Pagamento Analítica "Bolsista")			
CSE INDE - CS GFIP - Contribuição previdenciária a cargo do segurado empregado, apurada pela fiscalização, dos dados da Folha de Pagamento Analítica - FPA, não descontada pela empresa, deduzida da contribuição do segurado declarada na GFIP			
LEV - Código de Levantamento do Sistema de Auditoria Fiscal, cadastrado para fins de apuração do crédito previdenciário lançado (S5 - Contribuição do Segurado - Base de Cálculo do Emprego Não Considerada Pela Empresa - Folha Pagamento Analítica "Bolsistas")			
Dados totalizados por competência mensal e transpostos para a "Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP - Jan/2009 a Dez/2011"			

V. AI DEBCAD nº 51.034.674-0, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 941.459,00**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 249 a 252, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **lançamento S6**.

O lançamento fiscal deste auto de infração, conforme historiado no Relatório Fiscal, refere-se a pagamentos feitos, denominados de "Serviços Prestados", considerados como empregados, e que, segundo consta, foi observado o contido no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

Consta que o sujeito passivo realizou o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas públicas com pessoal, denominadas "Serviços Prestados", registradas sob a forma contábil no código natureza da despesa 339026 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Físicas.

Os dados foram apurados nos elementos comprobatórios "Nota de Empenho e respectivos anexos – Relatório de Movimentação emissão cheque e Relatório de Movimentação com DEPÓSITO EM BANCO" (dados ARQ 37 e 38 – fls. 12.827 a 13.059),

corroborados pelos documentos "Demonstração Contábil da Execução Orçamentária e Relação Mensal de Empenhos Pagos no Período (ARQ 31,32, e 33).

Consta que os dados apurados foram registrados na planilha denominada "Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP– Jan/2009 a Jan/2011 – Pagamento Remuneração Serviços Prestados – Segurado Empregado" (ARQ 10 – dados fls. 8.509 a 8.778), cujo lançamento do fato gerador integra a planilha denominada

“Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP – Jan/2009 a Dez/2011” (ARQ 15), nos relatórios “Discriminativo do Débito – DD” e “Relatório de Lançamentos – RL”.

Da leitura das planilhas que compõe o lançamento fiscal aqui referenciado, constata-se que a autoridade fiscal demonstrou a remuneração apontada na folha de pagamento, relacionou os beneficiários, bem como apontou as bases de cálculos, com respectivas divergências, aplicando a alíquota prevista na legislação, bastando, para tanto, a leitura da base de cálculo e a respectiva contribuição dos segurados, confrontando-se com os limites previstos no art. 20 da Lei nº 8.212/91, na vigência dos fatos geradores. Faço aqui a amostragem de alguns dados colhidos da planilha (Arq 10), para confirmar a alíquota respeitante da legislação:

[...]

Tem-se, pois, que basta simples verificação para se concluir pela correta aplicação da alíquota, em respeito à legislação, confrontando-se a base de cálculo com a respectiva contribuição dos segurados para se chegar ao percentual dentro dos limites da lei, como indicado na amostra.

*VI. AI DEBCAD nº 51.034.675-8, referente ao período de 01/2009 a 02/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a R\$ 7.874.549,47, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 263 a 266, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamento S7**.*

O lançamento fiscal deste auto de infração, conforme historiado no Relatório Fiscal, refere-se a pagamentos feitos a Prestadores de Serviços/Assessores Parlamentares não identificados, considerados como empregados.

Consta que o sujeito passivo realizou o empenho, a liquidação e o pagamento de vultosas despesas públicas com pessoal, denominadas “Apoio de Gabinete”, referentes relativas ao pagamento de remuneração a Prestadores de Serviços/Assessores Parlamentares – não identificados, cujos valores foram apropriados sob a forma contábil indevidamente no código natureza da despesa 339041.

Os dados foram apurados nos elementos comprobatórios “Demonstração Contábil da Execução Orçamentária e Relação Mensal de Empenhos no Período” (dados ARQ 31,32, e 33).

Consta que os dados apurados foram registrados na planilha denominada “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP– Jan/2009 a Fev/2011 – Prestadores de Serviços (Não Identificados) no Apoio de Gabinete Deputados” (ARQ 04 –dados fls. 514 e 515), cujo lançamento do fato gerador integra a planilha denominada “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição

Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP – Jan/2009 a Dez/2011” (ARQ 15), nos relatórios “Discriminativo do Débito – DD” e “Relatório de Lançamentos – RL”.

Esclarece a autoridade fiscal, que foi lançada a contribuição a cargo dos segurados, consoante art. 20 da Lei nº 8.212/91, mediante aplicação da alíquota mínima (8%).

No tocante a este levantamento, denominado S7, este tema foi abordado anteriormente neste voto, que aqui se reprisa, para realçar que a autoridade fiscal indicou claramente o motivo pelo qual aplicou a alíquota mínima de 8%, ou seja, o limite mínimo previsto na Lei nº 8.212/91, uma vez que não foram identificados pelo sujeito passivo os beneficiários credores.

Como prescreve a legislação aqui citada (art. 33, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91), nestas situações em que a autoridade fiscal efetua o lançamento de ofício, seja pela falta de documentação ou sua apresentação deficiente, o ônus da prova em contrário recai no sujeito passivo, ou seja, necessita comprovar que o procedimento daquela autoridade possui mácula, prova contrária aqui não demonstrada, apenas circundando-se em meras alegações.

*VII. AI DEBCAD nº 51.034.676-6, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 228.407,01**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 277 a 280, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamento SX**, referente a pagamentos de diárias a prestadores de serviços no apoio de Gabinete de Deputados, enquadrados como segurados empregados.*

Consta que a Assembleia Legislativa realizou o empenho, a liquidação e o pagamento de vultosas despesas públicas com pessoal, denominadas “Apoio de Gabinete”, referentes a “Diárias de Prestadores de Serviços no Apoio Gabinete Deputados”, cujos valores foram apropriados sob a forma contábil indevidamente no código natureza da despesa 339041.

Consta que os dados foram apurados nos elementos comprobatórios “Demonstração Contábil da Execução Orçamentária e Relação Mensal de Empenhos no Período” e “Notas de Empenho e anexo – Relatório de Movimentação com emissão cheque/DEPÓSITO EM BANCO”. (dados ARQ 16, 17, 31,32, e 33).

Os dados apurados foram registrados na planilha denominada “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jan/2009 a Jan/2011 – Diárias de Prestadores de Serviços no Apoio de Gabinete Deputados” (ARQ 03 –dados fls. 422 a 513), cujo lançamento do fato gerador integra a planilha denominada “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP – Jan/2009 a Dez/2011” (ARQ 15), nos relatórios “Discriminativo do Débito – DD” e “Relatório de Lançamentos – RL”.

Que também foi lançada a contribuição a cargo dos segurados enquadrados como empregados, tendo a autoridade fiscal relatado que a contribuição observou o contido no art. 20 da Lei nº 8.212/91, cujos dados constam da planilha denominada Arquivo 03.

Da leitura das planilhas que compõe o lançamento fiscal aqui referenciado, constata-se que a autoridade fiscal demonstrou a remuneração detectada na folha de pagamento, relacionou os beneficiários, bem como apontou as bases de cálculos, com respectivas divergências, aplicando a alíquota prevista na legislação, bastando, para tanto, a leitura da base de cálculo e a respectiva contribuição dos segurados, confrontando-se com os limites previstos no art. 20 da Lei nº 8.212/91, na vigência dos fatos geradores. Faço aqui a amostragem de alguns dados colhidos da planilha (Arq 03), para confirmar a alíquota respeitante da legislação:

[...]

Tem-se, pois, que basta simples verificação para se concluir pela correta aplicação da alíquota, em respeito à legislação, confrontando-se a base de cálculo com a respectiva contribuição dos segurados para se chegar ao percentual dentro dos limites da lei, como indicado na amostra.

*VIII. AI DEBCAD nº 51.034.677-4, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 37.044,37**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 291 a 294, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamento SW**, decorrente de diferença salarial não implantada em folha de pagamento, enquadrados como segurados empregados.*

Consta que a Assembleia Legislativa realizou o empenho, a liquidação e o pagamento/crédito de remuneração a servidores, denominadas “Diferença Salarial”, registradas sob a forma contábil no código natureza da despesa 319011/319092 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil/Despesas de Exercícios Anteriores.

Os dados foram apurados nos elementos comprobatórios “Nota de Empenho e respectivos anexos – Relação de Pagamento Realizado e Recibo de Pagamento” (dados ARQ 39 – fls. 13.060 a 13.339), corroborados pelos documentos “Demonstração Contábil da Execução Orçamentária e Relação Mensal de Empenhos Pagos no Período (ARQ 31,32, e 33).

Consta que os dados apurados foram registrados na planilha denominada “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP– Jan/2009 a Jan/2011 – Diferença Salarial Não Implantada na Folha de Pagamento Analítica –Segurado Empregado” (ARQ 11 –dados fls. 8.779 a 8.788), cujo lançamento do fato gerador integra a planilha denominada “Planilha Consolidada Lançamento Fato

Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP – Jan/2009 a Dez/2011” (ARQ 15), nos relatórios “Discriminativo do Débito – DD” e “Relatório de Lançamentos – RL”.

Que também foi lançada a contribuição a cargo dos segurados enquadrados como empregados, tendo a autoridade fiscal relatado que a contribuição observou o contido no art. 20 da Lei nº 8.212/91, cujos dados constam da planilha denominada Arquivo 11.

Da leitura das planilhas que compõe o lançamento fiscal aqui referenciado, constata-se que a autoridade fiscal demonstrou a remuneração detectada na folha de pagamento, relacionou os beneficiários, bem como apontou as bases de cálculos, com respectivas divergências, aplicando a alíquota prevista na legislação, bastando, para tanto, a leitura da base de cálculo e a respectiva contribuição dos segurados, confrontando-se com os limites previstos no art. 20 da Lei nº 8.212/91, na vigência dos fatos geradores. Faço aqui a amostragem de alguns dados colhidos da planilha (Arq 11), para confirmar a alíquota respeitante da legislação:

[...]

Tem-se, pois, que basta simples verificação para se concluir pela correta aplicação da alíquota, em respeito à legislação, confrontando-se a base de cálculo com a respectiva contribuição dos segurados para se chegar ao percentual dentro dos limites da lei, como indicado na amostra.

*IX. AI DEBCAD nº 51.034.678-2, referente ao período de 05/2009 a 12/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 1.847,24**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 305 e 306, compreendendo as contribuições dos segurados contribuintes individuais, cujo lançamento consta denominado de **levantamento SV**, referente a serviços prestados por estes contribuintes; e X. AI DEBCAD nº 51.049.090-5, referente ao período de 01/2009 a 12/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 36.389,50**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 312 a 316, compreendendo as contribuições dos segurados contribuintes individuais, cujo lançamento consta denominado de **levantamento SZ**, referente a serviços prestados por estes contribuintes.*

Consta que o sujeito passivo realizou o empenho, a liquidação e o pagamento/crédito da prestação de serviços remunerados, realizados por pessoas físicas, enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS, na categoria de contribuinte individual, de acordo com o art. 12, inciso V, alíneas “g” e “h”, da Lei nº 8.212/91.

Os dados foram apurados nos elementos comprobatórios “Nota de Empenho e respectivos anexos – Relação de Pagamento Realizado e Recibo de Pagamento” (dados ARQ 56 – fls. 43.759 a 43.841 – por amostragem), corroborados pelos documentos “Demonstração Contábil da Execução Orçamentária e Relação Mensal de Empenhos Pagos no Período (ARQ 31,32, e 33), e

pelos “Relatório dos Empenhos por Unidade Gestora (ARQ 54 e 55 – fls. 43.338 a 43.758).

Consta que os dados apurados foram registrados na planilha denominada “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP– Jan/2009 a Jan/2011 – Pagamento Remuneração a Contribuinte Individual – Trabalhador Autônomo” (ARQ 12 – dados fls. 8.789 a 8.816), cujo lançamento do fato gerador integra a planilha denominada “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP – Jan/2009 a Dez/2011” (ARQ 15), nos relatórios “Discriminativo do Débito – DD” e “Relatório de Lançamentos – RL”.

Explica a autoridade fiscal que o lançamento denominado de levantamento SV corresponde à contribuição do Contribuinte Individual considerada pela empresa - Descontada da remuneração paga/creditada, e retida pela empresa, caracterizando-se, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, que na planilha do arquivo 12 consta como CCI - CE.

Já no lançamento denominado de levantamento SZ, que também corresponde a contribuição de segurado contribuinte individual, não descontada pela empresa, apurada pela fiscalização, que na planilha do arquivo 12 consta como CCI NDE, que por conveniência reproduz a parte inicial da planilha, que trata dos esclarecimentos prestados pela autoridade fiscal.

MPF Nº 0330100.2013.00020
Estado do Piauí - Assembleia Legislativa
Arquivo 12 do Proc. 10384-721.925/2013-15
Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição para o RGPS Omitido na GFIP - Jan/2009 a Dez/2011
Pagto Remun Contrib Indiv - Trab Aut
Eslarecimentos:

MPF - Mando de Procedimento Fiscal
RGPS - Regime Geral de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 05 de maio de 1999
GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
Pagto Remun Trab Aut - Contrib Indiv - Pagamento Remuneração Trabalhador Autônomo - Contribuinte Individual
DADOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO RELATIVOS AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A TRABALHADORES AUTÔNOMOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - Extraídos dos Elementos Comprobatórios Arquivos 31, 32, 33, 34, 54, 55 e 56 do Processo
EL DESP - Elemento de Despesa. Classificação Contábil da Despesa Pública Realizada (339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Erro de Classificação Contábil; 339092 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Despesas de Exercícios Anteriores))
VALOR - Valor dos serviços prestados. Base de Cálculo das contribuições previdenciárias devidas
INSS RETIDO - Contribuição a cargo do segurado contribuinte individual, para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, descontada do valor dos serviços prestados, e retida pela empresa
CCI NRE - Contribuição do Contribuinte Individual Não Retida pela Empresa. Apurada pela fiscalização nos termos da legislação vigente à ocorrência do fato gerador (§ 4º do Art. 30 da Lei Nº 8.212/1991 e Art. 4º Da Lei Nº 10.666/2003)
PAGTO - Data de pagamento do valor dos serviços prestados
DOCUMENTO - Documento comprobatório da origem de apuração do fato gerador da contribuição previdenciária lançada (OB/RP - Ordem Bancária/ Recibo de Pagamento, RP - Recibo de Pagamento, RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo, SOLICIT PAGTO - Solicitação de Pagamento)
NFA - Nota Fiscal de Serviço Avulsa
DADOS DECLARADOS NA GUIA RECOLHIMENTO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP - Apurado dos dados declarados pela empresa através do Sistema GFIP WEB, relatório "Relação de Trabalhadores", Arquivos 13 e 14 do processo.
CAT - Categoria do segurado na GFIP (13 - Contribuinte Individual - Trabalhador Autônomo)
NIT - Número de Inscrição do Trabalhador junto à Previdência Social
VLR. REMUN - Valor da Remuneração declarada na GFIP
CONTRIB SEG - Contribuição do Segurado declarada na GFIP
DIVERGÊNCIAS VERIFICADAS ENTRE OS DADOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO E OS DADOS DECLARADOS ATRAVÉS DA GFIP
BC AP - BC GFIP - Base de Cálculo Apurada pela Fiscalização, deduzida da Base de Cálculo declarada na GFIP
CCI AP - CCI GFIP - Contribuição do Contribuinte Individual Apurada pela Fiscalização, deduzida da Contribuição do Contribuinte Individual Declarada na GFIP
FATO GERADOR OMITIDO NA GFIP - LANÇADO PELA FISCALIZAÇÃO - Valor Apurado pela Fiscalização, deduzido do valor declarado na GFIP
BCCE - Base de Cálculo Considerada pela Empresa - Pagamento/crédito de remuneração, com desconto/retenção da contribuição a cargo do segurado contribuinte individual, efetuado pela empresa. Totalizado por competência mensal, e lançado no código de levantamento do Sistema de Auditoria Fisca "EV - Contribuição da Empresa - Base de Cálculo do Contribuinte Individual Considerada Pela Empresa - Pagamento de Remuneração a Trabalhador Autônomo", conforme Arquivo 15 do Processo
CCI CE - Contribuição do Contribuinte Individual Considerada pela Empresa - Descontada da remuneração paga/creditada, e retida pela empresa. Caracterizando, inclusive, o crime de Apropriação Indébita Previdenciária. Totalizado por competência mensal, e lançado no código de levantamento do Sistema de Auditoria Fiscal "SV - Contribuição do Segurado - Base de Cálculo do Contribuinte Individual Considerada Pela Empresa - Pagamento de Remuneração a Trabalhador Autônomo - Apropriação Indébita", conforme Arquivo 15 do Processo
BCNCE - Base de Cálculo Não Considerada pela Empresa - Pagamento/crédito de remuneração, sem desconto/retenção da contribuição a cargo do segurado contribuinte individual, pela empresa. Totalizado por competência mensal, e lançado no código de levantamento do Sistema de Auditoria Fiscal "EZ - Contribuição da Empresa - Base de Cálculo do Contribuinte Individual Não Considerada Pela Empresa - Pagamento de Remuneração a Trabalhador Autônomo", conforme Arquivo 15 do Processo
CCI NDE - Contribuição do Contribuinte Individual Não Descontada pela Empresa. Apurada pela fiscalização com base na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (§ 4º do Art. 30 da Lei Nº 8.212/1991 e Art. 4º Da Lei Nº 10.666/2003). Totalizado por competência mensal.

Da leitura das planilhas que compõe o lançamento fiscal aqui referenciado, constata-se que a autoridade fiscal demonstrou a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/07/2016 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/07/2016

6 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS

Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

remuneração, relacionou os beneficiários, bem como apontou as bases de cálculos, com respectivas divergências, aplicando a alíquota prevista na legislação, bastando, para tanto, a leitura da base de cálculo e a respectiva contribuição dos segurados contribuinte individual, cuja alíquota, para esta espécie de segurado é de 11%, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição. Faço aqui a amostragem de alguns dados colhidos da planilha (Arq 12), para confirmar a alíquota respeitante da legislação:

[...]

Tem-se, pois, que basta simples verificação para se concluir pela correta aplicação da alíquota, em respeito à legislação, confrontando-se a base de cálculo com a respectiva contribuição dos segurados para se chegar ao percentual dentro dos limites da lei, como indicado na amostra.

Ainda, neste tópico específico sobre a violação do direito de defesa, em que a impugnante cita os Autos de Infração DEBCAD 51.034.660-0, 51.034.667-7 e 51.034.669-3, sobre a falta de referência específica sobre qual alíquota foi aplicada, observo que estes lançamentos tratam da exigência da contribuição patronal e ao SAT, e não a contribuição dos segurados.

Entretanto, ao contrário do alegado, sobre a falta de alíquota, observo que há indicação expressa tanto da base de cálculo quanto da alíquota, no Demonstrativo de Débito destes Autos de Infração e no item III do Relatório Fiscal que para lá remeto, ao contrário do afirmado pela impugnante, que por oportuno colaciono por amostragem a informação do DD:

DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO		Moeda: Real		AI - DEBCAD: 51.034.660-0		Pág.: 2		
Estabelecimento: 05.811.724/0001-39				Consolidado em: 26/08/2013				
Comp:	01/2009	Lev.:	E1 - CONTR EMP BCECFE FF FPA SERV	CNAE Fiscal:	8411800	Terceiros:	Multa: 75,00%	
BASE DE CÁLCULO: 01 SC Empreg/avulso		36.147,41						
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO			
12 Empresa	20,0000	7.229,48			7.229,48			
13 Sat/rat	2,0000	722,95			722,95			
TOTAL LÍQUIDO					7.952,43	JUROS	MULTA	TOTAL
						3.288,33	5.664,32	17.205,08
Lev.: E2 - CONT EMP BCENCFE MT FF FPA SER		436.808,00		CNAE Fiscal: 8411800 Terceiros: Multa: 75,00%				
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO			
12 Empresa	20,0000	87.361,20			87.361,20			
13 Sat/rat	2,0000	8.736,12			8.736,12			
TOTAL LÍQUIDO					96.097,32	JUROS	MULTA	TOTAL
						39.736,24	72.072,99	207.606,55

Processo nº 10384.721925/2013-15
Acórdão n.º 2401-004.396

S2-C4T1
Fl. 24



DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO

Moeda: Real

AI - DEBCAD: 51.034.667-7

Pág.: 2

Consolidado em: 26/08/2013

Estabelecimento: 05.811.724/0001-39

Comp: 01/2009 Lev.: EW - CONTR EMP BCENCOPE DIF SAL NIFF CNAE Fiscal: 8411800 Terceiros: Multa: 75,00%

BASE DE CÁLCULO: 01 SC Empreg/avulso		1.140,39			
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO
12 Empresa	20,0000	228,08			228,08
13 Satrat	2,0000	22,81			22,81
				TOTAL LÍQUIDO	250,89
				JUROS	103,74
				MULTA	188,17
				TOTAL	542,80

Comp: 02/2009 Lev.: EW - CONTR EMP BCENCOPE DIF SAL NIFF CNAE Fiscal: 8411800 Terceiros: Multa: 75,00%

BASE DE CÁLCULO: 01 SC Empreg/avulso		5.283,73			
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO
12 Empresa	20,0000	1.066,75			1.066,75
13 Satrat	2,0000	106,67			106,67
				TOTAL LÍQUIDO	1.182,42
				JUROS	469,39
				MULTA	871,82
				TOTAL	2.503,83



DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO

Moeda: Real

AI - DEBCAD: 51.034.669-3

Pág.: 2

Consolidado em: 26/08/2013

Estabelecimento: 05.811.724/0001-39

Comp: 01/2009 Lev.: EY - CONTR EMPR BCENCOPE DIARIAS DEP CNAE Fiscal: 8411800 Terceiros: Multa: 75,00%

BASE DE CÁLCULO: 01 SC Empreg/avulso		155.029,94			
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO
12 Empresa	20,0000	31.005,99			31.005,99
13 Satrat	2,0000	3.100,60			3.100,60
				TOTAL LÍQUIDO	34.106,59
				JUROS	14.103,07
				MULTA	25.579,94
				TOTAL	73.789,60

Comp: 02/2009 Lev.: EY - CONTR EMPR BCENCOPE DIARIAS DEP CNAE Fiscal: 8411800 Terceiros: Multa: 75,00%

BASE DE CÁLCULO: 01 SC Empreg/avulso		155.029,94			
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO
12 Empresa	20,0000	31.005,99			31.005,99
13 Satrat	2,0000	3.100,60			3.100,60
				TOTAL LÍQUIDO	34.106,59
				JUROS	13.772,24
				MULTA	25.579,94
				TOTAL	73.458,77

No que pertine os argumentos sobre as disposições do ar. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, não se denota que as lavraturas fiscais destoam de tais disposições, posto que a autoridade fiscal descreve todos os fatos do procedimento fiscal, que resultaram no lançamento da exigência fiscal.

No que tange a alegação sobre o grande quantitativo de autos de infração num mesmo processo, entendo que este procedimento não inviabiliza o exercício da defesa, uma vez que todos os elementos de prova que resultaram no lançamento fiscal constam dos autos, detalhados pela autoridade fiscal em seu relatório, bem como nas planilhas que elaborou, tudo com base na documentação fornecida pelo sujeito passivo.

Desta feita, não acolho a pretensão de se reconhecer a nulidade dos autos de infração.

1.2. Do contrato Nulo Com a Administração e a não repercussão previdenciária

Cita que a impugnante que em muitos dos autos de infração foi atribuído vínculo entre prestadores de serviço e a Administração Pública, como no caso dos AI DEBCAD 51.034.662-6 e 51.034.674-0, porém, não há qualquer comprovação da origem do vínculo administrativo entre os prestadores de serviço e o órgão fiscalizado; que o vínculo de trabalho, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, somente se dá com a

prévia aprovação em concurso público, com a exceção de contratação para cargo em comissão; que no presente, os documentos de n.ºs 43 ao 49 listam os servidores da Assembleia ocupantes de cargo em comissão, estes sim, vinculados ao Regime Geral; que no caso dos prestadores de serviço, enquadrados como empregados pela fiscalização, mas que não ocupam cargos em comissão, deveriam ter seu suposto vínculo contratual caracterizado, com vista a apuração da responsabilidade da Administração pelos recolhimentos previdenciários; que ao que tudo indica, a autoridade fiscal se utilizou da primazia da realidade para caracterizar o contrato de trabalho, porém, em se tratando de Administração Pública, o contrato de trabalho não pode ser considerado válido sem a observância do concurso público; que não podendo ser validado o vínculo contratual dos prestadores de serviço como empregados públicos, não há que se falar em exigência tributária, citando decisão judicial a respeito.

Consigna que se o trabalhador precisa contribuir para usufruir benefícios, e, a contrário senso não podendo se beneficiar do sistema, não se pode impor o dever de contribuir e tampouco da empresa contratante, que é o caso dos autos, posto que, se os prestadores de serviço foram contratados irregularmente, não poderão utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria, motivo pelo qual não são devidas as contribuições; que não sendo obrigada a prestar qualquer benefício aos segurados com vínculo nulo, a autarquia está se enriquecendo ilicitamente.

*Aborda que o CARF se utiliza do princípio pecunia non olet, no sentido do dever da Administração recolher tributo, ainda que decorrente de contratação nula; considera a premissa do CARF seria verdadeira se não se estivesse diante de contribuições sociais, que possuem destinação – o financiamento da atuação do Poder Público – nas situações especificadas pela Constituição Federal – o custeio da seguridade social; que diante da impossibilidade dos benefícios usufruírem o tempo contribuição para fins de aposentadoria, decai a obrigação de recolhimento sem a contraprestação, caracterizando, no caso, a tributação indevida; que não podendo os prestadores de serviço fazerem uso das contribuições exigidas nos autos, face à nulidade do contrato de trabalho, não há que se falar em obrigação tributária, sendo improcedentes os **AI DEBCAD 51.034.662-6, 51.034.674-0, 51.034.663-4 e 51.034.675-8**.*

Tocante ao tema aqui abordado, vê-se que seu conteúdo diz respeito ao reflexo do contrato nulo perante a Administração Pública, quando não respeita o concurso público quando contrata pessoas físicas.

Quanto ao tema, no que interessa ao lançamento fiscal do crédito de contribuição previdenciária, decorrente dos serviços prestados à Assembleia Legislativa, a legislação tributária ao dispor sobre os efeitos dos atos praticados pelos contribuintes, considera-os como irrelevantes para a caracterização do fato gerador, como disposto no Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

[...]Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

[...]Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

É também o pensamento da jurisprudência administrativa do CARF:

[...]

TRIBUTAÇÃO. CONTRATOS NULOS.

A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

[...]

(CARF. Acórdão 2403-02.032. Decisão 18/04/2013).

*No caso dos Autos de Infração **AI DEBCAD 51.034.663-4 e 51.034.675-8** citados pela impugnante, como aponta a autoridade fiscal, a Assembleia Legislativa realizou o empenho, a liquidação e o pagamento de vultosas despesas públicas com pessoal, denominadas “Apoio de Gabinete”, relativas ao pagamento de remuneração a Prestadores de Serviços/Assessores Parlamentares – não identificados, cujos valores foram apropriados sob a forma contábil indevidamente no código natureza da despesa 339041.*

Como já discorrido anteriormente neste voto, a respeito destes lançamentos específicos, o sujeito passivo não logrou demonstrar os beneficiários dos pagamentos pelos serviços prestados.

Pelo que se denota, a autoridade fiscal identificou as despesas, relacionou as Notas de Empenho, solicitou ao contribuinte os esclarecimentos, e como este não informou os credores beneficiários, efetuou o lançamento fiscal, utilizando-se da previsão disposta no art. 33, §§ 1º a 3º da Lei nº 8.212/91, enquadrando os credores das despesas com pessoal, denominadas “Apoio de Gabinete – Prestadores de Serviços (Não identificados)”, como segurados obrigatórios do RGPS, na

categoria de empregados, conforme art. 40, § 13 da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, ainda que o Estado do Piauí possua Regime Próprio de Previdência.

Como prescreve a legislação aqui citada (art. 33, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91), nestas situações em que a autoridade fiscal efetua o lançamento de ofício, seja pela falta de documentação ou sua apresentação deficiente, o ônus da prova em contrário recai no sujeito passivo, ou seja, necessita comprovar que o procedimento daquela autoridade possui mácula, prova contrária aqui não demonstrada, apenas circundando-se em meras alegações.

*No tocante aos Autos de Infração **AI DEBCAD 51.034.662-6 (contribuição patronal e SAT) e 51.034.674-0 (contribuição dos segurados)** citados pela impugnante, como aponta a autoridade fiscal, a Assembleia Legislativa realizou o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas públicas com pessoal, denominadas "Serviços Prestados", registradas sob a forma contábil no código natureza da despesa 339026 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Físicas.*

Pelo que consta nos autos, tais prestadores de serviços foram enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS, na categoria de empregados, conforme art. 40, § 13 da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91.

Consta que os dados foram apurados nos elementos comprobatórios "Nota de Empenho e respectivos anexos – Relatório de Movimentação emissão cheque e Relatório de Movimentação com DEPÓSITO EM BANCO" (dados ARQ 37 e 38 – fls. 12.827 a 13.059), corroborados pelos documentos "Demonstração Contábil da Execução Orçamentária e Relação Mensal de Empenhos Pagos no Período (ARQ 31,32, e 33).

O que se apurou, pelo que se denota, é que se tratam de serviços prestados de forma habitual e pelas mesmas pessoas, indicando necessidade permanente, fato constatado inclusive em outra ação fiscal, em julgamento conjunto com estes autos (Processo nº 10384.720180/2011-05), bem como o pagamento de 13º salário para determinados prestadores dos serviços, típico de relação empregatícia.

No caso presente, o sujeito passivo, quando intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 05, a esclarecer a natureza remuneratória, assim se manifestou (fls. 13.341):

Senhores Auditores-Fiscais,

Reportando-me ao Termo de Intimação Fiscal nº 5, datado de 16 de maio de 2013. imo esclarecer o que abaixo se segue:

Em relação aos questionamentos da primeira parte do citado Termo de Intimação, destacamos que se tratava de "serviços prestados" em áreas específicas, como de limpeza, serviços gerais, etc. Não tendo havido sobre os referidos pagamentos, qualquer recolhimento previdenciário. Quanto aos "serviços

técnicos", esses dedicados aos gabinetes de Deputados, para elaboração de projetos e demais serviços correlatos, sendo alguns desses profissionais como contadores, advogados, etc. Tendo ocorrido que também nesses pagamentos não ocorreram as devidas retenções para a previdência.

[...].

Por conveniência colaciono amostra da planilha elaborada pela autoridade fiscal (ARQ 10), indicando a habitualidade dos serviços e mesmas pessoas durante todo o período, fato constatado também no outro procedimento fiscal dantes citado, também submetido a julgamento:

[...]

Não procede, portanto, a alegação de nulidade ou de que a autoridade fiscal não procedeu o enquadramento na categoria de tais prestadores de serviços como empregados. A autoridade fiscal de forma expressa indicou a legislação pertinente (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 e art. 40, § 13, da Constituição Federal).

1.3. Do Regime de Previdência do Exercente de Mandato Eletivo Estadual – inexistência de fato gerador

Aduz a impugnante que o art. 12 da Lei nº 8.212/91, prevê que o exercente de mandato eletivo será segurado obrigatório quando não vinculado a Regime Próprio; que compete ao Estado dispor sobre o regime de previdência dos seus servidores, incluídos os agentes políticos, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que colaciona.

Fala que a Fiscalização deveria ter demonstrado de forma inequívoca quais parlamentares não estão vinculados a Regime Próprio, uma vez que o Estado possui (IAPEP), instituído pela Lei Estadual nº 4.051/86; que a própria fiscalização reconhece que parte dos parlamentares estariam vinculados ao regime próprio; que pelo menos parte das autuações seriam improcedentes.

A respeito do regime de previdência dos servidores públicos, este tema já foi abordado na parte inicial deste voto, no qual consta a legislação e os segurados obrigatoriamente vinculados ao regime geral.

Tocante ao fato de que a Fiscalização deveria ter demonstrado quais parlamentares não estariam vinculados ao Regime Próprio, observo que a autoridade fiscal de forma percuciente buscou junto ao sujeito passivo a informação sobre os parlamentares vinculados ao regime próprio, não tendo efetuado lançamento fiscal sobre os parlamentares filiados ao Regime Próprio, regulado pela Lei Estadual nº 4.501/86, constante da relação fornecida pelo sujeito passivo (documento comprobatório denominado ARQ 20 – cujos dados constam à fl. 10.632), que por conveniência reproduzo.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
 Sistema de FOLHA DE PAGAMENTO
 SERVIDORES EFETIVOS EM REGIME PRÓPRIO - PARLAMENTARES

Matr.	Nome do Servidor	ORIGEM
99910	ANA PAULA MENDES DE ARAUJO	ALEPI
99914	JOAO DE DEUS SOUSA	ESTADO
99919	JOSE ICEMAR LAVOR NERI	ALEPI
99941	MAURO EXPEDITO REIS DE FREITAS TAPETY	ALEPI


 Marco Aurélio Maia
 Diretor de Tecnologia
 da Informação

Observo que a parte impugnante apenas se situa no campo das alegações, sem apresentar qualquer prova documental que infirme o lançamento fiscal, aptas a demonstrar que os parlamentares objeto do lançamento fiscal nominalmente identificados pela autoridade lançadora, estariam vinculados também a regime próprio, fato não demonstrado, pelo que tenho por improcedentes as assertivas apontadas.

1.4. Da não incidência de contribuição sobre verba indenizatória

Cita a impugnante o fato gerador das contribuições previdenciárias, previsto no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, aduzindo que as verbas pagas sob a rubrica “Apoio de Gabinete” não estão contempladas no inciso I do dispositivo em comento; que se tratam de desembolso de valores destinados a custear as despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, como foi informado pela Assembleia Legislativa; que não têm caráter remuneratório, habitualidade, ou por contraprestação de serviço, indispensáveis à incidência da contribuição patronal; aborda as diferenças entre os pagamentos feitos pelo trabalho e para o trabalho, sendo que para estas não há natureza salarial, mas com o fim de indenizar ou auxiliar a prestação do serviço, arrolando o art 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, que trata das parcelas não integrantes da base de cálculo da contribuição.

Colaciona julgados do CARF no sentido de que a verba de gabinete não se constitui em remuneração, citando a Súmula nº 87, que tratam do Imposto de Renda, que entende aplicável à contribuição previdenciária; que a fiscalização não demonstrou o desvio de finalidade ou descaracterizou as verbas indenizatórias denominadas de “apoio de gabinete”, limitando-se a tratar sobre lançamento contábil.

Reforça que as verbas denominadas “Apoio de Gabinete” foram criadas para facilitar o trabalho parlamentar, necessárias ao exercício do mandato (aluguel, manutenção de escritório, locomoção, passagens áreas, moradia); que se o parlamentar faz mau uso da verba, isto não muda sua natureza, como se extrai da Súmula 87 do CARF.

Que com base na finalidade da verba é que a Assembleia registra o pagamento no código de natureza de despesa “outras despesas correntes”, uma vez que não lhe era exigível que qualificasse tais verbas como “despesa corrente com pessoal ativo (membro de Poder)”.

Concorda que havia na Assembleia Legislativa um grave problema de gestão e de prestação de contas, por falta de pessoal qualificado, mas houve tentativas de se fazer a melhor contabilidade possível, tanto que se passou a exigir prestação de contas dos Parlamentares, pelo Ato da Mesa nº 093/2005, porém, somente no ano de 2011, com a informatização do sistema, é que passou a se enquadrar mais perfeitamente as exigências dos órgãos de controle de contas; que as falhas havidas, contudo, não desvirtua a natureza da verba.

Reforça sua discordância sobre a conclusão fiscal acerca do intuito de fraude; que não há provas, tanto que argumenta em tese; que o que ocorre “em tese”, não necessariamente ocorre e que a fiscalização não apresentou provas do suposto desvio de finalidade da verba.

Entendo de forma diversa das alegações produzidas pela impugnante.

A legislação previdenciária dispõe que os pagamentos, independentemente do seu nome, constituem-se em fato gerador da contribuição social, afastando apenas de sua incidência as verbas expressamente nela previstas.

A Constituição da República, ao estabelecer as fontes de custeio para o Sistema de Seguridade Social, instituiu contribuições sociais, quais sejam:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...].

É o comando constitucional também inserto em seu art. 201, § 11, assim determinante:

Art. 201. [...].

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

A Lei nº 8.212/91, em consonância com a norma constitucional, assim dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...].

O art. 195 da Constituição da República espanca qualquer dúvida sobre a incidência de contribuição, seja sob a folha de salários, seja sob qualquer outra forma, integrantes da remuneração paga.

Neste sentido a doutrina:

A lei também faz expressa menção à irrelevância do título do pagamento feito aos segurados empregados e avulsos, ou seja, em sendo o valor pago pela retribuição pelo trabalho do segurado, ter-se-á configurada a remuneração. É expediente comum algumas empresas tentarem camuflar o salário-decontribuição e, por conseqüência, sua própria base de cálculo, com denominações criativas que induzem à conclusão de que tais valores são indenizatórios ou ressarcitórios. O que vale é a realidade dos fatos, não a denominação dada. (...).

São igualmente incluídos os ganhos habituais sob a forma de utilidades, muito conhecidos como salário utilidade. São pagamentos feitos em forma de algum bem distinto de pecúnia. Embora não pareça, também estão aí inseridos outros ganhos habituais, mesmo que pagos em dinheiro. A menção não é expressa nem precisa, já que incluídos no conceito de remuneração, pois, se pagos com habitualidade, são evidentemente decorrentes da prestação laboral.

*Somente estarão excluídos do salário-de-contribuição valores não remuneratórios e não-habituais. Caso o pagamento tenha sido feito uma única vez, sem habitualidade, mas se claramente decorrente do trabalho, ainda assim é remuneração. Os ganhos eventuais somente excluem-se da base se expressamente desvinculados do salário do trabalhador. (in IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 337/338).*

Importante se destacar que para os fins previdenciários, a definição de salário-de-contribuição é elemento essencial para se definir as parcelas integrantes e não integrantes de incidência de contribuição previdenciária:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...].

No mesmo sentido, também a doutrina:

É evidente que o Direito do Trabalho é fonte da maior relevância, compondo com o Previdenciário o ramo social do Direito. Entretanto, não se pode, de pronto, admitir-se que conceitos trabalhistas tenham exatamente o mesmo significado no âmbito previdenciário, embora seja o definido pela maioria.

Como fonte do Direito Previdenciário, é lícito ao aplicador do Direito buscar uma predefinição do conceito do salário-de-contribuição, a partir do conceito trabalhista de remuneração, mas sem aceitar de imediato a similitude de conceitos. Se o legislador criou instituto próprio previdenciário, como salário-de-contribuição, cabe ao intérprete subentender que existe razão par tanto, pois, se assim não fosse, seria mais fácil utilizar-se de pronto do signo remuneração.

A remuneração é vista como gênero, englobando como espécies o salário, a gorjeta e as conquistas sociais. O salário é parte fixa da remuneração, prevista contratualmente pela contraprestação do serviço. Gorjeta diz respeito à parte variável da remuneração, calculada a partir da produção do trabalhador, da sua produtividade. Já as conquistas sociais são todos os acréscimos com vinculação mediata à prestação de serviço, concedidos em virtude de lei, como, por exemplo, férias, horas extras, gratificação natalina, descanso semanal remunerado etc.

*Ficam excluídas da remuneração parcelas de natureza indenizatória ou ressarcitória, as quais não têm vinculação direta com o labor, mas sim com alguma pena contratual, no caso da indenização, ou o reembolso de despesas realizadas pelo trabalhador, no exercício de sua atividade. (in IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. p. 336).*

Assim, todas as parcelas que fazem parte da remuneração do empregado, creditadas a qualquer título, são bases de incidência constitucional da contribuição em questão, excluídas apenas as arroladas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, face à isenção concedida por lei, entre as quais não se encontram gratificações de mesa e os subsídios variável e adicional.

A legislação previdenciária, ao definir a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, utilizou um critério amplo, pois entendeu como remuneração todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Quando o legislador entendeu que determinada verba salarial devesse, por várias razões (interesse social, razões políticas etc.), ser excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias, expressamente assim o fez, como nas hipóteses do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Todavia, a exclusão de verbas remuneratórias da base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social somente pode ser feita por meio de lei, tal como determina o art. 214, § 10, inciso V, “j” do RPS/99.

Para os fins tributários, não importa o nome que se queria dar ao rendimento pago, uma vez que pagamentos a qualquer título,

ressalvados os expressamente afastados pela lei, se constituem em salário-de-contribuição e fato gerador de contribuição previdenciária.

É o que mostra o Código Tributário Nacional (CTN), ao tratar da definição legal do fato gerador, bem como dos efeitos dos atos praticados pelos contribuintes:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes,

responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

De se ver que em matéria de isenção, a interpretação deve ser restritiva e, havendo norma expressa a respeito de requisitos para o exercício do direito, não cabe ao servidor conferir tratamento diverso para deferi-lo. É o comando da legislação:

Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica, sendo caso, o prazo de sua duração.

[...].

A Constituição Federal não dá margem a outra interpretação, quando determina que a isenção dentre outras exclusões tributárias ou benefícios, deve ser expressa em lei, nestes termos:

Art. 150. [...] [...]§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

*Tem-se, pois, que não importa o nome que se queira atribuir à **verba, como no caso, denominada de “apoio de gabinete”, para***

afastá-la do campo de incidência da contribuição previdenciária.

Denota-se que, inserido nestas verbas “apoio de gabinete”, a existência de pagamentos de vultosas despesas públicas com pessoal, como citado pela autoridade fiscal, cuja conclusão levou ao lançamento fiscal, nos diversos autos de infração, explicitados em seu Relatório Fiscal, tendo por base a documentação e esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, cuja abordagem por parte deste julgador será feita quando da apreciação das insurgências específicas da impugnante no transcorrer deste voto.

No tocante a citação da Súmula 87 do CARF, como indicado pela própria impugnante, diz respeito a tributo de outra espécie (Imposto de Renda), cada qual com seu âmbito de aplicação e legislação determinado e diverso.

2. DAS INSURGÊNCIAS ESPECÍFICAS

2.1. AI DEBCAD nº 51.034.664-2

2.1.1. Verba indenizatória – Exercício Parlamentar

Aduz que a impugnante que “Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar”, apontada no Relatório Fiscal, possui natureza indenizatória, inclusive reconhecida pelo CARF; que a falta de prestação de contas não desnatura a verba; que eventual mau uso, para desconfigurá-la e por desvio de finalidade, deveria ser provada pela fiscalização.

Que é im procedente a exigência fiscal sobre tal verba, bem como porque eventual contribuição deveria ser destinada ao IAPEP, uma vez que os parlamentares estão vinculados ao regime próprio.

Entendo que não podem ser acolhidas as pretensões da impugnante para afastar tais verbas do campo de incidência da contribuição social. De se ver.

Consoante relatado pela autoridade fiscal, a Assembleia Legislativa realizou o empenho, a liquidação e o pagamento de vultosas despesas públicas com pessoal, denominadas “Apoio de Gabinete”, referentes a desembolso de verbas indenizatórias e de auxílio moradia a deputados estaduais, e remunerações a prestadores de serviços/assessores parlamentares, apropriadas sob a forma contábil indevida no código de natureza de despesa 339041 – contribuições, quando deveria ser no código 3190XX – despesas com pessoal e encargos sociais.

Especificamente no que se refere a verba indenizatória a deputados, mostra que houve pagamento de remuneração a deputados estaduais não filiados a Regime Próprio de Previdência Social.

Tal remuneração, denominada de “Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar”, foi instituída peio ATO DA MESA Nº 093/2005, com a finalidade exclusiva de ressarcimento de despesas com aluguel, manutenção de escritórios, locomoção,

dentre outras diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, cujo benefício, segundo o seu artigo 4º, era concedido mediante solicitação de ressarcimento, com a documentação comprobatória da despesa.

Intimado o sujeito passivo a apresentar os documentos de solicitação de ressarcimento e respectiva documentação comprobatória, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fl. 44.043), foi atendido parcialmente, conforme esclarecimentos prestados (cópia anexada – documento denominado ARQ 23 – dados às fls. 10.638 e 10.639 e ARQ 26, 27, 28 e 29 – dados às fls. 11.695 a 12.567), no qual foi apresentada fotocópia não autenticada, do Demonstrativo de Despesas de Gabinete, mensal, dos deputados estaduais, desacompanhado da documentação fiscal comprobatória.

Por não estar na conformidade do ATO DA MESA Nº 093/2005, o pagamento da citada verba foi descaracterizado como não integrante do salário-de-contribuição previdenciário, enquadrando-o como fato gerador de contribuição previdenciária, nos termos da prerrogativa legal prevista no art. 33, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, pelo que consta do Ato da Mesa citado, a verba indenizatória visava o ressarcimento de despesas, porém, deveriam ser comprovadas, consoante seu art. 4º, que reproduzo do documento às fls. 12.568 e 12.569:

Tem-se, portanto, como correta a conclusão fiscal, que considerou tais pagamentos como de caráter remuneratório, haja vista que a impugnante não logrou comprovar os documentos das despesas que levaram ao ressarcimento, com suporte na prerrogativa do art.

33, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91, cujo ônus da prova contrária a afastar o lançamento fiscal de ofício recai no impugnante.

No tocante o entendimento pela aplicação da Súmula CARF nº 87, como já manifestado neste voto, não se aplica à contribuição social aqui discutida.

No que pertine a alegação de que eventual contribuição, se cabível, deveria ser destinada ao IAPEP, posto que os parlamentares estão vinculados a regime próprio de previdência, é de se esclarecer que a autoridade fiscal deixou expressamente consignado que não efetuou lançamento fiscal em relação aos parlamentares vinculados a tal regime, com base na informação fornecida pelo sujeito passivo, em seus esclarecimentos.

2.1.2. Alíquota SAT

A impugnante arrola dispositivos da Lei 8.212/91 sobre a contribuição social decorrente dos riscos ambientais no trabalho, bem como sobre o enquadramento da atividade preponderante da empresa, citando e colacionando dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009; que no caso, a

Assembleia Legislativa é órgão com um único estabelecimento e única atividade econômica, consoante art. 72, § 1º, I, “a”, da IN RFB 971/2009, cuja esmagadora maioria de parlamentares e servidores laboram em atividades administrativas; que deveria a fiscalização justificar o motivo do enquadramento no risco médio (2%); que ao utilizar a alíquota de 2%, sem atentar para a real classificação da atividade do órgão, em descompasso com as regras do art. 72, o lançamento fiscal viola o princípio da verdade material, devendo ser anulado ou revisado, com base nos arts. 141, c/c arts. 145, I e 149, VIII, do CTN.

Entendo que não há equívoco por parte da autoridade fiscal a respeito deste lançamento.

A contribuição destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT tem por fundamento o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, in verbis:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

O Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.480, de 6 de maio de 1999, assim disciplinou a matéria:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade

preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

[...]§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

Referido Decreto, em seu anexo V, fixa os graus de risco e as correspondentes alíquotas de 1%, 2% ou 3%, e relaciona as atividades econômicas, com sua descrição e identificação nos moldes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Esse anexo, na redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº 6.042, de 2007, alterou o grau de risco de inúmeras atividades, mantendo inalterado de outras, sendo que o artigo 5º determinou que os novos graus de risco e alíquotas entrariam em vigor no 4º mês seguinte ao da sua publicação. Transcreve-se:

DECRETO Nº 6.042, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007.

Art. 2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

[...]Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia:

[...]II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, e [...]Parágrafo único. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social e da aplicação do art. 202-A serão mantidas as referidas contribuições na forma disciplinada até o dia anterior ao da publicação deste Decreto.

Houve nova alteração deste anexo, por meio do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, com início de vigência em janeiro de 2010, nestes termos:

Art. 3º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente.

Consoante o referido anexo V, para as atividades referentes à Administração Pública em Geral, tem-se como grau 2 e alíquota de 2%.

Nesse sentido, imperioso a análise na Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005 (revogada pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 17 de novembro de 2009), com suas alterações, que trata da determinação da atividade preponderante para efeito da incidência do grau de risco, tendo em vista a existência de lançamento fiscal abrangido na vigência desta norma:

Art. 86. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta IN, são:

[...]

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 71, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) um por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) dois por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) três por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

[...]

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput, será definida da seguinte forma:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, obedecendo as seguintes disposições:

a) a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tenha o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

d) os órgãos da administração pública direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º;

(Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

[...]

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:

a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros;

[...]

IV - verificado erro no auto-enquadramento, a SRP adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo ao lançamento do crédito relativo aos valores porventura devidos.

§ 9º Na hipótese de um órgão da administração pública direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo. (Redação dada pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)

Por oportuno, também imperioso a análise na Instrução Normativa SRP nº 971/2009, vigente no período de ocorrência do fato gerador, que trata da determinação da atividade preponderante para efeito da incidência do grau de risco:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

[...]

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

[...]

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma)

atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa, exceto às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária" constante da relação mencionada no caput deste inciso; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

(Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

III - a obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa; os trabalhadores alocados na obra não serão considerados para os fins do inciso I; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

Consoante se infere da legislação acima referida, para apurar a atividade preponderante, a empresa, sob sua responsabilidade, fará o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco, mensalmente, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco prevista no Anexo V do RPS.

No caso em comento, como afirmado inclusive pela própria impugnante, esta possui um único estabelecimento e única atividade econômica, com a esmagadora maioria de parlamentares e servidores exercendo atividades administrativas.

Como se infere da legislação aqui abordada, para esta atividade a alíquota é de 2%, com os reflexos do Fator Acidentário Previdenciário, a partir de sua vigência em janeiro de 2010.

*Observadas as disposições da legislação previdenciária, resta claro que a responsabilidade pelo enquadramento no grau de risco baseado na atividade preponderante é única e exclusivamente do sujeito passivo, assim entendendo a atividade que ocupe, em todos os estabelecimentos, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Tal responsabilidade, inclusive, foi disciplinada no parágrafo 13, do Decreto nº 3.048/99, supra, onde dispõe que é **de responsabilidade do sujeito passivo declarar, mensalmente, em GFIP a alíquota correspondente ao grau de risco da respectiva atividade preponderante.***

Denota-se que a autoridade fiscal tomou por base o grau de risco informado pelo próprio sujeito passivo em sua GFIP, na qual consta o grau médio (2%).

Vê-se que o próprio sujeito passivo, em sua peça de defesa, reconhece a existência de uma única atividade econômica, com os funcionários laborando em atividades administrativas. Esta atividade, pelo que consta da legislação dantes citada, impõe a alíquota de 2%.

E por fim, porque a incidência do percentual de dois por cento (2%) tem previsão legal e não pode ser excluída por força do princípio da legalidade estrita dos atos administrativos, que somente podem ser afastado quando não existirem mais no mundo jurídico.

2.2. AI DEBCAD nº 51.034.665-0

2.2.1. Verba indenizatória – Auxílio Moradia

Aduz a impugnante que a verba denominada “Auxílio Moradia”, possui natureza indenizatória, tal como as de “apoio de gabinete”, inclusive reconhecida pelo CARF; que a verba se destina a auxiliar no custeio de moradia do parlamentar; que é comum que parlamentares domiciliados no interior do Estado precisem de residência em Teresina; que a falta de prestação de contas não desnatura a verba; que eventual mau uso, para desconfigurá-la e por desvio de finalidade, deveria ser provada pela fiscalização.

Que é impropriedade a exigência fiscal sobre tal verba, bem como porque eventual contribuição deveria ser destinada ao IAPEP, uma vez que os parlamentares estão vinculados ao regime próprio.

Entendo que não podem ser acolhidas as pretensões da impugnante para afastar tais verbas do campo de incidência da contribuição social. De se ver.

Consoante relatado pela autoridade fiscal, a Assembleia Legislativa realizou o empenho, a liquidação e o pagamento de vultosas despesas públicas com pessoal, denominadas “Apoio de Gabinete”, referentes a desembolso de verbas indenizatórias e de auxílio moradia a deputados estaduais, e remunerações a prestadores de serviços/assessores parlamentares, apropriadas sob a forma contábil indevida no código de natureza de despesa 339041 – contribuições, quando deveria ser no código 3190XX – despesas com pessoal e encargos sociais.

Especificamente no que se refere a verba auxílio moradia a deputados, mostra que houve pagamento de remuneração a deputados estaduais não filiados a Regime Próprio de Previdência Social.

Tal remuneração, denominada de “Auxílio Moradia”, foi instituída pelo ATO DA MESA Nº 064/2007.

Que intimado o sujeito passivo a apresentar os documentos de solicitação de ressarcimento e respectiva documentação comprobatória, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fl.

44.043), manifestou-se nos seguintes termos (fls. 10.638 e 10.639):

“O Auxílio Moradia pago à época, se dava apenas pela emissão de cheque nominativo a cada parlamentar, auxílio este regulamentado pelo Ato da Mesa nº 064/2007, tendo sido extinto a partir da regulamentação do Ato da mesa nº 012/2011 (cópia anexa), que incorporou o mesmo à Verba Indenizatória”.

Face os esclarecimentos prestados, o pagamento da citada verba foi considerado como fato gerador de contribuição previdenciária, nos termos da prerrogativa legal prevista no art. 33, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91.

Tem-se, portanto, como correta a conclusão fiscal, que considerou tais pagamentos como de caráter remuneratório, haja vista que a impugnante não logrou comprovar os documentos das despesas que levaram ao ressarcimento, com suporte na prerrogativa do art.

33, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91, cujo ônus da prova contrária a afastar o lançamento fiscal de ofício recai no impugnante.

Como dantes discorrido neste voto, para a legislação previdenciária não importa o nome dado a determinada verba, bastando para tanto qualquer forma de pagamento feita a segurador, seja em pecúnia ou em utilidades, afastadas somente as expressamente previstas na legislação.

No tocante o entendimento pela aplicação da Súmula CARF nº 87, como já manifestado neste voto, não se aplica à contribuição social aqui discutida.

No que pertine a alegação de que eventual contribuição, se cabível, deveria ser destinada ao IAPEP, posto que os parlamentares estão vinculados a regime próprio de previdência, é de se esclarecer que a autoridade fiscal deixou expressamente consignado que não efetuou lançamento fiscal em relação aos parlamentares vinculados a tal regime, com base na informação fornecida pelo sujeito passivo, em seus esclarecimentos.

2.2.2. Alíquota SAT

A impugnante neste tópico apresenta os mesmos argumentos tratados no tópico 2.1.2, cuja matéria foi apreciada neste voto, afastando as pretensões do sujeito passivo, que para lá remeto.

2.3. AI DEBCAD nº 51.034.666-9 e nº 51.034.676-6

2.3.1. Verba indenizatória – Diárias de Prestadores de Serviço – Apoio de Gabinete

Diz a impugnante que a verba denominada “Diárias de Prestadores de Serviço no Apoio Gabinete Deputados”, possui natureza indenizatória, tal como as de “apoio de gabinete”, inclusive reconhecido pelo art. 28, § 9º, “h”, da Lei nº 8.212/91; que a falta de prestação de contas não desnatura a verba; que as diárias, como informado pela própria Assembleia Legislativa, tinha como beneficiários os motoristas dos parlamentares e das ambulâncias; que é comum parlamentares se deslocarem ao

interior do Estado; que pelo fato de serem rotineiras, foi fixado um limite de pagamento mensal; que por comodidade e falta de gestão, os processos de pagamentos de diárias não eram formalizados até o ano de 2011, tal como informado pela Diretoria Geral da Casa Legislativa; que a verba não tem caráter remuneratório, sendo paga para auxiliar o exercício do mandato; que eventual mau uso, para desconfigurá-la e por desvio de finalidade, deveria ser provada pela fiscalização.

Que é improcedente a exigência fiscal sobre tal verba, bem como porque eventual contribuição deveria ser destinada ao IAPEP, uma vez que os parlamentares estão vinculados ao regime próprio.

Entendo que não podem ser acolhidas as pretensões da impugnante para afastar tais verbas do campo de incidência da contribuição social. De se ver.

Consoante relatado pela autoridade fiscal, a Assembleia Legislativa realizou o empenho, a liquidação e o pagamento de vultosas despesas públicas com pessoal, denominadas "Apoio de Gabinete", referentes a "Diárias de Prestadores de Serviços no Apoio Gabinete Deputados", cujos valores foram apropriados sob a forma contábil indevidamente no código natureza da despesa 339041.

Que intimado o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e documentos comprobatórios, por meio do Termo de Intimação nº 5 (fls. 44.237 a 44.239), manifestou-se nos seguintes termos (fl. 13.341):

Quanto aos pagamentos referidos na segunda parte do Termo de Intimação nº 05, no tocante aos relatórios de movimentação com emissão de cheques, bem como no relatório com depósitos em banco, ambos com histórico "PGTO DE DIÁRIAS", contabilizados no elemento de despesa 339041 (contribuições), na verdade referiam-se a diárias para viagens, sendo estes beneficiários, motoristas tanto dos Deputados, quanto do setor de transporte e ambulâncias desta CASA, que assim como dos Deputados, realizam viagens em quantidade de dias bem superiores, e por força do Ato da Mesa Diretora nº 009/2008 (cópia anexa), que limitava o total de diárias mensal dos Deputados, também se limitou a eles, tendo as mesmas ficadas nesse patamar, sendo que somente a partir de maio de 2011, com a implantação do SIAFEM, é que também, assim sés procedeu em relação as diárias dos Srs. Deputados, se passou a exigir a formalização individualizada dos processos de diárias, com requerimento/solicitação/autorização de pagamento/ordem bancária, em virtude, portanto, se sua natureza, também nesses pagamentos não se efetuou qualquer cobrança ou retenção previdenciária.

Face os esclarecimentos prestados, o pagamento da citada verba foi considerado como fato gerador de contribuição previdenciária.

Como descreveu a autoridade fiscal, para a maioria dos prestadores de serviço – 67% - indicados na planilha denominada “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP - Jan/2009 a Jan/2011” na coluna Ocorrência “Não Apurada Remuneração Mensal Adicional” (ARQ 03 – dados fls. 422 a 513), não foram detectados, por meio da Folha de Pagamento ou outro documento equivalente, qualquer pagamento adicional característico de remuneração mensal, como salário e vantagens fixas ou variáveis, ou seja, a remuneração de tais segurados deuse sob a denominação de diárias, pagas de forma única, mensalmente.

Como dantes manifestado, não importa o nome que se queira atribuir a determinada verba a segurado, para figurar no campo de incidência da contribuição social. No caso específico das diárias, cuja finalidade é o deslocamento do funcionário em serviço, a legislação expressamente dispõe a situação em que estará afastada da tributação – quando não excederem a 50% da remuneração:

Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento)

da remuneração mensal;

[...]

A impugnante neste tópico apresenta os mesmos argumentos tratados no tópico 2.1.2, cuja matéria foi apreciada neste voto, afastando as pretensões do sujeito passivo, que para lá remeto.

2.3.3. Vícios de lançamento - AI DEBCAD nº 51.034.676-6

Aduz a impugnante ter a autoridade fiscal apontado a existência de violação ao disposto no art. 20 c/c art. 12, I e art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, contudo, não descreveu a situação de fato que ensejou a lavratura fiscal; arrola o art. 142 do CTN e arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, que tratam dos requisitos para o procedimento de lançamento fiscal; que no caso do Auto de Infração em debate, os relatórios e anexos que o acompanham não descrevem qual seria o objeto do lançamento previsto no art. 20 da Lei nº 8.212/91; que o FLD descreve a previsão legal da hipótese de incidência; o DD traz o valor do tributo, mediante a incidência da alíquota sobre a base de cálculo mensal; os demais documentos RADA e DAL só tratam de cálculos aritméticos; ou seja, em nenhum desses documentos consta descrição mínima de quais fatos ocorridos levaram à conclusão fiscal da ocorrência dos fatos geradores; que só por meio da descrição e comprovação da existência de fato gerador é que se poderia concluir pela existência da obrigação tributária.

Que no caso dos autos, limitou-se a conter o fundamento legal do débito, sem descrever a conduta do impugnante que se enquadraria na hipótese legal, pelo que falta o requisito obrigatório mínimo, previsto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, devendo ser reconhecida a nulidade.

Insurge-se contra o Demonstrativo de Débito (DD), cujo levantamento denominado "SX-CONTR. SEG. BCENCPE DIARIA PS AG", não conseguiu identificar com exatidão entre os documentos apresentados pela fiscalização; que o auto de infração deve ser claro e preciso para possibilitar o exercício da ampla defesa.

Imagina, entretanto, pela correspondência de valores, que o DD se refere às Planilhas que constam do ARQ 03 (Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jan/2009 a Jan/2011) entre os documentos comprobatórios elaborados pela fiscalização; que da análise da planilha e da descrição do Relatório Fiscal, percebe-se que a autoridade fiscal cita que, com relação a 67% dos prestadores de serviços, não havia na folha de pagamento analítica ou outro documento, qualquer pagamento/crédito adicional característico de remuneração mensal; que com base nesta informação, deduziu aquela autoridade fiscal que este grupo de prestadores de serviço eram remunerados apenas por diárias, porém, não consta a lista nominal destes prestadores; que a planilha ARQ 03 somente traz a relação de credor/prestador de serviços que incidiu a contribuição social; que a fim de possibilitar a compreensão da matéria, seria imprescindível que constasse a lista nominal dos prestadores que supostamente eram remunerados apenas por diárias.

Que a mesma autoridade fiscal constatou que 8,2% dos 33% restantes dos prestadores foram remunerados com diárias que

não excediam a 50% da remuneração, ou seja, em conformidade com a lei, todavia, de forma arbitrária, incluiu tais diárias como base de cálculo, com suporte na não existência de prestação de contas ou processos formalizados; que a falta de prestação de contas não descaracteriza a natureza indenizatória.

Consigna que no DD não consta qual das alíquotas (8, 9 ou 11%) entre as previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 foi utilizada.

Que o lançamento fiscal viola o princípio da verdade material, devendo ser anulado ou revisado, com base nos arts. 141, c/c arts. 145, I e 149, VIII, do CTN.

Entendo que não podem ser acolhidas as pretensões da impugnante para afastar tais verbas do campo de incidência da contribuição social. De se ver.

Ao contrário do alegado na defesa, a autoridade fiscal deixou claro os fatos que levaram ao lançamento fiscal – a remuneração sob a denominação de diárias, tendo suficientemente descrito em seu relatório, como já discorrido dantes neste voto, no tópico 2.3.1, bem como na parte inicial na abordagem do item 1.1, na parte específica sobre este Auto de Infração (VII. AI DEBCAD nº 51.034.676-6), que reforço.

*Este auto de infração, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 228.407,01**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 277 a 280, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamento SX**, referente a pagamentos de diárias a prestadores de serviços no apoio de Gabinete de Deputados.*

Os dados foram apurados nos elementos comprobatórios “Demonstração Contábil da Execução Orçamentária e Relação Mensal de Empenhos no Período” e “Notas de Empenho e anexo – Relatório de Movimentação com emissão cheque/DEPÓSITO EM BANCO”. (dados ARQ 16, 17, 31,32, e 33).

Consta que os dados apurados foram registrados na planilha denominada “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP– Jan/2009 a Jan/2011 – Diárias de Prestadores de Serviços no Apoio de Gabinete Deputados” (ARQ 03 –dados fls. 422 a 513), cujo lançamento do fato gerador integra a planilha denominada “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP – Jan/2009 a Dez/2011” (ARQ 15), nos relatórios “Discriminativo do Débito – DD” e “Relatório de Lançamentos – RL”.

Da leitura das planilhas que compõe o lançamento fiscal aqui referenciado, constata-se que a autoridade fiscal demonstrou a remuneração apontada na folha de pagamento, relacionou os beneficiários, bem como apontou as bases de cálculos, com respectivas divergências, aplicando a alíquota prevista na

legislação, bastando, para tanto, a leitura da base de cálculo e a respectiva contribuição dos segurados, confrontando-se com os limites previstos no art. 20 da Lei nº 8.212/91, na vigência dos fatos geradores. Faço aqui a amostragem de alguns dados colhidos da planilha (Arq 03), para confirmar a alíquota respeitante da legislação:

[...]

Tem-se, pois, que basta simples verificação para se concluir pela correta aplicação da alíquota, em respeito à legislação, confrontando-se a base de cálculo com a respectiva contribuição dos segurados para se chegar ao percentual dentro dos limites da lei, como indicado na amostra.

Observo que não procede a alegação de que a autoridade fiscal não nominou os beneficiários do pagamento das diárias. A leitura simples da Planilha denominada ARQ 03 (fls. 422 a 515) relaciona os beneficiários e a situação verificada por aquela autoridade, como os que receberam remuneração apenas mediante diárias (os 67%), os que receberam diárias que excederam a 50% da remuneração (24,6%), e os 8,2% que não excediam a 50% da remuneração, mas que por falta de documentação comprobatória, reconhecida pelo sujeito passivo e na própria peça de defesa, como não existentes os processos de concessão de diárias.

Destaco, igualmente, que a autoridade intimou o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos e documentos a respeito de tais pagamentos, como se colaciona esta parte no Termo de Intimação nº 5 (fls. 44.237 a 44.249):

* Esclarecimentos sobre a natureza remuneratória dos valores pagos/creditados a prestadores de serviços pessoas físicas, relacionados no "Relatório de Movimentação com emissão cheque" e no "Relatório de Movimentação com DEPÓSITO EM BANCO", histórico "PGTO DE DIARIAS"; contabilizados no elemento de despesa pública 339041 (Contribuições), conforme apurado através das Notas de Empenho abaixo relacionadas, coluna "PGTO DE DIARIAS"; informando, inclusive, a forma de contratação e o regime previdenciário/categoria de segurado aplicados aos mesmos. Caso se trate de pagamentos de despesas relativas a "diárias para viagens", deverão ser apresentados os documentos comprobatórios (Requerimento/Solicitação/Autorização de Pagamento/Ordem Bancária) caracterizadores dos eventos realizados - "viagens", acompanhados da fundamentação legal/elementos comprobatórios que os excluda da condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - INPS.

A resposta dada pelo sujeito passivo, como discorrido no tópico anterior, foi a inexistência de documentação comprobatória das despesas com diárias, que novamente reproduzo:

Quanto aos pagamentos referidos na segunda parte do Termo de Intimação nº 05, no tocante aos relatórios de movimentação com emissão de cheques, bem como no relatório com depósitos em banco, ambos com histórico "PGTO DE DIARIAS", contabilizados no elemento de despesa 339041 (contribuições), na verdade referiam-se a diárias para viagens, sendo estes beneficiários, motoristas tanto dos Deputados, quanto do setor de transporte e ambulâncias desta CASA, que assim como dos Deputados, realizam viagens em quantidade de dias bem superiores, e por força do Ato da Mesa Diretora nº 009/2008 (cópia anexa), que limitava o total de diárias mensal dos Deputados, também se limitou a eles, tendo as mesmas ficadas nesse patamar, sendo que somente a partir de maio de 2011, com a implantação do SIAFEM, é que também, assim sés procedeu em relação as diárias dos Srs. Deputados, se passou a exigir a

formalização individualizada dos processos de diárias, com requerimento/solicitação/autorização de pagamento/ordem bancária, em virtude, portanto, se sua natureza, também nesses pagamentos não se efetuou qualquer cobrança ou retenção previdenciária.

Não há, pois, que se falar em falta de fundamentos, objeto e fatos que levaram a exigência fiscal, destacando-se, por oportuno, que a verba paga sob a denominação de diárias, tanto é fato gerador da contribuição patronal, como da contribuição do segurado, como indicado na legislação, dantes colacionada e citada pela autoridade fiscal.

Ainda, no tocante a alegação de que o FLD traz a descrição da hipótese de incidência, o DD o valor do tributo mediante a incidência da alíquota sobre a base de cálculo e que o RADA e o DAL só tratam de cálculos aritméticos, sem contudo trazerem a descrição mínima dos fatos ocorridos que levaram à conclusão fiscal, vejo que não há pertinência, consoante dantes argumentado neste voto, no qual a autoridade fiscal apontou todos os fatos em seu Relatório Fiscal, tendo por base os esclarecimentos e documentos apresentados pelo sujeito passivo durante a ação fiscal, sendo o Relatório Fiscal e seus anexos documentos integrantes do lançamento fiscal, que visa a demonstrar e registrar os fatos e conclusões da autoridade lançadora.

Não procede, reforço, a tese aventada de que o lançamento fiscal se limitou a conter o fundamento legal sem descrever a conduta do sujeito passivo.

No tocante ao Demonstrativo de Débito (DD), cujo levantamento denominado "SX-CONTR. SEG. BCENCPE DIARIA PS AG", alega não ter conseguido identificar com exatidão entre os documentos apresentados pela fiscalização, observo que a própria impugnante identificou a que se refere – o pagamento denominado de diárias – cuja relação consta na planilha denominada ARQ 03 ((Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jan/2009 a Jan/2011).

Como esclareceu a autoridade fiscal, o lançamento destes fatos geradores foram transportados para a planilha denominada "Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP – Jan/2009 a Dez/2011" (ARQ 15), consolidando todos os fatos geradores objeto da ação fiscal.

No que se refere a alegação da impugnante de que no DD não consta qual das alíquotas (8, 9 ou 11%) entre as previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 foi utilizada, destaco que no DD, na sistemática de apuração da contribuição social e o respectivo lançamento, adotada pela fiscalização, neste resumo denominado Demonstrativo de Débito, não se faz uso da alíquota neste documento. A contribuição social lançada, por esta forma,

corresponde ao valor total devido, cujas bases de cálculo e

alíquotas remetem aos anexos, seja no Relatório Fiscal, seja em planilhas anexas integrantes, que no caso aqui citado, estão pormenorizadas no denominado ARQ 03 e consolidadas também no ARQ 15, em que a autoridade fiscal apura a remuneração e a contribuição devida, de forma individualizada, que é transportada para o DD.

Para demonstrar a observância da alíquota aplicada, dentro dos percentuais legais, remeto à amostra colhida do ARQ 03, dantes reproduzida, bastando para tanto, simples cálculo da remuneração e a respectiva contribuição social exigida, individualmente, para obter o percentual, que como visto, não foi destoado pela autoridade fiscal, que como disse, basta simples cálculo, como indicado antes na síntese por este julgador.

2.4. AI DEBCAD nº 51.034.663-4 e nº 51.034.675-8

2.4.1. Prestadores de Serviço (não identificados) – Apoio de Gabinete

Aborda a impugnante que a autoridade fiscal apontou a existência de violação ao disposto no art. 20 c/c art. 12, I e art. 28, I e art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, contudo, não descreveu a situação de fato que ensejou a lavratura fiscal; arrola o art. 142 do CTN e arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, que tratam dos requisitos para o procedimento de lançamento fiscal; que no caso do Auto de Infração em debate, os relatórios e anexos que o acompanham não descrevem qual seria o objeto do lançamento previsto no art. 20 da Lei nº 8.212/91; que o FLD descreve a previsão legal da hipótese de incidência; o DD traz o valor do tributo, mediante a incidência da alíquota sobre a base de cálculo mensal; os demais documentos RADA e DAL só tratam de cálculos aritméticos; ou seja, em nenhum desses documentos consta descrição mínima de quais fatos ocorridos levaram à conclusão fiscal da ocorrência dos fatos geradores.

Que só por meio da descrição e comprovação da existência de fato gerador é que se poderia concluir pela existência da obrigação tributária.

No caso dos autos, limitou-se a conter o fundamento legal do débito, sem descrever a conduta do impugnante que se enquadraria na hipótese legal, pelo que falta o requisito obrigatório mínimo, previsto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, devendo ser reconhecida a nulidade.

Insurge-se contra o Demonstrativo de Débito (DD), cujo levantamento denominado “E7-CONTR. EMP. BCENCPE PS NI AG DEP”, não conseguiu identificar com exatidão entre os documentos apresentados pela fiscalização; que o auto de infração deve ser claro e preciso para possibilitar o exercício da ampla defesa.

Imagina, entretanto, pela correspondência de valores, que o DD se refere às Planilhas que constam do ARQ 04 (Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP) e do ARQ 15 (Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP) entre os documentos

comprobatórios elaborados pela fiscalização; que da análise da planilha e da descrição do Relatório Fiscal, percebe-se que a autoridade fiscal deduziu serem as verbas intituladas “Pagamento de Apoio de Gabinete” pagamento de pessoal, porém, não apontou os beneficiários, limitando-se a dizer que seriam prestadores não identificados; que a fim de possibilitar a compreensão da matéria, seria imprescindível que constasse a lista nominal dos prestadores que supostamente eram remunerados apenas pelas verbas de apoio de gabinete.

Diz que a verba genérica “Apoio de Gabinete” certamente incluía pagamentos não relacionados à remuneração de prestadores de serviço de gabinete; que é provável a existência de bis in idem na apropriação de valores, haja vista que nos AI DEBCAD 51.034.661-8 foram identificados pagamentos a bolsistas, que na verdade estariam inclusas no gênero “Apoio de Gabinete”; que no DD não consta qual das alíquotas (8, 9 ou 11%) entre as previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 foi utilizada.

Que o lançamento fiscal viola o princípio da verdade material, devendo ser anulado ou revisado, com base nos arts. 141 c/c arts. 145, I e 149, VII, do CTN.

Entendo que não podem ser acolhidas as pretensões da impugnante para afastar tais verbas do campo de incidência da contribuição social. De se ver.

Ao contrário do alegado na defesa, a autoridade fiscal deixou claro os fatos que levaram ao lançamento fiscal – a remuneração a prestadores de serviços que não foram identificados, quando o sujeito passivo foi regularmente intimado a apresentar os documentos comprobatórios, tendo suficientemente descrito em seu relatório, como já discorrido dantes neste voto, na parte inicial na abordagem do item 1.1, na parte específica sobre estes Autos de Infração, que reforço.

*Observo que o lançamento fiscal nos Autos de Infração **DEBCAD nº 51.034.663-4 e 51.034.675-8** foram denominados de levantamentos **E7 e S7**, respectivamente.*

O primeiro diz respeito as contribuições sociais patronais e ao SAT e o segundo as contribuições dos segurados, conforme consta do Relatório Fiscal e dos documentos integrantes.

Como apontou a autoridade fiscal, a Assembleia Legislativa realizou o empenho, a liquidação e o pagamento de vultosas despesas públicas com pessoal, denominadas “Apoio de Gabinete”, relativas ao pagamento de remuneração a Prestadores de Serviços/Assessores Parlamentares – não identificados, cujos valores foram apropriados sob a forma contábil indevidamente no código natureza da despesa 339041.

Consta que o sujeito passivo foi intimado a apresentar os elementos comprobatórios das despesas públicas realizadas, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1, datado de 14/11/2012,

no qual constam anexas planilhas com as informações requeridas relacionadas aos empenhos (fls. 44.025 a 44.027), tendo o contribuinte se manifestado pelo pedido de prorrogação. Posteriormente, mediante o Termo de Intimação nº 1, datado de 26/02/2013, foram solicitadas novamente as informações, relacionadas em planilhas (fls. 44.043 a 44.094).

Especificamente quanto as despesas a serem identificadas, que resultou no ora lançamento fiscal, denominadas no Termo de Intimação Fiscal como Anexo III, o sujeito passivo se manifestou nos seguintes termos: “Reportando-me ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, datado de 14 de novembro de 2012, ... vimos esclarecer o que abaixo se segue: ... Em relação ao Anexo III, citado no Termo de Intimação Fiscal nº 1, informo que os pagamentos referentes à apoio de gabinetes, foram feitos as pessoas físicas, sem a retenção do Imposto de Renda, em virtude da grande rotatividade nos gabinetes dos parlamentares. Informo ainda que, não foi possível o resgate das informações acerca dos pagamentos ocorridos, em virtude do extravio da documentação, quando da reforma do prédio deste Poder Legislativo.” ((ARQ 23 – dados às fls. 10.638 e 10.639).

Pelo que se denota, a autoridade fiscal encaminhou ao contribuinte as relações de empenho, para que este apontasse os beneficiários. Dos valores apontados na planilha denominada Anexo III, no caso específico que resultou no lançamento fiscal, a autoridade fiscal separou por colunas os valores em que foram identificados os credores e respectivas rubricas, assim denominada “CREDORES IDENTIFICADOS MEDIANTE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS”, e no tocante aos não identificados, relacionou também em coluna denominada “ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS NÃO APRESENTADOS”, cujos dados, conforme relata da autoridade fiscal, foram apurados nos elementos comprobatórios “Demonstração Contábil da Execução Orçamentária e Relação Mensal de Empenhos no Período” (dados ARQ 31,32, e 33).

O lançamento fiscal aqui discutido diz respeito exatamente aos valores que o sujeito passivo não logrou demonstrar a que se referiam, cujo lançamento fiscal, referente à coluna “ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS NÃO APRESENTADOS”, foram relacionados no Arquivo 04 (fls 514 e 515), que correspondem exatamente aos levantamentos denominados E7 (contribuição patronal e SAT) e S7 (contribuição dos segurados). Por oportuno trago parte do pedido feito no Termo de Intimação e respectiva planilha:

[...]

PLANILHA ARQUIVO 04 (fls. 514 e 515) parcial copiado:

Pelo que se denota, não há dificuldade de compreensão da metodologia de cálculo do lançamento fiscal. Em síntese a autoridade fiscal identificou as despesas, relacionou as Notas de Empenho, solicitou ao contribuinte os esclarecimentos, e como este não informou os credores beneficiários, efetuou o lançamento fiscal, utilizando-se da previsão disposta no art. 33, §§ 1º a 3º da Lei nº 8.212/91, enquadrando os credores das

aduzido pela impugnante, nesta recai, fato não feito, apenas circundou-se no campo das alegações.

No tocante ao contrato nulo e seus efeitos, este tema foi objeto de apreciação na parte prefacial deste voto, que para lá remeto, no qual restou afastada a pretensão da impugnante.

Ainda, a respeito da alegação da impugnante de que a verba genérica “Apoio de Gabinete” certamente incluía pagamentos não relacionados à remuneração de prestadores de serviço de gabinete, sendo provável a existência de bis in idem na apropriação de valores, haja vista que nos AI DEBCAD 51.034.661-8 foram identificados pagamentos a bolsistas, que na verdade estariam inclusas no gênero “Apoio de Gabinete”, entendo que tal prova caberia à impugnante, que não logrou fazê-la, seja no transcurso da ação fiscal, quando intimada para tanto, seja na sua apresentação juntamente com a peça de defesa.

2.4.2. Alíquota SAT - AI DEBCAD nº 51.034.663-4

A impugnante neste tópico apresenta os mesmos argumentos tratados no tópico 2.1.2, cuja matéria foi apreciada neste voto, afastando as pretensões do sujeito passivo, que para lá remeto.

2.5. AI DEBCAD nº 51.034.661-8, nº 51.034.671-5 e nº 51.034.673-1

2.5.1. Folha de Pagamento Analítica – Servidores Bolsistas

Consigna a impugnante que a autoridade fiscal apontou a existência de violação ao disposto no art. 20 c/c art. 12, I e art. 28, I e art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91; que a autoridade fiscal, diferentemente do ocorrido com os AI DEBCAD 51.034.663-4 e 51.034.675-8, aqui apontou os prestadores de serviço beneficiários dos pagamentos, cujo elemento de convicção sobre os pagamentos foram as informações prestadas pelo Presidente da Assembleia (ARQ 23), contudo, não descreveu a situação de fato que ensejou a lavratura fiscal.

Aduz que no caso dos autos, a lista de servidores bolsistas que consta dos ARQ 24 e 57 deve corresponder aqueles prestadores de serviço não identificados beneficiários dos pagamentos, objeto dos AI DEBCAD 51.034.663-4 e 51.034.675-8; que para se evitar bis in idem, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos AI DEBCAD 51.034.661-8, nº 51.034.671-5 e nº 51.034.673-1, por corresponderem ao mesmo fato gerador – pagamento de prestadores de serviços – que trabalhariam em gabinetes.

Em defesa de sua tese, diz que basta verificar que os ARQ 24 e 57 fazem referência a vários cargos de “Assistente Legislativo”, “Assistente de Liderança”, “Contribuição a Partidos”, ou seja, justamente os prestadores indicados pela Presidência nas informações (ARQ 23), que ensejaram lavratura dos AI 51.034.663-4 e 51.034.675-8.

Que não tendo se eximido do ônus da prova da diferenciação dos pagamentos a bolsistas, dos descritos nos AI 51.034.663-4 e 51.034.675-8, há dupla tributação, devendo ser anulado ou

revisado, com base nos arts. 141, c/c arts. 145, I e 149, VIII, do CTN.

Entendo que não podem ser acolhidas as pretensões da impugnante para afastar tais verbas do campo de incidência da contribuição social. De se ver.

Consoante relatado pela autoridade fiscal, a Assembleia Legislativa realizou o empenho, a liquidação e o pagamento de vultosas despesas públicas com pessoal, denominadas “Apoio de Gabinete”, referentes ao pagamento de remuneração a servidores bolsistas, cujos valores foram apropriados indevidamente no código natureza da despesa 339041.

Consta que os dados foram apurados através da Folha de Pagamento Analítica dos servidores, denominados “bolsistas”, apresentada pelo sujeito (cópia anexada – documentos denominados ARQ 24 e 57– dados às fls. 10.640 a 11.693 e 43.842 a 43.887, respectivamente), corroboradas com as Notas de Empenho e Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais (ARQ 34 – dados às fls. 12.782 a 12.820), relacionados na planilha denominada “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jan/2009 a Jan/2011 – Elementos Comprobatórios Empenho Financeiro da Folha de Pagamento Analítica Bolsistas”, (ARQ 36 – fls. 12.823 a 12.826).

Como dantes discorrido neste voto, para a legislação previdenciária não importa o nome que se queria dar ao rendimento pago, uma vez que pagamentos a qualquer título, ressalvados os expressamente afastados pela lei, se constituem em salário-decontribuição e fato gerador de contribuição previdenciária.

É o que mostra o Código Tributário Nacional (CTN), ao tratar da definição legal do fato gerador, bem como dos efeitos dos atos praticados pelos contribuintes:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

No tocante a alegação da provável existência de bis in idem com o lançamento fiscal referente a prestadores de serviço não identificados (AI DEBCAD 51.034.663-4 e 51.034.675-8), por corresponderem ao mesmo fato gerador – serviços prestados em gabinetes - entendo que o ônus de tal prova não compete ao Fisco, mas ao contribuinte, como já tratado anteriormente neste voto, quando foram apreciados estes autos de infração aqui citados.

O que se constata, pelo lançamento aqui debatido, é o expressivo número de segurados prestando serviços de forma habitual e remunerada, sob a denominação de bolsistas, percebendo inclusive 13º salário, típicos da relação empregatícia.

2.5.2. Alíquota SAT - AI DEBCAD nº 51.034.661-8

A impugnante neste tópico apresenta os mesmos argumentos tratados no tópico 2.1.2, cuja matéria foi apreciada neste voto, ajustando as pretensões do sujeito passivo, que para lá remeto.

2.6. AI DEBCAD nº 51.034.669-3

2.6.1. Verba indenizatória – Diárias de Deputados

Cita a impugnante que a verba denominada “Diárias de Deputados”, apontada no Relatório Fiscal, possui natureza indenizatória, tal como as de “apoio de gabinete”, inclusive reconhecido pelo art. 28, § 9º, “h”, da Lei nº 8.212/91; que a falta de prestação de contas não desnatura a verba; que as diárias, como informado pela própria Assembleia Legislativa, os pagamentos foram unificados no teto de 10 diárias/mês em decorrência dos motivos de deslocamento dos parlamentares ao interior do Estado e de que era difícil, sem um sistema adequado de gestão financeira e orçamentária e pessoal qualificado, organizar o seu pagamento; que também era muito difícil exigir notas fiscais semanalmente de todos os parlamentares e que, a medida utilizada, não obstante sem previsão legal, foi tomada para viabilizar o seu pagamento; que, além disso, cada parlamentar deveria administrar sua quota mensal de 10 diárias, não lhe sendo deferido exigir mais diárias caso fossem insuficientes.

Que sendo necessárias as diárias para os deslocamentos, não poderia arbitrariamente o Fisco afastar sua natureza indenizatória; que eventual mau uso, para desconfigurá-la e por desvio de finalidade, deveria ser provada pela fiscalização.

Que é improcedente a exigência fiscal sobre tal verba, bem como porque eventual contribuição deveria ser destinada ao IAPEP, uma vez que os parlamentares estão vinculados ao regime próprio.

Entendo que não podem ser acolhidas as pretensões da impugnante para afastar tais verbas do campo de incidência da contribuição social. De se ver.

Consoante relatado pela autoridade fiscal, a Assembleia Legislativa efetuou pagamento de diárias a deputados estaduais não filiados a regime próprio de previdência social, contabilizados no elemento de despesa 339014 Diárias.

Que os documentos apresentados (Notas de Empenho e anexo – Relatório de Movimentação com emissão cheque – ARQ 18 – fls. 10.481 a 10.554), apresentavam valores mensais fixos, pagos indistintamente a todos os parlamentares, transparecendo ser simplesmente ajuda de custo e não de diárias para viagem.

Que intimado a apresentar os elementos comprobatórios do pagamento da despesa, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 1, assim se manifestou a Assembleia Legislativa: “No período de 04/2008 a 03/2011, tendo em vista a necessidade de deslocamento dos Srs. Parlamentares para diversas localidades no interior do Estado e para outros Estados da Federação, o que muitas vezes ocorre já a partir da quinta feira, em virtude de não haver sessão nas sextas, foi estabelecida à limitação do quantitativo máximo de 10 diárias mês para cada parlamentar, norma esta que se deu em virtude dessas viagens sempre ocorrerem em número de dias superior ao limite estabelecido. Já a partir de abril/2011, com a adesão total desta Assembleia Legislativa ao sistema SIAFEM, passou-se a proceder às solicitações individualizadas de cada viagem para efetiva normalização de cada processo de pagamento”. (dados ARQ 23 – fls. 10.638 e 10.639).

Face aos esclarecimentos prestados, o pagamento da citada verba foi descaracterizado como não integrante do salário-de-contribuição previdenciário, enquadrando como fato gerador de contribuição previdenciária, nos termos da prerrogativa legal prevista no art. 33, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, em relação a estes segurados parlamentares, filiados obrigatoriamente ao regime geral, como não foram comprovados os documentos das despesas relativas aos pagamentos das diárias, não se pode afastar tais verbas da incidência da contribuição social. Tem-se, portanto, como correta a conclusão fiscal, que considerou tais pagamentos como de caráter remuneratório, com suporte na prerrogativa do art. 33, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91, cujo ônus da prova contrária a afastar o lançamento fiscal de ofício recai no impugnante.

De se ver que o próprio sujeito passivo deixa claro que somente a partir do ano de 2011 é que houve formalização dos processos de pagamento de diárias, bem como reconhecido na impugnação.

No que pertine a alegação de que eventual contribuição, se cabível, deveria ser destinada ao IAPPEP, é de se esclarecer que a autoridade fiscal deixou expressamente consignado que não efetuou lançamento fiscal em relação aos parlamentares filiados a regime próprio, constantes da relação fornecida pelo sujeito passivo (dados ARQ 20 – fl. 10.632).

2.6.2. Alíquota SAT - AI DEBCAD nº 51.034.669-3

A impugnante neste tópico apresenta os mesmos argumentos tratados no tópico 2.1.2, cuja matéria foi apreciada neste voto, afastando as pretensões do sujeito passivo, que para lá remeto.

2.7. AI DEBCAD nº 51.034.662-6 e nº 51.034.674-0

2.7.1. Prestadores de Serviço – enquadramento como empregados

Aborda a impugnante que, consoante Relatório Fiscal, concluiu-se que os prestadores de serviço, que constam dos documentos comprobatórios ARQ 37 e 38, seriam qualificados como empregados porque não constaram da lista de servidores vinculados a Regime Próprio.

Aduz que os empregados públicos devem ocupar emprego público, como disposto no art. 40, § 13, da Constituição Federal; que os cargos em comissão e o quantitativo de empregos públicos são efetivamente criados por lei; que os empregados públicos obrigatoriamente devem prestar concurso público para o vínculo com a Administração seja válido.

Considera que o enquadramento dos prestadores listados nos ARQ 37 e 38, como empregados, aptos a dar origem à contribuição social, somente ocorreria mediante a comprovação de que ocupavam cargos em comissão (criado por lei, como nome próprio e descrição de funções) ou o ingresso do ocupante de emprego mediante concurso; que o contrato nulo, como manifestado antes, não gera direito a recolhimento de contribuição social.

Destaca que a descrição dos serviços prestados pelas pessoas que constam dos ARQ 37 e 38 não guardam qualquer relação com a nomenclatura e as funções próprias dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa; que na coluna "HISTÓRICO" dos arquivos contém "SERVIÇOS TÉCNICOS", sem vinculação com qualquer cargo em comissão, para fins de enquadramento no art. 40, § 13, da Constituição Federal.

Que sem elementos de provas, não poderia o Fisco concluir pelo enquadramento como segurado empregado, devendo serem anulados os Autos de Infração em comento.

Entendo que não procedem as suas alegações. De se ver.

No que se refere a filiação ao regime de previdência geral e próprios, tanto dos exercentes de mandato eletivo, como dos ocupantes de emprego público ou de cargos em comissão, este assunto foi objeto de apreciação na parte primeira deste voto, que para lá remeto.

No que diz respeito aos efeitos do contrato de serviço perante à Administração Pública, dentre os quais os nulos, da mesma forma remeto à parte prefacial do presente voto, cuja matéria foi apreciada.

Nestes tópicos ficou claro que os serviços prestados por parte destes segurados apresentam as características do vínculo empregatício, pelo que se denota, é que se tratam de serviços prestados de forma habitual e pelas mesmas pessoas, indicando necessidade permanente, fato constatado inclusive em outra ação fiscal, em julgamento conjunto com estes autos, bem como o pagamento de 13º salário para determinados prestadores dos serviços, tal como constou da planilha denominada ARQ 10, cuja amostra consta neste voto, no tópico específico do item 1.2.

2.7.2. Alíquota SAT - AI DEBCAD nº 51.034.662-6

A impugnante neste tópico apresenta os mesmos argumentos tratados no tópico 2.1.2, cuja matéria foi apreciada neste voto, afastando as pretensões do sujeito passivo, que para lá remeto.

2.7.3. Vícios de lançamento - AI DEBCAD nº 51.034.674-0 – alíquota da contribuição do empregado

Consigna que no DD não consta qual das alíquotas (8, 9 ou 11%) entre as previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 foi utilizada.

Que o lançamento fiscal viola o princípio da verdade material, devendo ser anulado ou revisado, com base nos arts. 141, c/c arts. 145, I e 149, VIII, do CTN.

Entendo que não podem ser acolhidas as pretensões da impugnante para afastar tais verbas do campo de incidência da contribuição social. De se ver.

*Este auto de infração, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 941.459,00**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 249 a 252, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de levantamento S6, cujo abordagem foi tratada na parte inicial deste voto, no item 1.1, na parte específica sobre este Auto de Infração (V. AI DEBCAD nº 51.034.674-0), que reforço.*

Os dados foram apurados nos elementos comprobatórios “Nota de Empenho e respectivos anexos – Relatório de Movimentação emissão cheque e Relatório de Movimentação com DEPÓSITO EM BANCO” (dados ARQ 37 e 38 – fls. 12.827 a 13.059),

corroborados pelos documentos “Demonstração Contábil da Execução Orçamentária e Relação Mensal de Empenhos Pagos no Período (ARQ 31,32, e 33).

Consta que os dados apurados foram registrados na planilha denominada “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP– Jan/2009 a Jan/2011 – Pagamento Remuneração Serviços Prestados – Segurado Empregado” (ARQ 10 – dados fls. 8.509 a 8.778), cujo lançamento do fato gerador integra a planilha denominada “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP – Jan/2009 a Dez/2011” (ARQ 15), nos relatórios “Discriminativo do Débito – DD” e “Relatório de Lançamentos – RL”.

Da leitura das planilhas que compõe o lançamento fiscal aqui referenciado, constata-se que a autoridade fiscal demonstrou a remuneração apontada na folha de pagamento, relacionou os beneficiários, bem como apontou as bases de cálculos, com respectivas divergências, aplicando a alíquota prevista na legislação, bastando, para tanto, a leitura da base de cálculo e a respectiva contribuição dos segurados, confrontando-se com os limites previstos no art. 20 da Lei nº 8.212/91, na vigência dos

fatos geradores. Faço aqui a amostragem de alguns dados colhidos da planilha (Arq 10), para confirmar a alíquota respeitante da legislação:

[...]

Tem-se, pois, que basta simples verificação para se concluir pela correta aplicação da alíquota, em respeito à legislação, confrontando-se a base de cálculo com a respectiva contribuição dos segurados para se chegar ao percentual dentro dos limites da lei, como indicado na amostra.

No que se refere a alegação da impugnante de que no DD não consta qual das alíquotas (8, 9 ou 11%) entre as previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 foi utilizada, este assunto foi tratado quando da abordagem do item 2.3.3. Vícios de lançamento - AI DEBCAD nº 51.034.676-6, cujo DD, na sistemática de apuração da contribuição social e o respectivo lançamento, adotada pela fiscalização, neste resumo denominado Demonstrativo de Débito, não se faz uso da alíquota neste documento. A contribuição social lançada, por esta forma, corresponde ao valor total devido, cujas bases de cálculo e alíquotas remetem aos anexos, seja no Relatório Fiscal, seja em planilhas anexas integrantes, que no caso aqui citado, estão pormenorizadas no denominado ARQ 10 e consolidadas também no ARQ 15, em que a autoridade fiscal apura a remuneração e a contribuição devida, de forma individualizada, que é transportada para o DD.

Para demonstrar a observância da alíquota aplicada, dentro dos percentuais legais, remeto à amostra colhida do ARQ 10, dantes reproduzida, bastando para tanto, simples cálculo da remuneração e a respectiva contribuição social exigida, individualmente, para obter o percentual, que como visto, não foi destoado pela autoridade fiscal, que como disse, basta simples cálculo, como indicado antes na síntese por este julgador.

2.8. AI DEBCAD nº 51.034.667-7 e nº 51.034.677-4

2.8.1. Prestadores de Serviço – enquadramento como empregados

Cita a impugnante que, consoante Relatório Fiscal, concluiu-se que os prestadores de serviço, que constam dos documentos comprobatórios ARQ 39 e 11, seriam qualificados como empregados porque não constaram da lista de servidores vinculados a Regime Próprio.

Aduz que os empregados públicos devem ocupar emprego público, como disposto no art. 40, § 13, da Constituição Federal; que os cargos em comissão e o quantitativo de empregos públicos são efetivamente criados por lei; que os empregados públicos obrigatoriamente devem prestar concurso público para o vínculo com a Administração seja válido.

Considera que o enquadramento dos prestadores listados nos ARQ 39 e 11, como empregados, aptos a dar origem à contribuição social, somente ocorreria mediante a comprovação de que ocupavam cargos em comissão (criado por lei, como nome próprio e descrição de funções) ou o ingresso do ocupante

de emprego mediante concurso; que o contrato nulo, como manifestado antes, não gera direito a recolhimento de contribuição social.

Destaca que a descrição dos serviços prestados pelas pessoas que constam dos ARQ 39 e 11 não guardam qualquer relação com a nomenclatura e as funções próprias dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa; que a Lei Estadual nº 5.712/2007, previu a descrição dos cargos em comissão e o seu quantitativo, que anexa o seu quantitativo atualizado, não guardando relação com o descrito nos documentos de convicção da autoridade fiscal, pelo que não poderia haver o enquadramento no art. 40, § 13, da Constituição Federal.

Que sem elementos de provas, não poderia o Fisco concluir pelo enquadramento como segurado empregado, devendo serem anulados os Autos de Infração em comento.

Entendo que não procedem as suas alegações. De se ver.

No que se refere a filiação ao regime de previdência geral e próprios, tanto dos exercentes de mandato eletivo, como dos ocupantes de emprego público ou de cargos em comissão, este assunto foi objeto de apreciação na parte primeira deste voto, que para lá remeto.

No que diz respeito aos efeitos do contrato de serviço perante à Administração Pública, dentre os quais os nulos, da mesma remeto à parte prefacial do presente voto, cuja matéria foi apreciada.

Ainda, no caso específico do lançamento fiscal aqui discutido, a autoridade fiscal constatou, nos documentos apresentados pelo sujeito passivo, pagamentos de diferença salarial não implantados em folha de pagamento.

Consta que a Assembleia Legislativa realizou o empenho, a liquidação e o pagamento/crédito de remuneração a servidores, denominadas “Diferença Salarial”, registradas sob a forma contábil no código natureza da despesa 319011/319092 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil/Despesas de Exercícios Anteriores.

Os dados foram apurados nos elementos comprobatórios “Nota de Empenho e respectivos anexos – Relação de Pagamento Realizado e Recibo de Pagamento” (dados ARQ 39 – fls. 13.060 a 13.339), corroborados pelos documentos “Demonstração Contábil da Execução Orçamentária e Relação Mensal de Empenhos Pagos no Período (ARQ 31,32, e 33).

Por conveniência colaciono amostra dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, afastando de dúvidas os pagamentos de salários feitos a funcionários, sem, contudo, constar em folha de pagamento, colhidas dos documentos integrantes do denominado ARQ 39:

RECIBO

R\$ 866,66

Recebi da Assembléa Legislativa do Estado do Piauí, a importância de R\$ 866,66 (oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente a diferença salarial do meu salário do mês de janeiro/2009, não implantado em folha de pagamento por motivo de ordem técnica.

Teresina, 17 de fevereiro 2009.



LUCIANO BARBOSA DE SOUSA SANTOS

RECIBO


R\$ 273,73

Recebi da Assembléa Legislativa do Estado do Piauí, a importância de R\$ 273,73 (duzentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), referente a diferença salarial do meu salário do mês de janeiro/2009, não implantado em folha de pagamento por motivo de ordem técnica.

Teresina, 12 de fevereiro 2009.

JAQUELINE BRITO OLIVEIRA



 ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - C.N.P.J. Nº 05.811.724/0001-39 AV. MARCHEL CASTELO BRANCO, S/N - CEP: 04.000-810 CENTRO - TERESINA - FONE (86) 3221-3022		Nº DE EMPENHO: 270027713 NOTA DE SUBEMPENHO ANULAÇÃO DE EMPENHO 1ª VIA - CREDOR	
DOCUMENTO Nº: 0000737	EXERCÍCIO: 2009	DATA DE EMISSÃO: 20/02/2009	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		CÓDIGO	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		01101	
FUNÇÃO/PROG./SUBPROG./TRC./ATIVID.	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	VALOR DO DOCUMENTO
01-00000-00000	5.3.90.11	100	13.186,26
VALOR POR EXTENSO	TREZE MIL, CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS		
ESPECIE DE EMPENHO		CÓDIGO PROCESSO LICITATORIO	
<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIO	<input type="checkbox"/> ESTIMATIVA	<input type="checkbox"/> GLOBAL	1 - CONVITE 2 - CONCORRÊNCIA 3 - T. PREÇOS 4 - DISPENSA
CREDOR: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO PIAUÍ		CEP: 6400000	
ENDEREÇO: AV. MARCHEL CASTELO BRANCO S/N		ESTADO: PIAUÍ	
CIDADE: TERESINA			
SALDO ANTERIOR	VALOR DO MOVIMENTO	SALDO ATUAL	
24.408.249,04	13.186,26	24.421.435,30	
ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA / ANULAÇÃO			
PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL REF. AO MÊS DE FEVEREIRO/09.			
VALOR TOTAL		13.186,26	
O CRÉDITO DISPONÍVEL FOI ATUALIZADO DE ACORDO COM A DISCRIMINAÇÃO DESTES DOCUMENTOS			
EMITIDO POR: TERESINA NASCIMENTO		PRESIDENTE	
DECLARO QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS		DATA: 20/02/2009	
MATERIAIS FORAM ENTREGUES			

DIFERENÇA SALARIAL		EMP:	CHAVE:
ref. MARÇO/09		pagamento realizado em MARÇO/09	
Nº	NOME	CHEQUE	VALOR
	MARIA LUCIA FALCÃO REGO	392893-2775	1.269,50
	KENIA LIVIA RODRIGUES TORRES	392894-2771	864,50
	LUANA ALENCAR REBELO C LIMA	392917-2772	864,50
	ONEDITO ARAUJO LOPES	392923-2773	279,00
	FABIO FERREIRA MACEDO	392926-2774	1.503,30
	MARLY DA CONCEIÇÃO M CAVALCANTE	392929-2775	750,00
	LUIS CARLOS J DE OLIVEIRA	392974-2776	1.502,00
	MARIA LACI DE BRITO ALVES	393063-2777	203,23
	JACQUELINE BRITO OLIVEIRA	393064-2778	273,73
	ALDELINA MATIAS PONTES BARBOSA	393065-2779	319,00
	FLAVIO BORGES F E SILVA	393081-2780	562,50
	REGINA LUCIA M DOS ANJOS	393082-2781	1.500,00
	ELIANA PONTES M REIS	393126-2782	1.300,00
	KENIA NUNES MARTINS	393141-2783	1.995,00
	TOTAL		13.186,26

Pelo que se vê, não há dívidas que se tratam de pagamentos de salários feitos a funcionários, portanto, correto o lançamento fiscal.

Destaca-se que a autoridade fiscal deixou consignado que não houve lançamento fiscal em relação funcionários vinculados a regime próprio.

2.8.2. Alíquota SAT - AI DEBCAD n° 51.034.667-7

A impugnante neste tópico apresenta os mesmos argumentos tratados no tópico 2.1.2, cuja matéria foi apreciada neste voto, afastando as pretensões do sujeito passivo, que para lá remeto.

2.8.3. Vícios de lançamento - AI DEBCAD n° 51.034.677-4 – alíquota da contribuição do empregado

Consigna que no DD não consta qual das alíquotas (8, 9 ou 11%) entre as previstas no art. 20 da Lei n° 8.212/91 foi utilizada.

Que o lançamento fiscal viola o princípio da verdade material, devendo ser anulado ou revisado, com base nos arts. 141, c/c arts. 145, I e 149, VIII, do CTN.

Entendo que não podem ser acolhidas as pretensões da impugnante para afastar tais verbas do campo de incidência da contribuição social. De se ver.

Este auto de infração, referente ao período de 01/2009 a 01/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a R\$ 37.044,37, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 291 a 294, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de levantamento SW, decorrente de diferença salarial não implantada em folha de pagamento, enquadrados como segurados empregados, cuja abordagem foi tratada na parte

inicial deste voto, no item 1.1, na parte específica sobre este Auto de Infração (VIII. AI DEBCAD nº 51.034.677-4), que reforço.

Os dados foram apurados nos elementos comprobatórios “Nota de Empenho e respectivos anexos – Relação de Pagamento Realizado e Recibo de Pagamento” (dados ARQ 39 – fls. 13.060 a 13.339), corroborados pelos documentos “Demonstração Contábil da Execução Orçamentária e Relação Mensal de Empenhos Pagos no Período (ARQ 31,32, e 33).

Consta que os dados apurados foram registrados na planilha denominada “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP– Jan/2009 a Jan/2011 – Diferença Salarial Não Implantada na Folha de Pagamento Analítica –Segurado Empregado” (ARQ 11 –dados fls. 8.779 a 8.788), cujo lançamento do fato gerador integra a planilha denominada “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP – Jan/2009 a Dez/2011” (ARQ 15), nos relatórios “Discriminativo do Débito – DD” e “Relatório de Lançamentos – RL”.

Da leitura das planilhas que compõe o lançamento fiscal aqui referenciado, constata-se que a autoridade fiscal demonstrou a remuneração apontada na folha de pagamento, relacionou os beneficiários, bem como apontou as bases de cálculos, com respectivas divergências, aplicando a alíquota prevista na legislação, bastando, para tanto, a leitura da base de cálculo e a respectiva contribuição dos segurados, confrontando-se com os limites previstos no art. 20 da Lei nº 8.212/91, na vigência dos fatos geradores. Faço aqui a amostragem de alguns dados colhidos da planilha (Arq 11), para confirmar a alíquota respeitante da legislação:

Tem-se, pois, que basta simples verificação para se concluir pela correta aplicação da alíquota, em respeito à legislação, confrontando-se a base de cálculo com a respectiva contribuição dos segurados para se chegar ao percentual dentro dos limites da lei, como indicado na amostra.

No que se refere a alegação da impugnante de que no DD não consta qual das alíquotas (8, 9 ou 11%) entre as previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 foi utilizada, este assunto foi tratado quando da abordagem do item 2.3.3. Vícios de lançamento - AI DEBCAD nº 51.034.676-6, cujo DD, na sistemática de apuração da contribuição social e o respectivo lançamento, adotada pela fiscalização, neste resumo denominado Demonstrativo de Débito, não se faz uso da alíquota neste documento. A contribuição social lançada, por esta forma, corresponde ao valor total devido, cujas bases de cálculo e alíquotas remetem aos anexos, seja no Relatório Fiscal, seja em planilhas anexas integrantes, que no caso aqui citado, estão pormenorizadas no denominado ARQ 11 e consolidadas também no ARQ 15, em que a autoridade fiscal apura a remuneração e a contribuição devida, de forma individualizada, que é transportada para o DD.

Para demonstrar a observância da alíquota aplicada, dentro dos percentuais legais, remeto à amostra colhida do ARQ 11, dantes reproduzida, bastando para tanto, simples cálculo da remuneração e a respectiva contribuição social exigida, individualmente, para obter o percentual, que como visto, não foi destoado pela autoridade fiscal, que como disse, basta simples cálculo, como indicado antes na síntese por este julgador.

2.9. AI DEBCAD nº 51.034.660-0, nº 51.034.670-7 e nº 51.034.672-3

2.9.1. Ficha Financeira da Folha de Pagamento Analítica – Parlamentares - Servidores de cargo efetivo – Ocupantes de cargo em comissão

Aduz a impugnante que, consoante Relatório Fiscal, concluiu-se que os servidores que constam dos documentos comprobatórios ARQ 43, 44, 46, 47, 48 e 49, seriam qualificados como empregados porque não constaram da lista de servidores vinculados a Regime Próprio.

No que tange aos parlamentares, como já se manifestou, fala que se o regime próprio vincula os excluídos do levantamento, como indicado no ARQ 20, também deveria vincular os demais; que se há parlamentares não incluídos no regime próprio do Estado, esta irregularidade deve ser apurada pelo IAPEP, não sendo necessariamente vinculados ao Regime Geral, como concluir a autoridade fiscal.

Que diante da constatação de que boa parte dos lançamentos dizem respeito a remunerações de parlamentares e que o Fisco não poderia arbitrariamente enquadrá-los como empregados deve ser anulados ou revistos os Autos de Infração em comento.

Entendo que não prosperam os argumentos da impugnante. De se ver.

Como já manifestado na parte inicial do presente voto, a legislação estabelece que os parlamentares amparados por regime próprio é que não são segurados obrigatórios do Regime Geral.

Da mesma forma em relação aos servidores ocupantes de cargo em comissão, os ocupantes de emprego e os servidores de ocupantes de cargo efetivo.

Destaco que esta matéria foi abordada por este julgado na parte preliminar deste voto (I. Aspectos Preliminares), que para lá remeto.

A autoridade fiscal deixou claro que não efetuou lançamento fiscal em relação aos servidores e parlamentares vinculados ao regime próprio da Lei Estadual nº 4.501/96, tendo por base a relação fornecida pelo sujeito passivo (ARQ 19 e 20).

A autoridade fiscal relacionou todos os segurados enquadrados no Regime Geral, por força da legislação, cujos dados apurados da Ficha Financeira da Folha de Pagamento Analítica foram registrados nas planilhas denominadas “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jan a Dez/2009 – Ficha Financeira da Folha Pagamento Analítica do Servidor – Segurado Empregado”, na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jan a Dez/2010 – Ficha Financeira da Folha Pagamento Analítica do Servidor – Segurado Empregado”, e na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jan a Dez/2011 – Ficha Financeira da Folha Pagamento Analítica do Servidor – Segurado Empregado” (dados ARQ 07, 08 e 09).

Destarte, entendo correto o lançamento fiscal, haja vista a expressa disposição legal que determina serem tais segurados filiados obrigatoriamente ao Regime Geral.

2.9.2. Alíquota SAT - AI DEBCAD nº 51.034.660-0

A impugnante neste tópico apresenta os mesmos argumentos tratados no tópico 2.1.2, cuja matéria foi apreciada neste voto, afastando as pretensões do sujeito passivo, que para lá remeto.

2.9.3. Vícios de lançamento - AI DEBCAD nº 51.034.670-7 e nº 51.034.672-3 – alíquota da contribuição do empregado

Consigna a impugnante que no DD não consta qual das alíquotas (8, 9 ou 11%) entre as previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 foi utilizada.

Que o lançamento fiscal viola o princípio da verdade material, devendo ser anulado ou revisado, com base nos arts. 141, c/c arts. 145, I e 149, VIII, do CTN.

Entendo que não podem ser acolhidas as pretensões da impugnante. De se ver.

A respeito destes autos de infração citados, a matéria referente as alíquotas foi apreciada por este julgador na parte inicial do voto, no item I.1, na parte específica destes AI (I. AI DEBCAD nº 51.034.670-7 e III. AI DEBCAD nº 51.034.672-3), que reforço.

*Em relação ao AI DEBCAD nº 51.034.670-7, referente ao período de 01/2009 a 07/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 843.293,38**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 186 a 190, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamento S1**. Neste lançamento a autoridade aponta que a empresa realizou pagamento a servidor, por meio de folha de pagamento, descontando a contribuição do segurado para o Regime Geral (INSS),*

sem, no entanto declarar e recolher, objeto inclusive de RFFP, ou seja, tratam-se de contribuições descontadas dos segurados pelo próprio sujeito passivo, que o lançamento buscou resgatar o crédito, cujos valores constam nas anexas planilhas denominadas “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – xxx” nos denominados Arquivos 07 a 09, cujas bases de cálculo e respectivas contribuições integram a planilha denominada “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP – Jan/2009 a Dez/2009”, no anexo Arquivo 15.

*Em relação ao AI DEBCAD nº 51.034.672-3, referente ao período de 01/2009 a 12/2011, cujo valor consolidado em 26/08/2013 corresponde a **R\$ 401.212,67**, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 208 a 221, compreendendo as contribuições dos segurados empregados, cujo lançamento consta denominado de **levantamentos S2, S3 e SK**.*

O lançamento fiscal deste auto de infração, conforme historiado no Relatório Fiscal, refere-se a pagamentos feitos a deputados, a servidores de cargos comissionados e também a empregados identificados como Serviços-Prestados, apurados na Ficha Financeira da Folha de Pagamento Analítica dos servidores, cujos dados compõem os Arquivos 07 a 09.

Da leitura das planilhas que compõem os lançamentos fiscais aqui referenciados, constata-se que a autoridade fiscal demonstrou a remuneração apontada na folha de pagamento, relacionou os beneficiários, bem como apontou as bases de cálculos, com respectivas divergências, aplicando a alíquota prevista na legislação, bastando, para tanto, a leitura da base de cálculo e a respectiva contribuição dos segurados, confrontando-se com os limites previstos no art. 20 da Lei nº 8.212/91, na vigência dos fatos geradores. Faço aqui a amostragem de alguns dados colhidos das planilhas (Arq 07a), para confirmar a alíquota respeitante da legislação:

[...]

O mesmo procedimento padrão se verifica quanto aos demais lançamentos em relação aos segurados beneficiários, cujas contribuições exigidas foram consolidadas na denominada “Planilha Consolidada Lançamento Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido/Incorreto na GFIP – Jan/2009 a Dez/2009”, no anexo Arquivo 15.

Denota-se, outrossim, que os valores declarados em GFIP não foram objeto do lançamento fiscal, tendo a autoridade fiscal afastado do cálculo da apuração do crédito exigido.

Tem-se, pois, que basta simples verificação para se concluir pela correta aplicação da alíquota, em respeito à legislação, confrontando-se a base de cálculo com a respectiva contribuição dos segurados para se chegar ao percentual dentro dos limites da lei, como indicado na amostra.

No que se refere a alegação da impugnante de que no DD não consta qual das alíquotas (8, 9 ou 11%) entre as previstas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 foi utilizada, este assunto foi tratado quando da abordagem do item 2.3.3. Vícios de lançamento - AI DEBCAD nº 51.034.676-6, cujo DD, na sistemática de apuração da contribuição social e o respectivo lançamento, adotada pela fiscalização, neste resumo denominado Demonstrativo de Débito, não se faz uso da alíquota neste documento. A contribuição social lançada, por esta forma, corresponde ao valor total devido, cujas bases de cálculo e alíquotas remetem aos anexos, seja no Relatório Fiscal, seja em planilhas anexas integrantes, que no caso aqui citado, estão pormenorizadas nos denominados ARQ 07 a 09 e consolidadas também no ARQ 15, em que a autoridade fiscal apura a remuneração e a contribuição devida, de forma individualizada, que é transportada para o DD.

Para demonstrar a observância da alíquota aplicada, dentro dos percentuais legais, remeto à amostra colhida do ARQ 07, dantes reproduzida, bastando para tanto, simples cálculo da remuneração e a respectiva contribuição social exigida, individualmente, para obter o percentual, que como visto, não foi destoado pela autoridade fiscal, que como disse, basta simples cálculo, como indicado antes na síntese por este julgador.

2.10. AI DEBCAD nº 51.034.668-5, nº 51.034.678-2 e nº 51.049.090-5 - Contribuição Social – serviços prestados por contribuintes individuais

Nestes lançamentos a impugnante historia que obrigação decorrente da contratação de contribuintes individuais, encontra previsão no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, e art. 4º da Lei nº 10.666/2003, na qual o sujeito passivo é responsável tributário, e não o contribuinte; que na verdade quem pratica o fato gerador não é o contratante, mas o trabalhador autônomo, como previsto nos arts. 21 e 30, II, da Lei nº 8.212/91; que, por analogia, pode-se comparar a obrigação da retenção de 20% sobre o documento fiscal emitido pela empresa cedente de mão-de-obra, prevista no art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/91 e art. 4º da Lei nº 10.666/2003, com a obrigação da fonte pagadora de reter e recolher o Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos empregados.

Discorre sobre a retenção de Imposto de Renda, citando que, no caso da falta de retenção na fonte, não pode figurar no polo passivo da parcela não retida, mas apenas por descumprimento da obrigação acessória, citando para tanto decisões judiciais, bem como do CARF.

Considera pelos mesmos argumentos de tais decisões, a aplicação ao caso das contribuições, que inclusive a própria

autoridade fiscal reconhece que não houve a retenção devida pelos contribuintes individuais; que a permanecer a exigência fiscal, haveria enriquecimento sem causa, com a injusta situação de ter de se pagar duas vezes o mesmo valor— 20% - que não reteve e não repassou, e mais 20% objeto do presente lançamento fiscal.

Diante dos fatos, entende pela ilegitimidade de figurar como sujeito passivo, devendo os valores serem cobrados dos próprios contribuintes individuais que receberam tais quantias indevidamente.

Que ao autuado, quando muito, deveria ser imposta multa por descumprimento de obrigação acessória, pelo que considera nulo/improcedente o lançamento fiscal objeto dos Autos de Infração em comento.

Entendo que não se pode dar guarida à tese da impugnante.

No caso presente, a legislação expressamente dispõe sobre o fato gerador da contribuição social patronal e do segurado contribuinte individual, decorrente da prestação de serviços à empresa, citados tanto pela impugnante, quanto pela autoridade fiscal em seu Relatório e também integrante dos Fundamentos Legais do Débito.

Ainda, em relação a contribuição previdenciária do segurado contribuinte que presta serviços à empresa, a responsabilidade pelo seu recolhimento é da empresa contratante, deixando claro a legislação que esta sempre se presume feita, sendo desta exigida, independentemente de ter ou não procedido ao desconto sobre a remuneração paga. Por conveniência reproduzo a legislação.

Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...]Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

[...]b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e

contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

[...]

Art. 33. [...]

[...]

§ 5º *O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008)

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

Vê-se, pois, a previsão expressa na legislação previdenciária, sem qualquer possibilidade de se aplicar o entendimento pretendido pela impugnante.

Ademais, além do dever imposto legalmente ao contratante, atribuindo-lhe a responsabilidade pela obrigação principal, também cabível a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de deixar de reter e recolher a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, como feito pela autoridade fiscal.

2.11. AI DEBCAD nº 51.049.091-3, nº 51.049.092-1 e nº 51.049.093-0 –Descumprimento de Obrigações Acessórias

Cita a impugnante que o descumprimento das obrigações acessórias, relacionadas aos fatos geradores das obrigações principais, têm por fundamento o art. 92 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, I, “a”, “g” e II, “a”, do Decreto nº 3.048/99; que por estarem diretamente vinculados aos fatos geradores anteriores analisados, sofrem suas conseqüências e, por arrastamento, deve ser anulado ou revisto os Autos de Infração por descumprimento das obrigações acessórias, com base nos arts. 141, c/c arts. 145, I e 149, VIII, do CTN.

Consoante Relatório fiscal, o AI DEBCAD nº 51.049.091-3 (CFL 30),

decorre do descumprimento da obrigação acessória de preparar folha de pagamento de todos os segurados que prestaram serviços à empresa; o AI DEBCAD nº 51.049.092-1 (CFL 59), decorre do descumprimento da obrigação acessória de deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços; e o AI DEBCAD nº 51.049.093-0 (CFL 34) decorrente do descumprimento da obrigação acessória de deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições sociais, conduta verificada no lançamento contábil das despesas com pessoal em classificação indevida, o código de natureza 339041, quando o correto, pela Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001, deveria ser no código de natureza 3190XX.

A respeito destas alegações, cuja pretensão foca-se na vinculação destas obrigações às obrigações principais e que, uma vez acolhidos seus argumentos de defesa nestas autuações, as acessórias teriam a mesma consequência, observo que todos os autos de obrigações principais foram mantidos e, portanto, os lançamentos da autuações pelas obrigações acessórias descumpridas tem-se por hígidos.

Não obstante tal conclusão, é de se realçar que, a obrigação acessória, por si só, pode existir independentemente da existência da obrigação principal."

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da volumosa demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitas as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a integralidade dos lançamentos fiscais, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.